



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	36
Pautas	36
Atas.....	38
Acórdãos	38
Segunda Câmara	39
Pautas	39
Atas.....	44
Acórdãos	46
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	60
Corregedoria Geral	62
Ouvidoria de Contas	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Extratos de Distribuição	63
Editais	63
Despachos	63
Atos Normativos	80
Gabinete da Presidência	80
Despachos.....	80
Portarias.....	81
Informativos de Licitações	82
Composição Biênio 2015/2016	82
Tribunal Pleno.....	82
Primeira Câmara.....	82
Segunda Câmara.....	82
Corregedoria-Geral.....	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	82
Administrativo.....	82

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 21 DE JANEIRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 560439/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, DAIANE MARIA BISSANI, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)
Interessado: RAFAEL IATAURO, TEREZA PEREIRA ZANATA

Processo: 340678/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ATILIO VENTURIN SOBRINHO (Procurador(es): ROBERTO RIVILINO PRESCHELAK), JOSÉ ANTONIO GRITTI

Processo: 391507/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI

PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783960/15
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 293530/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUQ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1047879/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA (Procurador(es): RAPHAEL ANDERSON LUQUE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 556744/07 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 510972/15 Adiado por pedido do relator desde 10/12/2015
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINELABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 809625/15 Vista desde 14/01/2016
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)
Interessado: JOSÉ DELANHOL (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Adiado por férias do relator desde 14/01/2016
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA



SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 866580/15 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 441853/14 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

Processo: 987309/14 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 1002700/14 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 355330/15 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 907589/15 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 289788/15 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA

Processo: 479749/15 Adiado por férias do relator desde 17/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 244201/13 Vista desde 17/12/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO), JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA), TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2016
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 514770/14 Adiado por férias do relator desde 14/01/2016
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 334332/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JORGE EDUARDO WEKERLIN, NILDA MATOS GERMER

RECURSO DE REVISTA

Processo: 606204/13 Adiado por pedido do relator desde 17/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 391490/14
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 100218/01
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 837818/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CLETO DE ASSIS, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSCAR ALVES, PAULO AFONSO SCHMIDT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1133384/14 Vista desde 10/12/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 627969/15
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 565980/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/12/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 639659/11 Vista desde 14/01/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 690113/15 Vista desde 19/11/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANGELO BATISTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEAO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA

DE CASSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO ROBERTO OLSZEWSKI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 958147/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): GUILHERME AMARAL ALVES)
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRACHELSKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): GUILHERME AMARAL ALVES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 768623/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 6111/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Consulta. Transferência voluntária em período de vedação eleitoral. Obras não iniciadas. Impossibilidade de repasse. Convênio celebrado anteriormente. Irrelevância. Art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997. Regulamentação do art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 que possui compatibilidade com os limites da Lei. Ausência de inovação legal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, que questiona a possibilidade de repasse pelo Estado ao Município, em razão de convênio, em período de vedação eleitoral, bem como se o art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 se traduz em ofensa ao Princípio da Legalidade. O consulente indaga nos seguintes termos:

1. Na opinião desta corte de Contas, em tese, poderá se efetivar a transferência



de recursos financeiros do Estado para o município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, quando tais recursos forem previstos no termo de convênio como necessários ao início de obras públicas e decorrente de obrigação formal preexistente ao período eleitoral, devidamente pactuada mediante termo de convênio em que se respeitou todas as exigências legais com cronograma de desembolso e execução preestabelecidos, e cuja transferência financeira somente não se efetivou por motivos de burocracia e retardo da própria Administração estadual?

2. Na opinião desta corte de Contas, em tese, a exigência consubstanciada na parte final do inciso I do artigo 15 do Decreto n.º 9.768/2013 de que a transferência de recursos do Estado aos Municípios somente poderá se dar quando a obra estiver iniciada fisicamente não ofende o princípio da legalidade por configurar-se exigência na prevista no artigo 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997?

A Procuradoria Geral do Município emite o Parecer n.º 101/2014, no qual afirma que poderá ser efetivada a transferência de recursos do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, quando tais recursos forem previstos no termo de convênio como necessários ao início de obras públicas e decorrente de obrigação formal preexistente ao período eleitoral, devidamente pactuada mediante termo de convênio em que se respeitou todas as exigências legais, como cronograma de desembolso e execução preestabelecidos.

Quanto à parte final do inciso I, do Artigo 15, do Decreto n.º 9.768/2013, de que a transferência de recursos do Estado aos Municípios somente poderá se dar quando a obra estiver iniciada fisicamente não ofende o princípio da legalidade por configurar-se exigência não prevista no artigo 73, VI, "A", da Lei n.º 9.504/1997.

Admitida a consulta (peça n.º 08), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de precedentes sobre a matéria apresentada, a citar: Acórdãos n.º 1.696/08, 1223/10, 1490/11, 5374/13, 5375/13, 5377/13, Acórdão de Parecer Prévio n.º 228/14 e Resolução 5604/2003.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 198/14 (peça n.º 14), responde as indagações do consultante, informando que (i) é impossível o repasse voluntário de valores pelo Estado, mediante convênio, no período de vedação eleitoral, e (ii) o art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 não fere o Princípio da Legalidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 379/15 (peça n.º 15), manifestou-se pelo não conhecimento do primeiro questionamento, ante a ofensa ao disposto no art. 38, V, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, por tratar de caso concreto relativo ao retardo de repasse de recursos financeiros pela Administração Estadual e por inexistir relevante interesse público, e, no mérito, manifesta-se no mesmo sentido da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consultante é legítima a formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação a caso concreto.

Questiona o consultante a possibilidade de efetivação do repasse voluntário pela Administração Estadual, no período de vedação eleitoral, em razão de convênio celebrado com a Municipalidade, justificado por atos burocráticos daquele.

Indaga, ainda, se o disposto no inciso I, do Art. 15, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013, frente à redação do art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997, não fere o Princípio da Legalidade.

Depreende-se que o art. 73, VI, "a" da Lei n.º 9.504/1997 veda a transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral, sob pena de nulidade, salvo casos excepcionais taxativamente previstos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação [i] formal preexistente para execução de [ii] obra ou serviço em andamento e com [iii] cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (...). (destacamos)

O espírito normativo do referido dispositivo reside na manutenção da isonomia entre os candidatos nos pleitos eleitorais, restando abusos da Administração, praticados pelos seus agentes públicos, quando do período eleitoral, admitindo-se a mitigação dessa regra em casos de emergência e calamidade pública, bem como quando do repasse para obras ou serviços já iniciados derivados de obrigações anteriormente celebradas.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral, editou a Resolução n.º 21.878:

À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. (grifamos)

Neste contexto, veja-se que é irrelevante a data em que o convênio tenha sido celebrado, sendo indispensável que o repasse ocorra para atender obras que já estejam em andamento, inclusive, sob pena de responsabilização eleitoral do agente público.

Eventuais ofensas aos termos do convênio, em razão de intempestiva transferência

dos valores pactuados não autoriza a mitigação do regramento, devendo se resolver em perdas e danos e/ou aplicação da cláusula penal, pelo que é impossível se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997.

Quanto à previsão do art. 15, I, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013, cumpre salientar sê-la compatível com os termos do art. 73, VI, "a" da Lei n.º 9.504/1997, regulamentando-o ao se valer unidades linguísticas com teor semântico idêntico, conclusão essa que se alcança a partir da simples leitura de seus termos:

Art. 15 A partir de 5 de julho até a divulgação do resultado da eleição, fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos aos Municípios, ressalvados os casos de:

I - repasses de recursos destinados a [i] cumprir obrigação formal preexistente para execução de [ii] obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciada fisicamente e [iii] com cronograma prefixado;

(...) (destacamos)

Destaca-se que o termo "já iniciada fisicamente" seguido da expressão "ou seja" consiste em excerto explicativo e de realce do termo "obra ou serviço em andamento", que é compatível (idêntico) ao utilizado Pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução supracitada, não implicando em inovação legal, razão pela qual não revela ofensa ao Princípio da Legalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto. VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo conhecimento da Consulta formulada por Pedro Sérgio Kronéis, prefeito do Município de São José da Boa Vista, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no seguinte sentido: 1) é impossível se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, ainda que o convênio tenha se estabelecido antes, caso as obras ainda não tenham sido iniciadas; 2) o art. 15, I, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013 possui redação compatível com o disposto no art. 73, VI, "a" da Lei n.º 9.504/1997, pelo o que não incorre em ofensa ao princípio da legalidade.

II – Pela determinação após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Consulta formulada por Pedro Sérgio Kronéis, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos, no seguinte sentido: 1) é impossível se efetivar a transferência de recursos financeiros do Estado para o Município, durante o período de vedação previsto na Lei n.º 9.504/1997, ainda que o convênio tenha se estabelecido antes, caso as obras ainda não tenham sido iniciadas; 2) o art. 15, I, do Decreto Estadual n.º 9.768/2013 possui redação compatível com o disposto no art. 73, VI, "a" da Lei n.º 9.504/1997, pelo o que não incorre em ofensa ao princípio da legalidade.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 353362/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6130/15 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Leonildo de Souza Grota, atual Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 202/15 (peça n.º 35), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, visto que houve atraso na remessa dos dados do 3º



Quadrimestre ao sistema SEI-CED (vide recibo n.º 2015410290, fechado em 18/05/2015), sendo que, considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, bem ainda que coincidiu com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, entende-se que nesta prestação de contas do presente exercício, o fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis, e, ainda, que o representante legal não validou os dados encaminhados em cada remessa quadrimestral; e

b) no aspecto técnico contábil, houve inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, notadamente diante da comparação entre as informações enviadas no processo de prestação de contas e os dados encaminhados pelo sistema SEI-CED (vide tabela de fls. 06).

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 255/15 – DCE, o atual responsável pela Pasta aduziu, pontualmente, que (peças n.os 42/45):

a) vale destacar que as informações foram efetivamente encaminhadas, não remanescendo prejuízo à Prestação de Contas Anual. Nesse sentido, reitero a necessidade de que seja acolhido o posicionamento da equipe técnica da DCE quanto a não aplicação de sanções;

b) o envio dos arquivos ao SEI-CED são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, a qual por e-mail nos informou: vale ressaltar que a execução do exercício de 2014 ocorreu no modelo do Plano de Contas do Estado (antigo), onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, sendo que no novo modelo do plano de contas padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, elas se tornaram inexistentes. Desta forma, as demonstrações disponibilizadas no SIAF geradas nas informações do plano de contas antigo, sendo que as demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo SEI-CED no padrão PCASP. O resultado do exercício em ambos os modelos são idênticos.

Por fim, a gestora das contas em apreço, em sua manifestação, ofertou os seguintes esclarecimentos (peça n.º 47):

a) destarte, considerando as dificuldades enfrentadas quando das determinações contidas nos Arts 2º a 14 da Instrução Normativa n.º 93/2013-TC com redação atualizada pela Normativa n.º 99/2014-TC, que trata do Sistema SEI-CED, as contas foram prestadas, e o atraso se deu em função ter sido o primeiro ano de capacitação de dados eletrônicos, devendo ser considerado o posicionamento da equipe da DCE;

b) tenho a esclarecer que corroboro integralmente com os esclarecimentos prestados pelo gestor atual, conforme Ofício 0923/2015 e pela equipe técnica da SEJU.

Com isso, a DCE, em sua Instrução n.º 362/15 (peça n.º 48), considerando os argumentos apresentados pela entidade, bem como a constatação de que as validações dos quadrimestres foram efetuadas em 29/09/2015, (...) entende pela regularização do item e, excepcionalmente para esse exercício, ser possível a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Da mesma forma, quanto à segunda constatação, diante do fato de que o Resultado Patrimonial do Período não apresentou divergência, assim como foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, de forma excepcional, esboçou entendimento favorável à expedição de recomendação, no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 14668/15 (peça n.º 49).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pela regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir, na íntegra, as falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 202/15 – DCE (peça n.º 35).

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendações à entidade estadual, a fim de que obedeça aos prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes, bem como providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que as situações se repitam em 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, responsável pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a fim de que obedeça aos prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes, bem como providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que as situações em destaque se repitam nos próximos exercícios financeiros;

3.3. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, responsável pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos

Humanos, a fim de que obedeça aos prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes, bem como providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que as situações em destaque se repitam nos próximos exercícios financeiros;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 211450/10

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO APARECIDO FERREIRA, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL SIQUEIRA RIBAS, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6135/15 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Supostas Irregularidades no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Santa Terezinha de Itaipu e no Fundo da Infância e do Adolescente – Possível desrespeito à Lei n.º 949/05 – Não ocorrência – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia[1] apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Claudio Aparecido Ferreira, que noticia supostas irregularidades no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

De acordo com a exordial (peça n.º 02), as irregularidades são as seguintes:

1. o CMDCA e o Fundo da Infância são regidos por duas leis diferentes, uma vez que “a Câmara aprovou uma e a Prefeitura sancionou outra” (peça n.º 2, fl.2); 2. o Decreto utilizado pelo CMDCA para indicar os membros eleitos no ano de 2009 não tem número e data de publicação; 3. consta no quadro de membros que o Sr. Mauro Celso Veiga de Oliveira, representante da Entidade Ebenezzer, é também servidor público municipal, o que viola as disposições do artigo 6º da Lei n.º 949/05, que proíbe que participantes do CMDCA, na condição de representantes da sociedade civil, possuam vínculo com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal; 4. foi apresentada denúncia à Câmara de Vereadores, a qual não teria tomado qualquer providência a respeito dos fatos noticiados, uma vez que o então Presidente da Câmara estaria protegendo o Sr. Mauro Celso Veiga de Oliveira, que por sua vez seria cunhado de um dos vereadores; 5. no orçamento do Município não estava prevista liberação para Entidade Ebenezzer, a qual não poderia ser cadastrada em nenhum programa junto ao CMDCA, pois em 2008/2009 não atendia ao artigo 91 da Lei n.º 8069/90; 6. questionou, por fim, o recebimento de valores do Fundo da Infância e Adolescência em 2010, pela Entidade Ebenezzer, para construção de barracão sobre terreno de propriedade da Igreja Quadrangular. As irregularidades descritas nos itens “5.” e “6.” foram apresentadas à peça 18.

Preliminarmente (Despacho n.º 935/10 - GCG, peça n.º 06), foi expedida intimação ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para apresentação de esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos noticiados.

A Sr.ª Ana Maria Carlessi, Prefeita Municipal à época (gestão 2009/2012), rebateu (peça n.º 13) alguns dos pontos denunciados, quais sejam: 1. “(...) não se trata de duas versões de uma mesma Lei, pois conforme cópias em anexo a Lei n.º 949/2005 foi sancionada e devidamente publicada em data de 28/12/2005, através do órgão oficial O Paraná, edição n.º 8917”; 2. “(...) segue aparelhado ao presente, Decreto n.º 277/2009 que dispõe sobre a nomeação dos membros titulares e suplentes do CMDCA - Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ATA, onde demonstra a constituição e posse das Diretorias e Comissões do Conselho”; 3. “(...) não houve ferimento ao disposto no artigo 6º § 3º da Lei n.º 949/2005, tendo em vista que o servidor Mauro Celso Veiga de Oliveira, segundo informações prestadas por ele próprio, não possuía vínculo com nenhuma Organização da Sociedade”;

Por meio do Despacho n.º 253/14 (peça n.º 19), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu parcialmente a Denúncia apenas quanto aos itens “3.” (violação ao art. 6º da Lei n.º 949/05, já que o Sr. Mauro Celso Veiga, além de representante da Entidade Ebenezzer, seria servidor público municipal) e “4.” (oferecimento de denúncia sobre os fatos noticiados junto à Câmara de Vereadores, sem obtenção de providências).

Foi rejeitado o recebimento dos seguintes itens denunciados, pelos respectivos motivos: 1. A Lei n.º 949/2005 foi devidamente publicada (fl. 2 da peça n.º 13) e dispõe tanto sobre o CMDCA quanto o Fundo da Infância e do Adolescente; 2. O Decreto n.º 277/2009 utilizado pelo CMDCA para indicar os membros eleitos no ano



de 2009 foi devidamente publicado em 8 de agosto de 2009, através da edição n.º 10090 do diário "O Paraná" (fls. 22/23, peça n.º 13); 5. e 6. As irregularidades destes itens foram propostas pelo mesmo denunciante nos autos de "Requerimento ao Corregedor-Geral" n.º 351546/09, não tendo sido recebidas por esta Corte de Contas em razão das satisfatórias justificativas apresentadas pela parte denunciada.

Ato contínuo restou determinado o encaminhamento de citação aos Srs.: Ana Maria Carlessi Jacinto (Prefeita Municipal à época dos fatos), Mauro Celso Veiga de Oliveira (servidor público municipal e representante da Associação Ebenezer), e Antonio da Silva (Presidente da Câmara Municipal), para apresentação de defesa.

Os interessados apresentaram defesa, nos seguintes termos:

a) Sr. MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA (peça n.º 32): no período em que foi representante da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não mais ocupava qualquer cargo público; b) Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO (peça n.º 34): (b.1) não houve violação ao art. 6º, § 3º, da Lei Municipal n.º 949/05, uma vez que o Sr. MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA, à época dos fatos, não era ocupante de cargo público; (b.2) o Prefeito apenas nomeou os membros governamentais para a composição do CMDCA. Incumbia às entidades a indicação dos nomes dos membros não governamentais, aí se incluindo o Sr. Mauro; c). Sr. ANTONIO DA SILVA (peças n.º 37 e 39): (c.1) todos os requerimentos oferecidos à Câmara pelo denunciante correspondem a fatos ocorridos durante a gestão do Sr. Antonio Luiz Bendo; (c.2) não se pode alegar qualquer ato de omissão ou prevaricação durante sua gestão como Presidente da Câmara Municipal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade técnica opinou pela citação do Presidente do Legislativo responsável pela gestão no exercício de 2009, para oferecer esclarecimentos acerca da suposta ausência de tomada de providências quantos aos fatos lá também denunciados (Instrução n.º 2024/14, peça n.º 43).

Em sua manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas ratificou o opinativo da DCM, conforme consta do Parecer n.º 12781/14 - SMP/JTC (peça n.º 44).

Pelo Despacho n.º 1464/14 – GCG (peça n.º 45), seguindo a sugestão da DCM e do órgão ministerial, restou determinada a citação do Sr. Antônio Luiz Bendo, Presidente da Câmara de Vereadores à época dos fatos, para a apresentação de defesa.

Foi apresentada a respectiva defesa à peça 51. Em síntese, o Sr. Antonio Luiz Bendo aduziu: (a) os protocolos oferecidos pelo ora denunciante foram devidamente respondidos; (b) a materialidade das irregularidades nunca foi demonstrada por provas idôneas a tanto; (b) em 03/09/2009, o ora denunciante participou da sessão legislativa, mas deixou de apresentar qualquer documento que demonstrasse a verdade real de suas alegações; (c) o arquivamento da denúncia foi aprovado por unanimidade dos vereadores.

Em nova manifestação (Instrução n.º 3380/15, de peça n.º 65), a DCM, com base em consulta ao sistema SIM-AP, não identificou irregularidades, pugnano assim pela improcedência da presente Denúncia.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, à peça n.º 66, também se manifestou pela improcedência do feito (Parecer n.º 9979/15).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à improcedência da presente Denúncia.

Adoto como razões de decidir os fundamentos consignados na Instrução n.º 3380/15 - DCM (peça n.º 65), a seguir parcialmente transcrita:

Conforme relatado, observa-se que a presente denúncia foi recebida por esta Corte com relação a dois pontos: (a) violação ao art. 6º, da Lei Municipal n.º 949/05, uma vez que o Sr. MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA, além de representante da Entidade Ebenezer, seria, simultaneamente, servidor público municipal; e (b) oferecimento de denúncia sobre os fatos noticiados junto à Câmara de Vereadores sem obtenção de providências.

Quanto ao primeiro ponto, em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se que no período em que foi nomeado para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o Sr. MAURO CELSO DA VEIGA DE OLIVEIRA não ocupava qualquer cargo ante a administração municipal.

Tal fato pode ser confirmado pelo conteúdo do Decreto n.º 277/2009 (peça n.º 32, p. 7), que nomeou o Sr. MAURO CELSO DA VEIGA DE OLIVEIRA na data de 30 de julho de 2009, e pelo Decreto n.º 450/2008 (peça n.º 32, p. 5), que o exonerou do cargo municipal que ocupava em 19 de dezembro de 2008.

Ademais, consulta efetuada por esta Unidade Técnica no bando de dados do SIM-AP, no âmbito deste Tribunal de Contas, confirmou que a partir de dezembro de 2008 o Sr. MAURO CELSO DA VEIGA DE OLIVEIRA não mais constava na folha de pagamento do Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Em relação à suposta inércia da Câmara de Vereadores em tomar as devidas providências quanto aos fatos também lá denunciados, compulsando os autos, é possível constatar que a Câmara Municipal de Vereadores franqueou ao denunciante a oportunidade de produzir e apresentar provas, inclusive sua participação na sessão legislativa. Portanto, não há nos autos qualquer indicio de cerceamento de defesa no âmbito do Poder Legislativo Municipal à época dos fatos, o que revela que a denúncia, da mesma forma, não procede neste ponto.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no art. 31 da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 38441/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA, EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, IRENE OLBRE ZANON, JOSE MAURO RODRIGUES, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARCOS AURELIO SCHEUER DREWNIAK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6141/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93 – Termo de retificação de contrato que atribui à avença vigência retroativa – Impossibilidade – Contratação levada a efeito antes da formalização da dispensa de licitação e do contrato – Violação ao artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor à época.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 apresentada pelo Município de Araucária durante a gestão 2008/2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Albanor José Ferreira Gomes, por meio do Procurador do Município Gilberto Gomes de Lima, em face do Prefeito Municipal Olizandro José Ferreira (gestões 2005/2008 e 2013/2016), relatando que durante a gestão 2005/2008 esse firmou aditivo contratual para legitimar pagamentos efetuados anteriormente à contratação.

De acordo com a inicial, o ora representado firmou um contrato de prestação de serviços (de n.º 148/2008) com a empresa Emparlimp - Limpeza Ltda., mediante dispensa de licitação e, nos termos da aludida avença, a vigência do contrato seria de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do instrumento, o que se deu em 28 de abril de 2008. Contudo, posteriormente o gestor representado teria firmado aditivo contratual para alterar o termo inicial da contratação, a fim de retroagir seus efeitos financeiros para 30 de janeiro de 2008.

Segundo o representante, tal aditivo teve por finalidade apenas justificar pagamentos decorrentes de eventos anteriores à própria contratação, ou seja, antes mesmo da assinatura do instrumento contratual, em 28 de abril de 2008.

Ainda, consta que o Município promoveu também Ação Civil Pública em face do ora representado, buscando a imposição de sanções em virtude da conduta mencionada.

Considerando que as questões acima expostas já eram objeto de análise judicial, nos autos de Ação Civil Pública de n.º 0004480-76.2010.8.16.0025, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Araucária, e que no âmbito judicial há maior amplitude probatória e competência para a aplicação das sanções cabíveis, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, considerou ser desnecessária a instauração de mais um procedimento para a apuração dos mesmos fatos e, assim, deixou de receber a Representação, determinando o arquivamento dos autos (Despacho 1313/12, peça 7).

Inconformado com a decisão aludida o Município interpôs Recurso de Agravo (peça 10), e, em juízo de retratação, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a presente Representação, por entender presentes indícios de irregularidades, nos seguintes termos:

2.2 Dos indícios de irregularidades

Juntamente com a peça inicial foram apresentadas cópias do processo judicial anteriormente referido (peça 3), dentre as quais está a cópia do processo de Dispensa de Licitação n.º 678/08 e do Contrato n.º 148/2008.

Conforme consta na fl. 25 da peça 3, o procedimento de dispensa teve início em 25 de janeiro de 2008. No entanto, o contrato, o termo de dispensa e o termo de ratificação somente foram assinados em 28 de abril de 2008 (fls. 2/3 e fl. 35/36, peça 4).

Na sequência, há parecer do então Procurador-Geral do Município, ADRIANO LUIZ FERREIRA, proferido no Processo Geral n.º 5531/2008 (fls. 45/47, peça 4), por meio do qual se manifesta acerca de pedido de pagamento formulado pela empresa Emparlimp, tendo em vista que a prestação de serviços já havia se iniciado no dia 30/01/2008, apesar da celebração só ter ocorrido em 28/04/2008.



Para o parecerista, o contrato deveria ter estabelecido em suas cláusulas que o início da prestação de serviço seria a partir de 30/01/2008 e não a data de sua assinatura, para se adequar às disposições do inciso IV, artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que “a contratação para situação emergencial deve ser no máximo para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, CONTADOS DA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE.”

Assim, reconheceu o direito da contratada de receber os valores referentes à prestação dos serviços executados entre 30/01/2008 a 28/04/2008, recomendando a retificação da cláusula quarta do contrato em questão.

Logo, consta nos autos Termo de Retificação do Contrato de Prestação de Serviços n.º 148/2008, (fls. 52/53, peça 4), o qual foi assinado em 24/06/2008 pelos seguintes Secretários municipais: Irene Olbre Zanon (Educação), Wilson Roberto Mendes Ramos (Saúde), Belguis de Fátima Ferreira (Promoção Social e Cidadania), Marco Aurélio Scheuer Drewniak (Cultura e Turismo), Marco Aurélio Batista da Silva Matos (Governo), e José Mauro Rodrigues (Finanças) e pela empresa Emparlimp Limpeza Ltda.

Levando-se em conta todos esses acontecimentos, verifico possível infração ao parágrafo único do artigo 61 que prevê:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei) De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 2010, p. 757):

“A Lei proíbe, implicitamente, que o contrato preveja efeitos financeiros retroativos a período anterior à sua lavratura. (...)

Quando se invoca a vedação ao efeito retroativo, pretende-se, na maior parte dos casos, reprovar evento de outra ordem. Trata-se de reprovar a realização de prestação pela parte antes de sua formalização por escrito.”

Ainda nesse sentido destaca alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

“Abstenha-se de celebrar contratos com efeitos retroativos, evitando o risco de simulação de cumprimento anterior de formalidades, em desrespeito ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão n.º 1182/2004 – Primeira Câmara.

“Não devem ser celebrados contratos com a previsão de efeitos financeiros retroativos, contrariando o princípio da legalidade previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993 e decisões desta Corte.” Acórdão 1292/2003 – Plenário

“9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...]” Acórdão n.º 1.335/2009 – Plenário

Por conseguinte, necessária a tramitação deste processo a fim de se verificar a legalidade dos atos praticados, a efetiva prestação dos serviços pagos a partir de 30 de janeiro de 2008, bem como a responsabilidade dos envolvidos pelas infrações legais e por eventuais danos sofridos pelo Município.

Em consequência, determinou-se a citação dos Srs. Olizandro José Ferreira, então Prefeito, do responsável pelo parecer jurídico relativo à celebração de termo de retificação com efeitos retroativos, Sr. Adriano Luiz Ferreira, e dos Secretários Municipais em cujas áreas os serviços foram executados e que subscreveram os atos formais de contratação, Irene Olbre Zanon, Wilson Roberto Mendes Ramos, Belguis de Fátima Ferreira, Marcos Aurélio Scheuer Drewniak, Marco Aurélio Batista da Silva Matos, José Mauro Rodrigues, além da Emparlimp Limpeza Ltda., e a sua inclusão como partes na atuação da presente Representação.

O Sr. José Mauro Rodrigues, então Secretário Municipal de Finanças, apresentou suas razões de contraditório, nos seguintes termos (peça 46):

- a contratação referente à dispensa de licitação n.º 678/08 – contrato n.º 148/2008 – se deu em virtude da suspensão, por força de liminar no Mandado de Segurança n.º 1929/2007, do procedimento licitatório para a contratação de empresa para a realização de serviços de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento total de material, equipamentos e mão-de-obra especializada, a serem realizados nas dependências de departamentos das Secretarias de Saúde, Educação, Promoção Social e Cidadania e de Cultura e Turismo, em conformidade com os pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município de n.º 909/2008 e 514/2008;

- a Secretaria de Finanças não teve participação ativa no procedimento de dispensa realizado; a assinatura no contrato do manifestante, assim como em outros de mesma espécie, servia para se cientificar, formalmente, quando da existência do respectivo contrato;

- após a assinatura do contrato n.º 148/2008, o manifestante remeteu o processo administrativo para a Secretaria Municipal de Governo, para que esse fosse remetido à Secretaria Municipal de Administração, para a necessária publicação, e após, cadastro no SIM-AM pela Secretaria Municipal de Finanças;

- firmado o contrato, a empresa Emparlimp Limpeza Ltda. formulou o requerimento administrativo n.º 5531/2008, em 09/05/2008, objetivando receber os valores relativos a serviços prestados entre 30/01/2008 e 27/04/2008;

- diante do pleito, a Secretaria Municipal de Governo, em 12/05/2008, solicitou que as secretarias municipais confirmassem a prestação dos serviços pela empresa, bem como para que indicassem as dotações orçamentárias, o que ocorreu, conforme documentos de fls. 96 a 99 da peça 4;

- em 03/06/2008 a Procuradoria Geral do Município remeteu o referido processo administrativo para a Secretaria de Finanças (fls. 100, peça 4), informando a mesma do requerimento efetuado pela Emparlimp Limpeza Ltda. e que os serviços haviam sido prestados, para os devidos fins;

- o processo foi então remetido à Secretaria de Finanças e o peticionário consignou em despacho que inexistia possibilidade de efetuar empenho e pagamento, em razão da inexistência de previsão contratual para tanto, haja vista que o pleito dizia

respeito a serviços prestados no período compreendido entre 30/01/2008 e 27/04/2008, anteriormente à assinatura do contrato;

- na sequência, o processo administrativo n.º 5531/2008 retornou à Procuradoria Geral do Município, que reconheceu o direito da empresa Emparlimp, recomendando a retificação da cláusula que previa o período da prestação dos serviços, conforme Parecer n.º 909/2008, de 19/06/2008 (fls. 45 a 47, peça 4);

- a providência acima foi acatada, retificando-se o contrato de prestação de serviços n.º 148/2008, conforme termo assinado em 24/06/2008 (fls. 52 e 53, peça 4), inclusive pelo peticionário, “a fim de que a Secretaria de Finanças tivesse conhecimento formal da referida retificação”;

- o termo de retificação foi encaminhado para publicação em 14/07/2008;

- após o trâmite narrado, foram autorizados e realizados os pagamentos pleiteados pela Emparlimp em razão da efetiva prestação de serviços;

- sua atuação se deu com zelo, inexistindo qualquer irregularidade;

- não houve qualquer dano ao erário, haja vista que os ordenadores de despesa atestaram a efetiva prestação dos serviços, os quais eram indispensáveis e de extrema necessidade para a devida prestação dos serviços públicos essenciais à população, como educação, saúde, cultura e promoção social;

- requereu o arquivamento do processo em relação a si próprio, por atuação em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, ou, sucessivamente, caso se entenda pela existência de infração a qualquer dispositivo legal vigente, que se reconheça que tal ocorreu em razão de ordem pública, para a manutenção dos serviços públicos essenciais que não poderiam deixar de ser prestados pela municipalidade, arquivando-se, igualmente, o presente processo. Pelo Despacho n.º 1276/13 (peça 47) determinou-se a exclusão de homônimo do então Procurador Geral do Município de Araucária, Sr. Adriano Luiz Ferreira, equivocadamente citado nos presentes autos, conforme noticiado à peça 25. Ainda, foi determinada a expedição de novo ofício, para a citação de Adriano Luiz Ferreira, portador do CPF/MF n.º 723.964.829-04.

O Sr. Marcos Aurélio Scheuer Drewniak, então Secretário Municipal de Cultura e Turismo, apresentou suas razões de defesa, argumentando, em resumo, que:

- o ato administrativo revestiu-se das formalidades legais pertinentes, não tendo ocorrido a aventada simulação, cujos efeitos jurídicos teriam favorecido a empresa Emparlimp;

- verificada a situação ensejadora da dispensa de licitação, a municipalidade adotou as medidas necessárias para a contratação dos serviços ora questionada;

- o processo de dispensa de licitação em questão tramitou por diversas secretarias e órgãos municipais, bem como pela Procuradoria Geral do Município, acarretando certa demora na sua conclusão, razão pela qual o contrato correspondente somente foi formalizado em 28/04/2008;

- havia “cobertura orçamentária e disponibilidade financeira” para os pagamentos;

- houve regular trâmite do processo administrativo, que culminou com a assinatura do contrato n.º 148/2008, cujo extrato foi regularmente publicado;

- os serviços foram efetivamente prestados de 30/01/2008 a 28/04/2008 e não houve dano ao erário;

- o peticionário agiu sem culpa ou dolo.

Requereu a improcedência da Representação.

A Sra. Belguis de Fátima Ferreira, então Secretária Municipal de Promoção Social e Cidadania, por sua vez, sustentou que (peça 61):

- a Representação deve ser extinta, haja vista que os mesmos fatos são objeto de Ação Civil Pública em trâmite perante a Comarca de Araucária, a fim de evitar decisões conflitantes; caso não seja acatado o pedido de extinção, pleiteou a suspensão do feito até o julgamento final da Ação Civil Pública;

- ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não foi individualizada a conduta da petionária, restringindo-se o autor a efetuar alegações de caráter genérico;

- a petionária não figura no polo passivo da Ação Civil Pública mencionada;

- foi regular a contratação da empresa Emparlimp;

- ocorreu um equívoco por parte do Secretário no que tange à data de celebração do contrato, fato que depois foi corrigido pelo próprio Secretário ao assinar o termo de retificação, de modo que houve empenho prévio e observância do artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964;

- os documentos apresentados pelo próprio requerente comprovam a prestação de serviços pela contratada;

- eventual condenação à restituição de valores ao erário implicaria em enriquecimento ilícito por parte do Município;

- a retificação da data da contratação levada a efeito decorre do poder de auto tutela da Administração de corrigir seus próprios atos;

- acerca de possível infração ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93, essa não ocorreu, visto que o caso do artigo 24, IV, diz respeito a uma exceção;

- ainda, repisou outros argumentos anteriormente expendidos e os pedidos sucessivos de extinção, suspensão e improcedência da Representação, bem como a produção de provas.

O Sr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, então Secretário Municipal de Governo, manifestou-se no seguinte sentido (peça 64):

- diante da inadmissibilidade de decisão conflitante, haja vista que tramita ação judicial acerca dos mesmos fatos, requereu o arquivamento do feito;

- a petição inicial não individualizou a conduta do representado, secretário municipal; além disso, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, de modo que é inepta;

- no mérito, com relação à realização de despesa sem prévio empenho, na cláusula 4ª do termo de retificação consta a motivação da retificação da data de início de vigência, qual seja, o início da situação calamitosa que deu ensejo à contratação;

- não é objeto da Representação o motivo da contratação, ou seja, a existência de situação apta a autorizar a dispensa de licitação;



- o contrato e sua retificação foram devidamente publicados;
- no processo administrativo no qual foi gerado o contrato n.º 148/2008 – processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação n.º 000678/08 – constam as declarações dos ordenadores de despesas das Secretarias Municipais envolvidas na contratação – Educação, Saúde, Promoção Social e Cidadania, Cultura e Turismo e Governo, atestando a existência de cobertura orçamentária e informação sobre a existência de disponibilidade financeira pela Secretaria Municipal de Finanças;
- havia previsão orçamentária capaz de dar suporte à contratação efetuada pelo Município;
- não houve qualquer participação do peticionário no trâmite processual; após o regular trâmite processual e o parecer da Procuradoria Geral do Município, o contrato administrativo n.º 148/2008 foi assinado pelos Secretários Municipais das pastas respectivas e pelo contratado;
- o extrato do contrato foi devidamente publicado;
- verificou-se um equívoco na data de vigência do contrato, que precisou ser modificada para que fosse contada a vigência a partir da situação emergencial ou calamitosa;
- havendo equívoco, os atos administrativos podem e devem ser corrigidos;
- no que se refere ao suposto recebimento de doação da empresa Emparlimp de campanha para o Prefeito, não há nos autos lastro probatório para sustentar essa alegação, ademais, o peticionário não concorreu ao pleito e desconhece a contabilidade de campanha daquele candidato; mesmo que a empresa referida tenha efetuado doação para a campanha eleitoral, desde que registrada na prestação de contas do candidato não haveria qualquer irregularidade;
- não restam configurados indícios de improbidade administrativa;
- requereu o acolhimento das preliminares, e, caso contrário, a improcedência da Representação (peça 64).

A Emparlimp Limpeza Ltda., por sua vez, repisou argumentos e pedidos já expostos por outros representados, inclusive no sentido de que não foi delimitada a conduta supostamente ilícita da empresa e a inépcia da petição inicial, "por falta de clareza na exposição do suposto ilícito praticado pelo réu". Ainda, ressaltou a sua idoneidade no mercado (peça 66).

A Sra. Irene Olbre Zanon, então Secretária Municipal de Educação, e o Sr. Wilson Roberto Mendes Ramos, então Secretário Municipal de Saúde, (peças 70 e 72) também reiteraram os argumentos lançados pelos demais representados, requerendo a extinção da Representação, sem o julgamento do mérito, ou a improcedência da Representação (peça n.º 69).

A peça n.º 74 consta a certidão de decurso de prazo referente aos ofícios de contraditório 6119/13 (Sr. Olizandro José Ferreira) e 7514/13 (Sr. Adriano Luis Ferreira Muraro). Todavia, na mesma data postou a sua defesa o Sr. Adriano Luis Ferreira Muraro - procurador do Município responsável pela emissão do parecer no processo de dispensa de licitação referente à contratação emergencial da empresa Emparlimp analisada nos presentes autos - conforme certidão (peça 75). Em síntese, afirmou que (peça 76):

- no contrato firmado constou a cláusula padrão de que o início da prestação dos serviços ocorreria com a assinatura do contrato, porém, a situação emergencial que exigiu a dispensa de licitação ocorreu em 30/01/2008, quando a empresa anteriormente contratada havia encerrado o seu contrato com o Município de Araucária;
- "por óbvio que, alguma ordem ou autorização da administração municipal foi dada para que a empresa iniciasse a prestação de serviços no dia 30/01/2008, mesmo sem ter assinado o contrato com a municipalidade (...)", mas não por parte do manifestante;
- seria ilógica a Dispensa de Licitação com base no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, se a contratação emergencial configurada pudesse ser postergada até 28/04/2008;
- a contratação emergencial deve ser realizada pelo prazo máximo de 180 dias ininterruptos contados da data em que se configurou a situação de emergência, conforme artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;
- havia previsão orçamentária para fazer frente ao contrato, porém, não havia previsão de despesa referente ao período de 30/01/2008 a 28/04/2008;
- o procurador manifestante se deparou com a situação criada pela Administração Municipal de ter autorizado o início da prestação de serviços em período em que não havia cobertura contratual, assim, esse entendeu ser mais adequado recomendar uma retificação contratual relativamente à vigência do contrato, para que fosse possível o pagamento dos valores desde o início da prestação de serviços, pois, caso contrário, certamente haveria cobrança judicial de tais valores e até mesmo responsabilização direta ou solidária do Município em eventuais ações trabalhistas que viriam a ser ajuizadas por trabalhadores da empresa contratada, pois a contratada, sem receber, restaria impossibilitada de efetuar os pagamentos aos seus funcionários;
- afirmou não ter agido com dolo ou má-fé no exercício de sua função, e que não houve dano ao erário, visto que os serviços foram prestados;
- a situação narrada não foi ilegal, motivo pelo qual requereu sua exclusão do polo passivo da Representação, e, em caso de não acatamento desse pedido, a improcedência do feito.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu no seguinte sentido (Instrução n.º 436/14, peça 79):

(...)

6. Conclusão

Em razão de todo o exposto não se vislumbrou a necessidade da anulação do contrato de prestação de serviços, tendo em vista que, pela análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que houve a efetiva prestação de serviços, bem como a regularidade de seu pagamento (em relação à empresa contratada). Ainda, em consulta ao SIM-AM, constatou-se que o valor pago à

empresa Emparlimp Limpeza Ltda., referente à Dispensa de Licitação n.º 678/2008 foi exatamente o valor contratado, R\$ 1.584.408,48.

E conforme explanado nos pontos n.º 5.6. e 5.7., embora tenha sido considerado regular o pagamento efetuado à empresa contratada (visando resguardar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da ordem pública), os representados incorreram em afronta ao art. 26, caput da Lei n.º 8.666/93, assim como na atribuição de efeitos retroativos ao pacto, em razão da retificação ao contrato n.º 148/2008.

Não se descuida que à Administração Pública é possível proceder à correção de seus próprios atos, visando à retificação de equívocos ou ainda, com o intuito de aproveitá-los, convalidando-os, quando constatados defeitos sanáveis. Entretanto, isso somente seria possível se o ato administrativo corrigido não implicasse em infringência a outra norma.

Diante de todo o exposto, esta Diretoria opina pela procedência parcial da Representação da Lei n.º 8.666/93, e sugere medidas:

- a) recomendação ao Município de Araucária que observe os prazos de publicação de seus atos administrativos em consonância com a Lei n.º 8.666/93, bem como a obediência à Instrução Normativa n.º 37/2009 do TCE/PR;
- b) recomendação ao Município de Araucária que se abstenha de conferir efeitos retroativos aos contratos administrativos;
- c) exclusão do Sr. Adriano Luis Ferreira Muraro do polo passivo;
- d) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da LC Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Olizandro José Ferreira, Irene Olbre Zanon, Wilson Roberto Mendes Ramos, Belquis de Fatima Ferreira, Marcos Aurelio Scheuer Drewniak, Jose Mauro Rodrigues e Marco Aurelio Batista da Silva Matos, uma para cada representado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente sugeriu a procedência parcial da Representação, pugnando pela adoção das medidas de responsabilização descritas pela Diretoria de Contas Municipais (Parecer Ministerial 4347/14, peça 81).

2. VOTO

2.1. Das questões preliminares de mérito.

Preliminarmente, no que tange às alegações de defesa de inépcia da petição inicial, cabe destacar que por ocasião do juízo de retratação quanto à decisão que, de início, não havia recebido a Representação, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consignou no Despacho n.º 990/13 (peça 11) que havia nos autos indícios de irregularidades que autorizavam o recebimento da Representação e os descreveu.

Cumpra também ressaltar que os requisitos para o recebimento de denúncias e representações por esta Corte de Contas diferem daqueles previstos no Código de Processo Civil para o recebimento da petição inicial das ações judiciais. Isso porque no âmbito deste Tribunal são analisados processos administrativos, de natureza diversa, e cujo escopo é a concretização do controle externo, de maneira que versam apenas sobre o interesse público.

Os dispositivos a seguir transcritos da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – e do Regimento Interno regulamentam a apresentação das denúncias e representações:

Lei Orgânica:

Seção VI

Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Regimento Interno:

Seção VI

Das Denúncias e Representações



Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Da leitura dos dispositivos acima se conclui que os requisitos necessários para o recebimento de Representação no âmbito deste Tribunal de Contas encontram-se devidamente preenchidos.

Ademais, acerca das alegações efetuadas pelas partes de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, essas também não se sustentam, pois é possível extrair da exordial o que constou do despacho de recebimento da Representação, ou seja, que ocorreu pagamento de valores à empresa relativamente a período anterior ao contrato firmado, demandando fiscalização acerca da prestação ou não desses serviços, assim como a respeito da regularidade de tais pagamentos, haja vista a legislação aplicável à matéria.

Quanto à individualização das condutas dos representados citados, mencionou-se no despacho de recebimento do feito que os então Secretários Municipais Olbre Zanon (Educação), Wilson Roberto Mendes Ramos (Saúde), Belquis de Fátima Ferreira (Promoção Social e Cidadania), Marcos Aurélio Scheuer Drewniak (Cultura e Turismo), Marco Aurélio Batista da Silva Matos (Governo), e José Mauro Rodrigues (Finanças) e a empresa Emparlimp Limpeza Ltda. igualmente firmaram o termo de retificação ao contrato de prestação de serviços n.º 148/2008, termo esse que previu efeitos financeiros retroativos para a contratação em exame. Por essa razão, esses foram citados para apresentar defesa, a fim de se apurar eventual responsabilidade dos envolvidos.

De tal forma, também não merecem prosperar os argumentos dos representados de ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que, ao assinarem o termo aditivo pelo qual se concedeu efeitos retroativos à avença firmada, participaram do ato que aponta para a ocorrência de irregularidade.

É importante lembrar que em razão das diferenças existentes entre o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, esses não estão adstritos aos limites dos pedidos contidos na peça inicial de denúncias e representações. Em decorrência da competência fiscalizatória relativa à aplicação do dinheiro público, pode haver por parte das Cortes de Contas ampliação do objeto de denúncias e representações, assim como do rol de integrantes do polo passivo, independentemente de requerimento do autor da denúncia ou representação, bastando que, para tanto, seja observado o direito constitucional das partes ao contraditório e à ampla defesa. No que diz respeito aos pedidos de extinção da Representação, sob o argumento de que os mesmos fatos são objeto de Ação Civil Pública em trâmite perante a Comarca de Araucária, e, sucessivamente, de suspensão do feito até o julgamento final da Ação Civil Pública aludida, a fim de se evitar decisões conflitantes, cumpre esclarecer que o trâmite de ação aludida no âmbito do Poder Judiciário acerca dos mesmos fatos ora narrados não impede o seguimento da presente demanda, haja vista o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa.

Note-se que não cabe a este Tribunal analisar a ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa, matéria essa de competência do Poder Judiciário, porém, cumpre a esta Corte avaliar a eventual ocorrência de dano ao erário e de infrações administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no exercício de sua função de controle externo.

Assim, a aplicação das sanções correspondentes às infrações legais de competência do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas é independente, pois essas têm amparo em diplomas legais que lhes conferem atuação específica.

Oportuno mencionar que a competência deste Tribunal de Contas para a

fiscalização da aplicação do dinheiro público decorre do previsto nos artigos 71 da Constituição Federal e do artigo 75 da Constituição do Estado, bem como das disposições da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por conseguinte, não há óbice para que a Ação Civil Pública e a presente Representação tramitem simultaneamente, observadas as competências respectivas, não merecendo acatamento os pedidos de arquivamento ou suspensão da Representação em tela.

Pelo acima exposto, indefiro as preliminares arguidas pelas partes e conheço da presente Representação.

2.2. Do mérito.

Com relação à retificação contratual realizada para permitir o pagamento de valores cobrados pela Emparlimp em relação a período anterior à formalização da contratação (Contrato n.º 148/2008, firmado em 28 de abril de 2008), destaco que essa disposição contratual introduzida representa ofensa à legislação, uma vez que não há autorização legal para a formalização de contratos com efeitos retroativos. Isso porque a realização de despesas deve observar as fases respectivas, devendo haver autorização legislativa, licitação ou procedimento de dispensa ou inexigibilidade, em conformidade com as previsões da Lei n.º 8.666/93, formalização do contrato (ressalvadas as exceções previstas em lei), empenho, liquidação da despesa e pagamento.

Desse modo, somente é possível autorizar a execução de serviços caso tenham sido observadas as primeiras fases, quais sejam: autorização legislativa, procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade e formalização da contratação, sendo vedada, assim, a execução de serviços sem a realização dessas etapas.

Em consequência, é também vedada a formalização de contratos com efeitos retroativos, visto que o contrato deve existir antes de se autorizar a prestação dos serviços.

Por conseguinte, ocorreu no caso em análise ofensa à Lei n.º 8.666/93, pois mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública (art. 24, IV) faz-se necessária prévia formalização do procedimento de dispensa, a fim de que seja demonstrada a presença dos requisitos aptos a ensejá-la, conferindo-se a publicidade necessária, nos termos do artigo 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, do aludido diploma legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Convém destacar a lição de Marçal Justen Filho[2] acerca dessa necessidade de realização de um procedimento formal que comprove a presença dos requisitos legais aptos a fundamentar a contratação sem a realização de procedimento licitatório propriamente dito:

2.2) Contratação direta como forma anômala de licitação

Por isso tudo, não seria absurdo afirmar que a contratação direta deve ser aplicada como uma modalidade anômala de licitação. Explica-se a afirmativa. Não se confunde a contratação direta com os casos de concorrência, tomada de preços etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. Esse procedimento envolve autonomia variável para a Administração, mas que versa apenas sobre as providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta e para legitimar as escolhas da Administração quanto ao particular contratado e o preço adotado.

Como asseverou o TCU,

“O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei n.º 8.666/93 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta.” (Acórdão n.º 100/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro lado, busca-se selecionar a melhor proposta possível, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que,



nas circunstâncias, a contratação foi a melhor possível. Logo, deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc. (sem grifos no original)

(...)

Assim, a caracterização da situação emergencial invocada (art. 26, I) bem como a razão da escolha do fornecedor ou executante (II) e a justificativa do preço (III) obrigatoriamente deveriam ter sido expostas e comprovadas documentalmente nos autos do procedimento antes da efetiva concretização da contratação, contrariamente ao que ocorreu na prática, pois a contratação informal, porém, real, ocorreu muito antes da conclusão do procedimento de dispensa. Prova disso é o requerimento formulado pela empresa de pagamento de valores retroativos, por serviços prestados desde 30/01/2008, ou seja, quase três meses antes da assinatura do contrato, que só ocorreu em 28/04/2008 (peça 3, p. 204 e ss. e peça 4 p. 3 a 35).

A defesa consignou que o procedimento de dispensa de licitação n.º 678/2008 foi moroso, sendo que havia necessidade urgente dos serviços objeto da dispensa. Não se está agora questionando a urgência na prestação de serviços, que sequer foi objeto de contestação nos presentes autos, embora possa ter decorrido de falta de planejamento da Administração. Porém, cabe questionar a razão de tamanha demora na conclusão do procedimento referente à formalização da dispensa de licitação, por situação emergencial, se a legislação já prevê trâmite muito mais simples do que o de uma licitação propriamente dita, bem como em virtude do fato de que se presume que a Administração, ao autorizar informalmente o início da execução dos serviços pela empresa Emparlimp ao final do mês de janeiro, aparentemente já deveria saber que essa ofertava os menores preços cotados e que preenchia os demais requisitos legais pertinentes, pois, caso contrário, não poderia contratá-la.

Assim, não foram observados os dispositivos constitucionais e legais atinentes à licitação e suas exceções, pois, com o início da execução dos serviços quase três meses antes da assinatura do contrato, ocorreu contratação de serviços sem licitação ou dispensa formalizada.

Tais infrações demandam a penalização do então Prefeito Municipal, Olizandro José Ferreira, que deve ser responsabilizado pela contratação irregular de empresa, informal, antes da demonstração do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, situação que resta cabalmente comprovada pelo Termo de Retificação ao contrato de Prestação de Serviços n.º 148/1008 (peça 4, p. 52), firmado em 24/06/2008, que determina a atribuição de efeitos retroativos à contratação, diante da prestação de serviços anteriores, e pelo processo administrativo referente ao requerimento elaborado pela Emparlimp Limpeza Ltda. de pagamento de R\$ 789.301,63 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e um reais e sessenta e três centavos), concernente aos serviços referentes ao período de 30/01/2008 a 27/04/2008, antes da formalização da contratação.

Saliente que a retificação de cláusula contratual alterando a data de início da prestação dos serviços - de forma a atender requerimento da contratada, que pleiteava pagamento por serviços prestados em período anterior ao da assinatura do contrato - não dá amparo legal à contratação irregular já descrita, mas serve apenas para comprová-la, pois, por meio dessa, foram conferidos efeitos retroativos ao contrato.

Considerando que a contratação, ou seja, a autorização para o início da prestação dos serviços pela Administração Municipal, foi realizada de forma verbal, uma vez que a formalização somente veio a ocorrer cerca de três meses depois, e considerando que os serviços deveriam ser executados em diversas áreas do Município, a responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal.

Ressalte-se que foi o Prefeito quem autorizou a abertura do procedimento de dispensa de licitação em 25/01/2008 (peça 3, p. 27), ciente da necessidade do Município, e posteriormente ratificou tal dispensa.

Não havendo possibilidade de se identificar quem formalmente autorizou a contratação reputada ilegal, a responsabilidade deve ser atribuída ao representante legal do Município à época, mesmo porque, é impossível admitir que esse ao menos não tenha tomado conhecimento do fato de que ocorreu o início da prestação dos serviços pela empresa Emparlimp, a despeito da não conclusão do procedimento administrativo de dispensa de licitação.

Incumbe, assim, aplicar ao Sr. Olizandro José Ferreira, gestor do Município, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.450,98)

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

Entretanto, a empresa contratada não deve ser penalizada por erro da Administração Pública, bem como pela demora no trâmite de procedimentos administrativos.

No que tange à prestação dos serviços pela contratada, existem nos autos declarações dos Secretários referentes às áreas em que os serviços deveriam ser prestados, atestando a efetiva execução desses (p. 95 e ss. da peça 4), além de notas fiscais correspondentes ao período (peças 4 e 5).

Como expôs a Diretoria de Contas Municipais na Instrução 436/14 (peça 79), no caso em exame os princípios da segurança jurídica, da ordem pública e da boa-fé possuem maior peso em relação ao princípio da legalidade, pois a contratada, "(...)

não poderia deixar de receber a devida contraprestação, após a efetiva realização dos serviços contratados, ainda que verbalmente, sob pena da instalação do estado de insegurança e infringência ao princípio da boa-fé..."

Destarte, embora tenha havido infração à legislação, considerando que: havia previsão orçamentária e disponibilidade financeira para suportar o valor da contratação, haja vista a reserva de saldo; que mediante consulta ao SIM-AM a DCM constatou que o valor pago à empresa Emparlimp Limpeza Ltda., referente à Dispensa de Licitação n.º 678/2008, foi exatamente o valor contratado, R\$ 1.584.408,48; e que não há provas nos presentes autos no sentido de que os serviços não tenham sido prestados, descabe determinar a devolução de valores ao erário, sob pena de enriquecimento indevido do Município.

Nesse contexto, devem ser considerados regulares os pagamentos efetuados à empresa Emparlimp Limpeza Ltda., com fundamento nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, afastando-se a possibilidade de devolução dos valores impugnados na inicial. Tal fato, entretanto, não exonera a responsabilidade do gestor municipal pela afronta ao artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

No que tange aos Secretários Municipais que firmaram o contrato n.º 148/2008 e o termo de retificação que conferiu à contratação efeitos retroativos, considero que descabe atribuir responsabilidade aos mesmos, visto que a contratação direta verbal antes da formalização do procedimento, ato esse que ensejou a irregularidade identificada, não pode ser atribuída aos secretários. Como já explicitado acima, tal responsabilidade deve ser atribuída ao gestor municipal.

O termo de retificação aludido firmado pelos secretários apenas teve por finalidade dar amparo contratual aos pagamentos efetivamente devidos em contraprestação aos serviços que já haviam sido prestados, consoante autorização proveniente da Administração.

Igualmente descabe responsabilizar o Sr. Adriano Luiz Ferreira Muraro, que emitiu o parecer jurídico acerca da contratação, opinando pela formalização de um termo de retificação ao contrato decorrente da dispensa de licitação. Isso porque também não teve participação na contratação direta informal reprovada nos presentes autos, mas apenas opinou acerca de uma solução para a situação com a qual se deparou, qual seja, o requerimento da empresa de pagamento de valores por serviços prestados antes da contratação, não sendo caso de reconhecimento de erro grave e inescusável.

Por conseguinte, a representação deve ser julgada improcedente em relação ao Srs. Adriano Luiz Ferreira Muraro, Irene Olbre Zanon, Wilson Roberto Mendes Ramos, Belquis de Fátima Ferreira, Marcos Aurélio Scheuer Drewniak, Marco Aurélio Batista da Silva Matos, José Mauro Rodrigues e quanto à empresa Emparlimp Limpeza Ltda.

Relativamente à publicação do extrato do contrato (formalizado apenas em 28/04/2008), e do termo de retificação, consta nos autos que a ratificação da Dispensa de Licitação n.º 678/2008 ocorreu em 28 de abril de 2008 (pág. 36 – peça n.º 4) e que a publicação do Extrato de Termo Contratual n.º 234/2008, bem como do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação n.º 017/2008, foram efetivadas somente em 13 de maio de 2008, conforme cópia da edição n.º 7719 do Diário Oficial do Paraná (p. 40 – peça n.º 4). Assim, as publicações do contrato finalmente firmado também ocorreram em desacordo com o caput do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, que prevê prazo de cinco dias para tanto. Todavia, deixo de aplicar sanção em razão de tal ponto, considerando a imposição de multa em virtude da irregularidade principal detectada nos autos.

Por fim, destaco que, como expôs a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução final, não se verifica a violação ao princípio da impessoalidade noticiado na petição inicial, que seria decorrente do recebimento de doação para campanha política pelo Prefeito eleito da empresa Emparlimp Limpeza Ltda. Isso porque houve cotação de preços e solicitação de orçamentos a diversas empresas, nos termos dos documentos juntados, de forma que restou demonstrado que a contratação analisada decorreu da vantajosidade dos preços ofertados pela contratada.

Por todo o exposto, VOTO:

- pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. Olizandro José Ferreira, CPF n.º 348.590.719-72, pela realização de contratação em afronta ao artigo 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a ser recolhido em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

- pela improcedência da Representação em face dos demais representados.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Representação, julgando-a procedente em face do Sr. Olizandro José Ferreira, CPF n.º 348.590.719-72, em virtude da realização de contratação em afronta ao artigo 26, caput e parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), a ser recolhido em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Julgar improcedente a Representação em face dos demais representados.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Dialética, 14ª ed., São Paulo, 2010, p. 296.

PROCESSO N.º 434810/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALCIDES DALEFFE AIRES, ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR: AGNES ALINE CANTELLI DILAY, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI, WESLEY MACEDO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6142/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública n.º 001/2011 – Doação de bem público – Anulação do certame – Nulidade da concessão de direito real de uso outorgada – Autotutela administrativa – Perda do objeto – Ação judicial em trâmite – Pelo arquivamento.

1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações, promovida por Alcides Daleffe Aires, em decorrência de supostas irregularidades[1] relativas à doação de bem imóvel pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO à pessoa jurídica MOACIR FALBOT JUNIOR – IMPLEMENTOS – ME (VITÓRIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ n.º 11.629.786/0001-27).

Extrai-se da exordial que se trata de um "lote de terras com área de 28.589,52 metros quadrados, contendo um barracão de 664,50 metros quadrados e uma ampliação de 167,10 m² (matrícula n.º 14.869, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício)" (fl. 02 da peça n.º 02).

Com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação preliminar do Sr. Nelson José Tureck, Prefeito Municipal de Campo Mourão (gestão 2009/2012), para manifestação inicial e juntada de documentos (Despacho n.º 1259/11 – GCG, peça n.º 04).

O então prefeito manifestou-se à peça 15. Juntos os documentos solicitados às peças 16/29.

Aduziu, em síntese: a) que não houve ofensa à Súmula 01 desta Corte, uma vez que a doação realizada previu de forma expressa a reversão ao patrimônio público em caso de descumprimento da finalidade da doação e da necessidade da geração de empregos prevista no edital; b) a autorização legislativa está delimitada na Lei municipal n.º 899/1995 que permite ao executivo realizar doação para incentivar empreendimentos de interesse do Município; c) a doação realizada pelo Município não ocasionou nenhum prejuízo ao erário, estando revestida de interesse público, consistente na geração de empregos e arrecadação de tributos para o Município; d) foi realizada prévia avaliação do imóvel, não houve direcionamento da licitação, pois qualquer vencedor do certame estaria obrigado às mesmas condições.

Nos termos do artigo 35, II, "b", do Regimento Interno, encaminhados o autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para se manifestar acerca do juízo de admissibilidade, a unidade técnica assim concluiu (Instrução n.º 1285/13, peça n.º 31):

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade da

representação da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo seu RECEBIMENTO e pela determinação de citação dos sujeitos envolvidos: a) Prefeito: NELSON JOSÉ TURECK, por descumprimento dos requisitos da Súmula 01 do TCE/PR; por descumprimento do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, por direcionamento da concorrência pública para favorecer empresa previamente escolhida, por ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório em relação aos dois concorrentes inabilitados e por permitir a ocupação irregular do imóvel antes da finalização da doação; b) Secretário do Desenvolvimento Econômico: ALCIONE JACOB DE SOUZA, por descumprimento dos requisitos da Súmula 01 do TCE/PR; por direcionamento da concorrência pública para favorecer empresa previamente escolhida; c) Presidente da Comissão de Licitação: MOISES CLAUDIO DO NASCIMENTO, por descumprimento do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, por direcionamento da concorrência pública para favorecer empresa previamente escolhida, por ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório em relação aos dois concorrentes inabilitados; d) Empresa vencedora do certame: MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, por suposto envolvimento na fraude ocorrida no procedimento de concorrência, sendo favorecida no certame.

Por meio do Despacho n.º 1244/13 - GCG (peça n.º 32), a Representação foi recebida, ocasião em que foi indeferido o pedido liminar e restou determinada a citação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Nelson José Tureck (ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão); do Sr. Alcione Jacob de Souza (Secretário do Desenvolvimento Econômico); do Sr. Moisés Claudio Nascimento (Presidente da Comissão de Licitação); e da pessoa jurídica Moacir Falbot Junior Implementos ME, para apresentação de defesa.

O Município de Campo Mourão, através de sua então representante legal, Sr.ª Regina Massareto Bronzel Dubay, informou inicialmente que, diante das irregularidades noticiadas, solicitou à Câmara Municipal de Campo Mourão a retirada do Projeto de Lei n.º 105/2011. Além disso, com fulcro no art. 38, IX, e art. 39, ambos da Lei n.º 8.666/1993, promoveu a anulação da Concorrência Pública n.º 01/2011, com a respectiva publicação (fl. 03 da peça n.º 47).

Os demais citados não apresentaram defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 100/15 – DP (peça n.º 55).

Por meio da Instrução n.º 1214/15 (peça n.º 56), a DCM, em virtude do fato noticiado à peça 29 de que a empresa TORNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS VITÓRIA teria ocupado irregularmente o imóvel público, sugeriu a realização de diligências complementares.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da DCM (Parecer n.º 3991/15, peça n.º 57).

Acatado o opinativo da DCM e do órgão ministerial, restou determinada nova intimação[2] do Município de Campo Mourão para esclarecer:

a) A que título houve a ocupação do imóvel pela empresa TORNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS VITÓRIA; b) Se após a cessão do direito real de uso à empresa MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS – ME (juntar cópia do processo administrativo que culminou na concessão), esta efetivamente ocupou o imóvel; c) Se há relação entre as duas empresas citadas nas alíneas anteriores; d) Quais irregularidades o Município verificou na concessão de direito real de uso (juntar cópia dos processos administrativos que culminaram na anulação da concessão de direito real de uso); e) Se o Município responde por alguma ação judicial relacionada aos fatos em questão (Concorrência Pública n.º 1/11, anulação do certame, Concessão do direito real de uso do imóvel e sua anulação); f) Se houve a desocupação do imóvel pela (s) empresa (s).

Em resposta (peça n.º 62), o Município de Campo Mourão, além de juntar os documentos solicitados (peças 63/74), em síntese, esclareceu: 1) a pessoa jurídica MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS-ME, denominada VITÓRIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS (nome fantasia) solicitou a doação de imóvel para instalação da empresa (pedido acostado à peça 70), deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico; 2) análise da Procuradoria Geral do Município (peça n.º 74) após a realização do processo licitatório opinou pela concessão à empresa requerente do direito real de uso[3] até que seja aprovado o Projeto de Lei de doação; 3) seguiu a Recomendação Administrativa n.º 001/2013 constante do Inquérito Civil n.º 0024.11.000136-9 aberto pelo Ministério Público – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão – ao anular o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2011 (fl. 05 da peça n.º 66) e tornar nula a concessão de direito real de uso outorgada à empresa MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS – M.E. (fl. 06 da peça n.º 69); 4) a continuidade na ocupação do bem público levou a municipalidade a propor a Ação de Reintegração de Posse c/c Liminar de Perdas e Danos (n.º 0003859-38.2014.8.16.0058-1º Vara Cível de Campo Mourão); 5) a empresa teria alterado seu nome fantasia de VITÓRIA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS para TORNADO TRATORES (peça n.º 72); 6) o Município não responde a qualquer ação judicial relacionada aos fatos; 7) Foi expedido Mandado de Reintegração de Posse que aguarda cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3062/15, de peça n.º 75) opinou pelo arquivamento do feito por perda do objeto diante do reconhecimento pelo Município de Campo Mourão das ilegalidades existentes e da declaração de nulidade de seus atos:

Os esclarecimentos trazidos pelo Município demonstram ele exerceu seu Poder de autotutela, reconhecendo as ilegalidades e declarando a nulidade de seus atos administrativos tempestivamente (Súmula 473, STF). Na peça 73 é possível verificar que o Município buscou fiscalizar o funcionamento da empresa e os resultados que se esperavam com a concessão de direito real de uso, como por exemplo: a geração de empregos, as atividades da empresa, etc. Ainda, nota-se a preocupação de se buscar restabelecer a legalidade com a notificação extrajudicial à empresa cessionária para apresentar contraditório e para desocupar o imóvel (fls. 7, pç 69) e, ante a não desocupação, com a impetração da Ação de Reintegração



de Posse c/c Liminar de Perdas e Danos (n.º 0003859-38.2014.8.16.0058-1º Vara Cível de Campo Mourão), vide peça 72.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido explicitado pela DCM, manifesta-se pelo arquivamento do processo com a consequente perda de seu objeto, "(...) desde que reste comprovado que o patrimônio municipal foi preservado, sendo necessária nova intimação ao Município para comprovar a desocupação do imóvel pela empresa Moacir Falbot Junior Implementos – ME".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito pode ser arquivado, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Município de Campo Mourão, utilizando-se da autotutela administrativa, promoveu a anulação da Concorrência Pública n.º 001/2011 e ainda tornou nula a concessão de direito real de uso outorgada à empresa vencedora da licitação.

Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pela Súmula n.º 473, que se traduz na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que se refere à comprovação da efetiva desocupação do imóvel tal como sugerido pelo órgão ministerial, diante da inexistência de prejuízo ao erário comprovado nos autos até o presente momento, considerando que a desocupação do bem público é medida que está sob o crivo do Poder Judiciário[4] e que eventual prejuízo para o Município de Campo Mourão está sendo apurado nos autos de Reintegração de Posse c/c Liminar de Perdas e Danos sob o n.º 0003859-38.2014.8.16.0058, entendo que não há mais irregularidades a serem apreciadas por esta Corte de Contas.

Não obstante, inexorável é a perda do objeto da presente Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. a) Descumprimento ao disposto na Súmula n.º 01 desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1865/2006 do Pleno, autos n.º 513170/06); b) não observância dos requisitos descritos no artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993 quanto à alienação de bens da Administração Pública; c) direcionamento da Concorrência n.º 001/2011 (Protocolo n.º 03/2011), para favorecimento da empresa MOACIR FALBOT JUNIOR – IMPLEMENTOS – ME.

2. Despacho n.º 640/15 – GCG (peça n.º 58).

3. Medida recomendada pelo Ministério Público (peça n.º 69).

4. Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão.

PROCESSO N.º: 666774/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: CHRISTINE ZARDO COELHO, DISK BRASIL MP CONTESS SERVIÇOS DE MARKETING E TELEINFORMÁTICA LTDA., FABIANO BAIA BONIFÁCIO, JEAN MARCELO DA COSTA SALES, JOSE ANISIO SALAZAR, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, KUNIBERT KOLB NETO, MARCO AURELIO BONATO, MARIA TEREZA UILLE GOMES, MAURO SERGIO VOSGRAU DO VALLE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, SPACECOMM MONITORAMENTO, STEPHANE GERLACH, WINFRIED HELMUTH SCHUMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6144/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão eletrônico – Contratação de

empresa especializada na prestação de serviços de locação de dispositivo de monitoramento eletrônico – Supostas irregularidades: (a) inadequação da modalidade licitatória adotada; (b) supressão de exigências previstas em edital anterior de certame fracassado; (c) exigência de características técnicas incabíveis; (d) alteração da composição da comissão técnica avaliadora – Inocorrência – Pela improcedência.

1. É admissível a adoção da modalidade Pregão na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de dispositivo de monitoramento eletrônico;

2. Não há vedação legal para a readequação do objeto à tecnologia disponível no mercado caso fracassado certame anteriormente realizado;

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar, formulada por DISK BRASIL MP CONTESS SERVIÇOS DE MARKETING E TELEINFORMÁTICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Eletrônico n.º 011/2014 promovido pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (SEJU), cujo objeto consistiu na Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico com locação de solução composta por: execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), software de gerenciamento, controle e monitoramento de pessoas e fornecimento de dispositivos de rastreamento, mobiliário e equipamentos de vídeo monitoramento, comunicação de dados, bem como licenças, garantia, assistência, treinamento e suporte técnico (...). (peça n.º 11).

Extrai-se da exordial (peça n.º 03) as seguintes insurgências: (i) inadequação da modalidade licitatória adotada; (ii) irregularidade da supressão, no novo edital, de exigências previstas no anterior instrumento convocatório do certame fracassado (Pregão Eletrônico n.º 01/14); (iii) exigência de características técnicas incabíveis nos itens 2.1.17 (emissão de alerta vibratório); 2.1.26 (dois chips de recepção de sinal); 2.2.2 (carregador sem fio) e 2.4.23 8 (cadastramento de pontos de interesse no "mapa digital do software de monitoramento"); (iv) a alteração da composição da comissão técnica avaliadora, de modo a excluir engenheiros do Tecpar (Instituto de Tecnologia do Paraná) e da Celepar (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná) e manter apenas servidores da SEJU.

Por meio do Despacho n.º 1158/14 – GCG (peça n.º 15) foi oportunizada a manifestação preliminar da representante legal da SEJU, Srª. Maria Tereza Uille Gomes.

Suas alegações foram acostadas à peça n.º 21. Juntos os documentos solicitados (peças 22/58).

Relatou, em síntese: (1) nenhuma empresa participante do Pregão Eletrônico n.º 01/2014 atendeu todas as especificações, o que motivou o fracasso do primeiro certame realizado; (2) a empresa vencedora do segundo processo licitatório apresentou atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Acre e Alagoas, que comprovam que a tecnologia empregada é capaz de rastrear a pessoa monitorada; (3) o valor máximo para cada tornezeira foi lastreado em contratações similares levadas a efeito pelos Estados de Pernambuco, Goiás e Rio Grande do Sul; (4) "[...] a atual Comissão avaliadora do PE n.º 011/2014 possui conhecimento técnico suficiente para avaliar a solução apresentada"; (5) não há dispositivo legal que obrigue a nomeação de servidores de outros órgãos pela autoridade administrativa, sendo que se trata de novo processo licitatório e a composição é ato discricionário; (6) não houve irregularidade na modalidade adotada, visto que o objeto almejado está bastante difundido no mercado e atende a padrões de desempenho e qualidade que foram definidos claramente no edital; (7) "[...] a modalidade adotada não interfere na qualidade do objeto a ser contratado. A especificação do objeto e, também, a fiscalização da execução do contrato são pontos importantíssimos para a fiel execução do contrato".

A Representação foi parcialmente recebida pelo Despacho n.º 1746/14 – GCG (peça n.º 62). O ponto não recebido refere-se às características técnicas tidas pelo representante como incabíveis - itens 2.1.17 (emissão de alerta vibratório); 2.1.26 (dois chips de recepção de sinal) e 2.2.2 (carregador sem fio). A medida cautelar pleiteada restou indeferida.

Na mesma ocasião restou determinada a citação da SEJU, da Srª. Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, da Srª. Stephane Gerlach, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeira da SEJU, da Srª. Christine Zardo Coelho, membro da equipe de apoio da SEJU, do Sr. Fabiano Baia Bonifácio, membro da equipe de apoio da SEJU, do Sr. Kunibert Kolb Neto, Procurador do Estado do Paraná, do Sr. Jean Marcelo Campos Sales, Analista de Infraestrutura de Sistemas da Celepar, do Sr. Marco Aurelio Bonato, Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação da Celepar, do Sr. José Luis Vieira Carville, Coordenador de Projetos de Tecnologia para Infraestrutura de Sistemas de Informação e Comunicação da Celepar, do Sr. Mauro Sergio Vosgrau do Valle, Revisor Técnico da Celepar, do Sr. Winfried Helmuth Schumann, Revisor Técnico da Celepar, do Sr. José Anísio Salazar, Analista de Informática, Gerente de Tecnologia da Informação da Celepar, e da empresa Spacecomm Monitoramento S/A, para a apresentação de defesa. Por fim, restou determinada a intimação da Celepar a fim de que confirmasse a existência ou não de vínculo entre o empregado Jean Marcelo Campos Sales e a empresa Foster Participações e Tecnologia Ltda., bem como informasse as providências adotadas para a elucidação dos fatos.

Consta à peça 87 resposta conjunta dos Srs. Jean Marcelo Campos Sales, Marco Aurélio Bonato, José Luis Vieira Carville, Mauro Sergio Vosgrau do Valle, Winfried Helmuth Schumann e José Anísio Salazar. Aduziram que a representação é equivocada neste ponto, visto que "(...) estes (quatro) pontos de referência extras referem-se a "categorias" de pontos de interesse, que podem refletir em múltiplos



pontos (...). Foi esclarecido também que Jean Marcelo Campos Sales nunca manteve qualquer vínculo com a empresa Foster Participações e Tecnologia Ltda. Os Srs. Fabiano Baia Bonifácio, Stephane Gerlach e Christine Zardo Coelho apresentaram suas defesas (respectivamente às peças 97, 93 e 95) com o mesmo teor da manifestação preliminar apresentada pela SEJU no que se refere à justificativa para a modalidade adotada (fls. 9/15 da peça n.º 21).

Defesa conjunta da Sr.ª Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e do Sr. Kunibert Kolb Neto, Procurador do Estado do Paraná, foi acostada à peça 99.

Ressaltaram que a licitação proporcionou uma contratação vantajosa, que vem atendendo o interesse público e que recente edital da Justiça Federal do Paraná foi inspirado no edital n.º 11/2014 ora debatido, com a mesma modalidade adotada, fase de amostragem e com as mesmas especificações técnicas exigidas, inclusive a duração da bateria das tornazeleiras.

Refutaram à adoção dos tipos de licitação melhor técnica e técnica e preço haja vista que o serviço de monitoramento eletrônico não possui natureza predominantemente intelectual e não é um serviço de informática, pois envolve tecnologias de navegação via satélite (GPS) e de comunicação via rede de celular. Tais tecnologias são comuns e podem ser facilmente encontradas no mercado.

A escolha pela modalidade pregão se justifica pelo fato de o objeto se enquadrar no conceito de bem comum ante a possibilidade de se estabelecer padrões de desempenho e qualidade objetivos, e pelas especificações adotadas, estas últimas bastante difundidas no mercado.

No que tange à exigência de amostras, não há que se falar em particularidade do objeto. O que se buscou foi verificar se os bens e serviços correspondiam às especificações almejadas. O treinamento para o uso do equipamento e software fornecidos é cláusula acessória e não se enquadra como serviço técnico profissional especializado (artigo 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993).

As modificações das exigências técnicas não diminuiram a qualidade necessária ao atendimento do interesse público e não beneficiaram empresa específica. As especificações foram readequadas à tecnologia disponível no mercado e no intuito de afastar algumas exigências de legalidade duvidosa e de caráter restritivo, em especial a duração de 48 horas da bateria do dispositivo.

Tratando da desclassificação da empresa SPACECOMM no pregão fracassado, tal fato se deu na fase de amostragem por encontrar-se suspenso o certificado de homologação da Anatel para o equipamento proposto, por não atender a autonomia da bateria solicitada e por dificuldades de recepção de sinal tanto das operadoras de telefonia quanto do GPS. No novo certame

(...) o dispositivo apresentou de forma satisfatória e com precisão, sem falhas, a localização da pessoa monitorada, de acordo com as especificações contidas no Edital. Seu certificado de homologação da ANATEL estava válido. E a bateria ultrapassou o tempo de duração exigido pelo edital.

Sobre a supressão da Comissão Técnica Avaliadora, em virtude da coincidência do nome "Jean Sales", que seria o de um dos membros da aludida comissão e também o do responsável pela emissão de um e-mail da licitante FOSTER PARTICIPAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., para afastar qualquer suspeição no processo licitatório, entenderam por bem não manter e nem nomear outra comissão técnica. Optou-se por realizar o pregão eletrônico integralmente com a equipe da SEJU, sendo que tal escolha está afeta ao campo da discricionariedade, não representando qualquer violação legal.

Quanto à suposta limitação no cadastramento de pontos de interesse no mapa digital do software (item 2.4.23 8 do edital), esclareceram que os pontos de interesse necessários foram preestabelecidos e que além dos necessários, o sistema deveria ter a capacidade de cadastrar pelo menos mais 04 (quatro) pontos de interesse. Portanto, não há limitação alguma, apenas um número mínimo exigido.

A empresa Spacecomm Monitoramento S/A apresentou defesa à peça 138. Em apertada síntese, afirmou que é líder no segmento de monitoramento no Brasil e que

(...) concorreu com outras sete empresas classificadas, apresentou a melhor proposta financeira, e a melhor solução técnica, que foi testada pela Comissão de Licitação da SEJU/PR, em sessão aberta ao público e com a presença franqueada a todas as proponentes.

E ainda, que,

(...) da forma como está especificado em edital, o software de monitoramento deverá permitir o controle de infinitos pontos de interesse (limitados aos recursos de armazenamento) distribuídos dentro de sete tipos de pontos pré-definidos e 4 a serem customizados.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 13/15, de peça n.º 144) opinou pela improcedência do feito, assim concluindo:

Diante do exposto, esta Inspeção entende que não há indício concreto no que diz respeito à qualidade, preço ou competitividade que traga prejuízo ao interesse público, posto que a licitação resultou na disputa entre sete concorrentes (número maior do que aquele que acudiu chamado do Pregão Eletrônico n.º 01/2014); a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos contemplados no edital; assim como apresentou quatro atestados de capacidade técnica, fornecidos pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Alagoas e Acre.

Maior relevância deve-se ao fato de que a suspensão do contrato atingiria no seu âmago a dignidade e a liberdade dos monitorados.

E, por fim, a contratação acarretará a disponibilidade de 2.000 (duas mil) vagas em unidades penais do Estado, o que deverá 'solucionar a grave condição carcerária no Sistema Penitenciário do Estado e a superlotação das Cadeias Públicas' (peça 41, p.5).

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 55/15 - DCE (peça n.º 145, fls. 30/31), opinou pela improcedência da Representação:

(...) eis que, as irregularidades indicadas no PE n.º 011/2014 promovido pela SEJU efetivamente não ocorreram, conforme demonstrado nas defesas da CELEPAR (peça 87), da Comissão Permanente de Licitação (peças 95, 95 e 97) e da defesa conjunta da SEJU e do Procurador do Estado do Paraná (peça 99).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência do feito. (Parecer n.º 11906/15, peça n.º 147).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à 7ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas quanto à improcedência da presente demanda.

O conjunto fático-probatório indica que o processo de contratação pública promovido pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (SEJU) atendeu aos ditames legais. A adoção da modalidade pregão na forma eletrônica se mostrou perfeitamente cabível ao objeto contratado, o que privilegiou a competitividade com a participação de 07 (sete) licitantes e ao mesmo tempo trouxe vantagem e economicidade ao Estado do Paraná.

Como bem apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo às fls. 5/6 da peça n.º 144, é possível constatar que o pregão tem sido a modalidade licitatória comumente utilizada para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de dispositivo de monitoramento eletrônico. Citem-se: PREGÃO ELETRÔNICO 216/GELI/2011, da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul - SUSEPE; PREGÃO ELETRÔNICO 120/14 da Justiça Federal de 1º Grau no Paraná - Seção Judiciária do Paraná; PREGÃO ELETRÔNICO n.º 109.2012, da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, entre outros.

Adoto como razões de decidir os fundamentos consignados na Instrução n.º 55/15 - DCE (peça n.º 145), a seguir parcialmente transcrita:

(...) I - é cabível na aquisição de tornazeleiras eletrônicas e monitoramento o Pregão Eletrônico por se tratar de bens e serviços que possuem especificações usuais no mercado e, portanto, seriam bens e serviços comuns; II - é possível mitigar as exigências do PE n.º 011/2014 porque o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de retirar, bem ainda ficou comprovado que o mercado não oferecia o tempo de bateria de 48 (quarenta e oito) horas exigido no PE n.º 01/2014. Houve, portanto, uma readequação para 20 (vinte) horas, tempo de duração inferior aos do oferecido no mercado, para não haver favorecimento de algum licitante; III - Que a Lei Federal n.º 10.520/2002 e o Decreto Federal n.º 5.450/2005, que tratam sobre o Pregão não estabelecem a necessidade de Comissão Especial na modalidade de pregão, logo, não haveria óbice para alterar ou excluir a Comissão Especial como ocorreu no PE n.º 011/2014; IV - que o vínculo entre servidor Jean Marcelo C. Sales, membro da Comissão Especial do PE n.º 01/2014 e a empresa Foster Participações e Tecnologia Limitada não restou comprovado nos Autos, porém, diante da exclusão da Comissão Especial da qual, Jean Marcelo C. Sales fazia parte, suposta irregularidade, se havia, deixou de existir; e V - quanto às exigências de características técnicas incabíveis em relação ao mapa digital de software de monitoramento no tocante ao cadastramento de 4 (quatro) pontos de interesse conclui-se que houve confusão entre zonas de inclusão e exclusão (previsto no item 2.4.4 do Edital do PE n.º 01/2014) e pontos de interesse (item 2.4.23, subitem 8 do referido Edital). Aliás, os pontos de interesse se dividem em necessários (em que há pontos pré-cadastrados como creches, hospitais etc) e pontos de interesse "personalizados", sendo que, este último podem ser de, no mínimo quatro, cadastrados conforme o monitorado.

Por fim, não há nos autos qualquer indício de direcionamento do certame à empresa que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 011/2014 e muito menos prejuízo aos licitantes que efetivamente integraram a disputa.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO N.º: 473895/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
PEDRO LEANDRO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 6285/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Nova aurora. Exercício de 2009. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Pelo conhecimento e quanto ao mérito, pelo não provimento do recuso interposto pelo Ministério Público de Contas que buscou determinar a esse Tribunal de Contas a efetivação do registro dos julgamentos do Poder Legislativo face às contas do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 168/14 – Primeira Câmara, que determinou o encerramento dos autos, referentes à Prestação de Contas o Município de Nova Aurora, exercício de 2009.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 190/13 – 1C (peça n.º 35) os membros da Primeira Câmara decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do sr. Pedro Leandro Neto em razão da existência de saldos de recursos consignados dos servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras; da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, ocorrido somente em junho e agosto de 2010 e do equívoco no registro contábil do pagamento da dívida fundada, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Foi recomendado ao Município que adotasse as providências necessárias para regularizar os lançamentos contábeis dos valores correspondentes às obrigações contratadas com o regime próprio de previdência social.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse quanto ao encerramento do processo, este entendeu que cabe a esta Corte proceder ao registro das decisões exaradas em sede de Parecer Prévio, bem como de sua subsequente apreciação pelo Legislativo Municipal. E, ainda, entendeu necessário o acompanhamento do cumprimento da recomendação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 190/13 - 1C por parte do Executivo Municipal, devendo constar nos autos notificação do atual gestor para que tome conhecimento e adote as providências cabíveis.

Em novo Acórdão de Parecer Prévio n.º 168/14 – 1C, concluiu-se pelo encerramento dos autos por se entender que não cabe ao Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais ante a ausência de previsão normativa e pelo fato de não ser esta Casa instância revisora dos atos legislativos ou dos atos judicialiformes do Poder Legislativo. Por fim, quanto à notificação do atual gestor, entendeu-se que os ditames regimentais preveem que a notificação se dá pela publicação do acórdão, o que já ocorreu.

O Ministério Público de Contas, por meio de Recurso de Revista (peça 50), aduziu que a obrigatoriedade de registro das decisões e a disponibilização à Justiça Eleitoral por esta Corte decorre das expressas determinações contidas no artigo 1º, inciso I, alínea 'g' da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, e do artigo 11 da Lei Federal n.º 9.504/97. Quanto à notificação, alegou que a 'recomendação' possui natureza de determinação e não informativa, a fim de que atitudes pertinentes sejam tomadas.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais, (Informação n.º 1684/14 - peça 76) entendeu desnecessária sua manifestação no caso em tela, uma vez que os pedidos do Ministério Público não intentam a modificação do resultado das contas. Assim, não se opôs às determinações requeridas pelo Recorrente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18876/14 (peça 78), reiterou a obrigatoriedade do registro das decisões exaradas em Parecer Prévio por esta Corte, para fins de acompanhamento e eventual disponibilização da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral.

Por meio do Despacho n.º 956/15 (peça 81), os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções para que a unidade se manifestasse quanto à efetividade dos registros pugnados.

Por meio da Informação n.º 4197/15 (peça 82), a DEX explanou que a efetividade da medida se mostraria baixa, considerando a inexistência de norma a impor prazo máximo para que o Poder Legislativo julgue as contas do Poder Executivo e encaminhe tais decisões ao Tribunal de Contas. Que na prática, haveria o registro apenas dos Decretos que fossem encaminhados por livre iniciativa dos Presidentes das Câmaras Municipais. Assim, os relatórios obtidos a partir de tais registros demonstrariam situação parcial e incompleta, sujeita à exclusiva vontade dos gestores das Casas Legislativas, o que levaria a interpretações equivocadas quanto ao julgamento das Contas do Poder Executivo dos Municípios do Estado do Paraná. Ou seja, para que houvesse real efetividade dos registros, necessária seria a existência de norma definindo prazo máximo para que as Câmaras Municipais efetuassem o julgamento das contas e encaminhassem as decisões a esta Casa.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Recorrente, entende este Relator que a Constituição Federal reservou aos titulares do Poder Executivo o julgamento político das contas, após o parecer técnico, não cabendo a este Tribunal o registro das decisões das Câmaras Municipais, uma vez que não há previsão normativa, e ainda, por não ser instância revisora dos atos legislativos, conforme já especificado no Acórdão 3691/14 – S1C.

Tal matéria já foi objeto de análise nesta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 5112/15- STP, de minha lavra, por meio do qual se decidiu que ante a incompatibilidade constitucional quanto a obrigação de registro das decisões

prolatadas pelos Poderes Legislativos Municipais sobre o julgamento das contas dos respectivos Poderes Executivos, em razão da ausência de previsão legal e possível inobservância aos princípios atinentes à Administração Pública.

Ademais, conforme bem destacado pela Diretoria de Execuções em sua Informação n.º 4197/15, ainda que houvesse o registro por esta Corte de Contas, a efetividade de tal medida se mostraria baixa, considerando que seriam registrados tão somente os Decretos que fossem encaminhados por livre iniciativa dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Ante o exposto, além da inexistência de previsão legal para tal procedimento, não se mostra uma medida que observe os princípios da eficácia, eficiência e economicidade na Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 168/14 – Primeira Câmara, destacando a incompatibilidade constitucional quanto à obrigação de registro das decisões prolatadas pelos Poderes Legislativos Municipais sobre o julgamento das contas dos respectivos chefes dos Poderes Executivos, em razão de ausência de previsão legal e possível inobservância aos princípios atinentes à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 168/14 – Primeira Câmara, destacando a incompatibilidade constitucional quanto à obrigação de registro das decisões prolatadas pelos Poderes Legislativos Municipais sobre o julgamento das contas dos respectivos chefes dos Poderes Executivos, em razão de ausência de previsão legal e possível inobservância aos princípios atinentes à Administração Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 681722/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6294/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento em face da ausência de elementos hábeis a reformar o Acórdão 4027/14 da Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandrituba, Sr. Irvan de Jesus Ferreira, contra o Acórdão n.º 4027/14, da Primeira Câmara, que desaprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 2008 da entidade, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e a falta de retenção das contribuições de vereadora ao INSS.

Em sede recursal (peças 91) o recorrente, por meio de procurador constituído, aduz que os aumentos foram concedidos pelo Chefe do Poder Executivo e não pelo Presidente da Câmara de Vereadores, uma vez que na época estava havendo o desmembramento dos poderes. Citou a Uniformização de Jurisprudência n.º 1386/08, que considera as irregularidades insanáveis passíveis de conversão em ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre os julgamentos do primeiro e o Recurso de Revisão, sugerindo que no caso em tela seja aplicada tal decisão, requerendo a concessão do parcelamento dos valores recebidos a maior pelo prazo de 24 meses.

No que tange à falta de retenção das contribuições da Vereadora Sandra Maria Zimmerman Rocha ao INSS, informou que o cargo foi ocupado por pouco tempo, uma vez que foi nomeada Secretária Municipal, e assim pode ter havido confusão quanto às retenções, requerendo suspensão do processo pelo prazo de 24 meses para parcelamento dos valores devidos.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho 1381/14, exarado à peça 92, por tempestivo.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 3476/15, peça 100) salientou que não foi trazido pelo recorrente nenhum elemento que pudesse modificar a decisão recorrida, sendo que nem o recorrente, nem os demais vereadores efetivaram as devoluções dos valores recebidos a maior. Ressaltou ainda, que mesmo que os responsáveis tivessem realizado o parcelamento da dívida, apenas poderia ser



considerada a regularização do item após a quitação integral dos valores recebidos a maior. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11176/15, peça 101) consignou que os argumentos não foram suficientes para afastar a condenação de restituição dos valores apurados, pois o que pretende o recorrente é que seja feito o parcelamento dos valores visando à suspensão do julgamento. Aduz, que a regularidade com ressalva só pode ser concedida após a quitação completa dos valores a serem devolvidos, situação que não se verifica no presente feito, eis que o parcelamento nem sequer foi realizado, razão pela qual sugeriu o não provimento do recurso.

Incluído em pauta de julgamento, o feito foi adiado (peça 106) para a análise dos documentos juntados às peças 104 e 105.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

No que tange ao mérito do presente Recurso vislumbro que tanto a Diretoria de Contas Municipais como o Ministério Público de Contas opinaram de forma uníssona pelo seu não provimento, diante da ausência de elementos e documentos que pudessem ensejar a modificação do Acórdão n.º 4027/14 da Primeira Câmara, uma vez que os valores percebidos a maior pelos vereadores não foram restituídos aos cofres públicos, nem mesmo restou comprovada a formalização de parcelamento visando às devidas restituições.

Assevera-se que embora o gestor das contas tenha comparecido os autos espontaneamente (peça 104) e realizado a juntada à peça 105 do comprovante de recolhimento dos valores referente ao montante devido pelo vereador Sílvio Galvan, certo é que este fato não autoriza a regularização da presente prestação de contas, uma vez que se refere ao ressarcimento realizado por um único vereador e não ao total apurado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 3476/15 (peça 100). Desse modo, o valor recolhido deverá ser considerado apenas quando da execução do julgado pela Diretoria de Execuções desta Corte.

Verifico que melhor sorte não socorre ao gestor em relação à falta de retenção das contribuições ao INSS pela vereadora Sandra Maria Zimerman Rocha, eis que não há nos autos o comprovante do devido recolhimento.

Assim, comungo integralmente com os opinativos exarados e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo seu não provimento mantendo incólume o Acórdão 4027/14- Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume o Acórdão 4027/14- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 491013/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6295/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: RECURSO DE REVISTA. SUBSISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS COM RECURSOS DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. AFASTAMENTO DAS MULTAS COMINADAS. DECISÃO RECORRIDA MODIFICADA EM PARTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Wilson Fernandes e Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, respectivamente, Prefeito Municipal de Jataizinho e Gestora Ordenadora das despesas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2403/15[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 61) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jataizinho e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família local, em razão dos pagamentos realizados à empresa RVS a título de honorários contábeis no valor de R\$ 7.975,00 (sete mil novecentos e setenta e cinco reais), determinou a restituição desse valor, devidamente corrigido, de forma solidária entre a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância da Jataizinho, a sua Presidente e o Prefeito Municipal; ressalvou os itens relativos à contratação de pessoal sem realização de processo seletivo público, aplicando multa à Presidente da Associação e ao Prefeito Municipal; aplicou a multa ao Prefeito Municipal em face da divergência nos repasses à entidade em comparação com os dados do SIM-AM e aplicou multa a Presidente da Associação em razão da terceirização dos serviços públicos de saúde.

Em seu arrazoado (peça 64), Wilson Fernandes e Maria Elizabeth Anselmo dos Santos aduziram que a DAT se baseou somente na proibição estampada no Acórdão n.º 990/09 quanto ao pagamento de honorários contábeis; destacou que o convênio teve por objeto a execução de atividades de interesse público e o objeto foi integralmente executado pela entidade. Ressaltou o teor de precedente deste Tribunal (processo n.º 215739/12) em que as contas foram ressalvadas em consideração aos princípios da proporcionalidade, boa-fé e razoabilidade. Salientou que a o art. 1.º e art. 47, ambos da Lei n.º 13.019/2014, permitem a efetivação de despesas indiretas mediante utilização dos recursos do convênio. Argumentou que o plano de trabalho elaborado para o exercício de 2011 possibilitou a utilização de até R\$ 8.700,00 dos recursos do convênio para pagamento de prestação de serviços e que o valor despendido foi aquém deste limite, equivalendo a 1,292% do total do Convênio. Sustentou a aplicação subsidiária da novel legislação à hipótese em análise. Insurgiu-se quanto à aplicação das multas aos recorrentes, argumentando que a Presidente da entidade não poderia realizar concurso, nem realizar a terceirização dos serviços e o Prefeito comprovou ter tomado as providências cabíveis em relação ao tema, tanto que o item foi objeto de ressalva. Em relação à inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM 2011, aduziu que o Município repassou à entidade o valor total de R\$ 812.497,78, sendo R\$ 617.305,17 objeto de prestação de contas neste processo e o valor de R\$ 195.192,61 objeto de prestação de contas no processo n.º 265.810/2012, referente a outro convênio. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade da prestação de contas e não inclusão dos recorrentes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Recebido o recurso (Despacho 1552/15 – GCNB) e distribuído a este Relator (peça 67), foram os autos encaminhados à DAT que, mediante o Parecer 91/15 (peça 72), opinou pelo acolhimento do recurso alegando que este Tribunal vem flexibilizando o entendimento quanto ao pagamento dos honorários contábeis, sem olvidar do teor da Lei n.º 13.019/2014, de aplicação subsidiária ao caso, e que permite o pagamento dos serviços contábeis. Sustentou que diante da comprovação da despesa e do pequeno percentual que representou sobre o total de gastos realizados com os recursos financeiros do Convênio, ponderando, ainda, com o princípio da proporcionalidade, boa-fé e razoabilidade, opinou pela ressalva do item. No que tange às multas administrativas ante a “Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público” e a “Terceirização dos serviços públicos de saúde”, entende que se mantidas, somente podem ser imputadas ao gestor público. Todavia, opinou pelo afastamento da sanção também em relação ao Prefeito, ao argumento de que restou demonstrado que o Município comprovou a adoção de providências para assumir o gerenciamento e a execução direta dos Programas Federais de Atendimento à Saúde e que em 2011 publicou lei que criou cargos de provimento efetivo nesta área.

Por fim, entendeu esclarecida a restrição relativa às divergências nos repasses em comparação com os dados do SIM-AM, dando por sanado o item.

Ao final, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, para efeito conversão em ressalva do item consistente nos pagamentos de honorários contábeis, manutenção da ressalva dos itens referente à contratação de pessoal e terceirização dos serviços públicos de saúde, contudo, a ser imputado exclusivamente ao Município, por ser o único com competência para adoção das providências, além do afastamento das multas cominadas (Instrução 91/15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso, para o fim de afastar as multas aplicadas, mantendo-se a irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 7.975,00, solidariamente pela APMI de Jataizinho e pela gestora, Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos (Parecer 12021/15).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. Wilson Fernandes e da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Consoante se observa, a irregularidade das presentes contas se deu em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio.

Com efeito, a utilização dos recursos do convênio para pagamento de honorários contábeis, embora contrária ao entendimento desta Corte, há de ser flexibilizada no caso em exame, tendo em vista que, nos termos do parecer da DAT:

(...) considerando a comprovação da despesa, assim como o pequeno percentual que representa sobre o total de gastos realizados com os recursos financeiros (R\$ 7.975,00 em um repasse cujo valor total alcançou R\$ 617.305,17, equivalendo a 1,292% das despesas do Convênio); considerando os princípios da proporcionalidade, boa-fé e razoabilidade; considerando a existência de precedentes desta Corte de Contas; e considerando ainda a inovação legislativa contida na Lei 13.019, opinamos pela conversão do item em ressalva.

Ressalto que, malgrado a MP n.º 684 ter estendido o período de vacatio legis da aludida legislação para 540 dias após a sua publicação, o texto legal já demonstra a tendência de se permitir o pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, desde que respeitados alguns limites. De acordo com essa nova lei, que está a estabelecer o novo marco regulatório para as parcerias firmadas entre o Poder Público e as diversas organizações da sociedade civil, o pagamento de serviços contábeis encontra-se efetivamente permitido, nos termos de seu art. 47[2].

Também a possibilidade de aplicação subsidiária de referida lei, no que for cabível e desde que em benefício do alcance do objeto da parceria, foi expressamente prevista pela nova lei em seu art. 83[3].



Assim, com base nas circunstâncias de fato evidenciadas pela unidade técnica, a ressalva do item é medida de rigor, bem como o afastamento da determinação de restituição do respectivo valor e da multa.

No tocante às inconsistências dos valores apresentados nos dados SIM/AM, à luz das razões recursais, a Unidade técnica entendeu sanado o item, cuja regularidade resta mantida, todavia, com o afastamento da multa cominada ao Prefeito no item III da decisão recorrida.

Quanto à “Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público” e à “Terceirização dos serviços públicos de saúde”, a decisão assim fundamentou a ressalva:

Conforme se observa nos autos, o Município de Jataizinho comprovou a adoção de providências para assumir o gerenciamento e a execução direta dos Programas Federais de Atendimento à Saúde, que em 2011, publicou lei que criou cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, bem como a criação dos cargos de Enfermeiro, Dentista, Auxiliar em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal para o Programa Saúde da Família.

Assim, uma vez que demonstrada a adoção de medidas para assunção pelo Município dos serviços públicos de saúde e houve criação dos cargos públicos necessários à execução desses serviços, realização e homologação de concurso público visando o provimento desses cargos, entendendo inaplicáveis as multas cominadas.

Ademais, consoante consignou a Unidade Técnica, a ressalva desses itens só ocorre por ato exclusivo do Prefeito Municipal, não podendo ser aposta à gestora da Associação que não possui competência para terceirizar serviços de saúde e para contratar pessoal sem prévio concurso público.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico da DAT (Parecer 91/15 – peça 72) e, em parte, a manifestação ministerial (Parecer 12021/15 – peça 73), e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pelo parcial provimento do recurso, para efeito de modificar a decisão recorrida e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, da “Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público” e da “Terceirização dos serviços públicos de saúde”, afastando as multas aplicadas por esses motivos e pela inconsistência dos valores apresentados nos dados SIM/AM, além de determinar a não inclusão dos nomes dos gestores na lista dos responsáveis por contas irregulares.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para efeito de modificar a decisão recorrida e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, da “Contratação de pessoal sem a realização de processo seletivo público” e da “Terceirização dos serviços públicos de saúde”, afastando as multas aplicadas por esses motivos e pela inconsistência dos valores apresentados nos dados SIM/AM, além de determinar a não inclusão dos nomes dos gestores na lista dos responsáveis por contas irregulares.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Nestor Baptista.

2. “Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que: I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública. (...)” (grifamos)

3. “Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.” (grifamos)

PROCESSO N.º: 563537/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6296/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: RECURSO DE REVISTA. SUBSISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS COM RECURSOS DO CONVÊNIO. CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. DECISÃO RECORRIDA MODIFICADA EM PARTE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Wilson Fernandes e Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, respectivamente, Prefeito Municipal de Jataizinho e Gestora Ordenadora das despesas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2 820/15[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 55) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jataizinho e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família local, aplicando multa ao Prefeito Municipal e determinando o recolhimento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela gestora, em razão (i) de pagamentos realizados com recursos do convênio de maneira indevida, em absoluta afronta ao art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006; e (ii) da inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM/2011; com ressalva quanto à omissão da entidade em comprovar a efetiva concretização de pesquisa de preços.

Em seu arrazoado (peça 58), Wilson Fernandes e Maria Elizabeth Anselmo dos Santos aduziram que a DAT se baseou somente na proibição estampada no Acórdão n.º 990/09 quanto ao pagamento de honorários contábeis; destacou que o convênio teve por objeto a execução de atividades de interesse público e o objeto foi integralmente executado pela entidade. Ressaltou o teor de precedente deste Tribunal (processo n.º 215739/12) em que as contas foram ressaltadas em consideração aos princípios da proporcionalidade, boa-fé e razoabilidade. Saliu que a o art. 1º e art. 15, ambos da Lei n.º 13.019/2014, permitem a efetivação de despesas indiretas mediante utilização dos recursos do convênio. Argumentou que o instrumento de Convênio tinha por objeto “Apoio técnico e administrativo à entidade”. Alegou que o valor utilizado para pagamento de honorários contábeis equivaleu ao percentual de 3,38 do valor do convênio. Ademais, ressaltou a aplicação subsidiária da nova legislação, sustentado a necessidade de alcançar a parceria analisada. Em relação à inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM 2011, aduziu que o Município repassou à entidade o valor total de R\$ 812.497,78, sendo R\$ 195.192,61 objeto de prestação de contas neste processo e o valor de R\$ 617.305,17 objeto de prestação de contas no processo n.º 263.095/12, referente a outro convênio. Ao final, requer o julgamento pela regularidade da prestação de contas.

Recebido o recurso (Despacho 689/15 – GCFAMG) e distribuído a este Relator (peça 61), foram os autos encaminhados à DAT que, mediante o Parecer 96/15 (peça 64), opinou pela conversão da irregularidade em ressalva em relação ao pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, bem como pelo afastamento de determinação de recolhimento dos valores. No que tange às inconsistências dos lançamentos procedidos pelos recorrentes em dois SITs, reputou esclarecido o item. Ao final, opinou pelo parcial provimento do recurso, para efeito de converter em ressalva o item referente aos pagamentos realizados a título de honorários contábeis, com afastamento do recolhimento dos recursos; pela regularização do item relativo à inconsistência dos valores no SIT em comparação com os dados no SIM-AM/2011; pela manutenção de ressalva do item relativo à omissão da entidade em comprovar a efetiva concretização de pesquisa de preços e pelo afastamento das sanções impostas nos itens I e III do acórdão recorrido e da inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 3057/15) propugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu parcial provimento nos termos em que propostos pela Unidade Técnica.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. Wilson Fernandes e da Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Consoante se observa, ensejaram a irregularidade da presente prestação de contas (i) o pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio e (ii) a inconsistência dos valores apresentados quando comparados aos dados do SIM/AM.

De fato, a utilização dos recursos do convênio para pagamento de honorários contábeis, embora contrária ao entendimento desta Corte, há de ser flexibilizada no caso em exame, tendo em vista que, nos termos do parecer da DAT:

[...] considerando a comprovação da despesa, assim como o pequeno percentual que representa sobre o total de gastos realizados com os recursos financeiros (R\$ 6.600,00 em um repasse cujo valor total alcançou R\$ 195.192,61, equivalendo a 3,38% das despesas do Convênio); considerando os princípios da proporcionalidade, boa-fé e razoabilidade; considerando a existência de precedentes desta Corte de Contas; e considerando ainda a inovação legislativa contida na Lei 13.019, opinamos pela conversão do item em ressalva, assim como pelo afastamento da determinação de recolhimento de referidos valores pela



gestora da entidade.

Observa-se que a legislação federal indicada, que entrará em vigor em 27 de julho próximo, embora posterior à data das despesas, demonstra a tendência de se permitir o pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio, desde que respeitados alguns limites. De acordo com essa nova lei, que está a estabelecer o novo marco regulatório para as parcerias firmadas entre o Poder Público e as diversas organizações da sociedade civil, o pagamento de serviços contábeis encontra-se efetivamente permitido, nos termos de seu art. 47[2].

Também a possibilidade de aplicação subsidiária de referida lei, no que for cabível e desde que em benefício do alcance do objeto da parceria, foi expressamente prevista pela nova lei em seu art. 83[3].

Assim, com base nas circunstâncias de fato evidenciadas pela unidade técnica, a ressalva do item é medida de rigor, bem como o afastamento da determinação de restituição do respectivo valor e da multa.

No tocante às inconsistências dos valores apresentados nos dados SIM/AM, à luz das razões recursais, a Unidade técnica entendeu sanado o item, cuja regularidade se impõe, assim como o afastamento da sanção correspondente.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pelo parcial provimento do recurso, para efeito de modificar a decisão recorrida e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio e da omissão da entidade em comprovar a efetiva concretização de pesquisa de preços.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para efeito de modificar a decisão recorrida e julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão do pagamento de honorários contábeis com recursos do convênio e da omissão da entidade em comprovar a efetiva concretização de pesquisa de preços.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

2. "Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública. (...)” (grifamos)

3. "Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão vigentes pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.” (grifamos)

PROCESSO N.º: 277111/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ARIELY AKEMI MIYAZI, CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, GERSON ZANUSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6300/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento de cartões “vale-alimentação” – Proibição de taxa de administração negativa – Implicação na aplicabilidade da Lei Complementar n.º 123/2006 – Critério de desempate – Isonomia não assegurada – Prejudicialidade ao direito de preferência concedido às microempresas e empresas de pequeno porte – Desnaturação da modalidade licitatória adotada – Ausência de competitividade – Vantajosidade e economicidade prejudicadas – Pela procedência, sem aplicação de sanções – Determinações e recomendação.

1. A vedação de taxa administrativa negativa, além de ofender o artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993, restringe a plena competitividade e impossibilita a busca da proposta mais vantajosa;

2. Em certames abrangendo taxas de administração, não é dado à Administração Pública proibir taxas com valores negativos, admitindo-se a fixação de critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital;

3. Procedência, sem aplicação de multa. Determinações e Recomendação.

4. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada com fulcro no § 1º, artigo 113, da Lei Geral de Licitações, por Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – M.E. em face do Município de Nova Esperança, em decorrência de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial n.º 112/2013, que tinha por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança e senha aos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Esperança (...)”.

Extraí-se da exordial (peça n.º 02) que não teria sido respeitado o direito de preferência, como critério de desempate, para a contratação de microempresas (M.E.) e empresas de pequeno porte (E.P.P.). afirmou a representante ser a única licitante na condição de microempresa e que, constatado o chamado empate ficto, deveria a pregoeira declará-la vencedora, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que apresentou proposta igual às demais, ao invés de realizar sorteio entre todas as empresas classificadas.

Pugnou então pela declaração de nulidade do Pregão Presencial n.º 112/2013 com a imediata suspensão dos serviços contratados.

A Representação foi então recebida, restando indeferido o pedido de suspensão cautelar dos serviços (Despacho n.º 874/14 – GCG, peça n.º 05).

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, além de receber a demanda quanto ao suposto desrespeito à Lei Complementar n.º 123/2006, suscitou de ofício possível irregularidade quanto ao item “10.1 a” do edital, que veda a apresentação de taxa de administração negativa.

Na mesma ocasião foi determinada a citação do Município de Nova Esperança; do Prefeito Municipal, Sr. Gerson Zanusso; e da Pregoeira, Srª. Ariely Akemi Miyazi Maranhão, para apresentação de defesa.

Quanto ao pedido de esclarecimentos, o Departamento de Suprimentos da Prefeitura de Campo Mourão esclareceu o questionamento nos seguintes termos: “Considerando que se todas as empresas chegarem ao valor de 0%, não haverá como a ME “cobrir” este valor, estando todos incluídos em sorteio” (página 5 da peça n.º 7).

Em resposta à impugnação, a municipalidade sustentou (peça n.º 9) que “(...) não há fundamentos legais que esteiem a obrigatoriedade de adoção de taxa negativa”. Asseverou também que adota a corrente que entende que a adoção de taxa negativa é prejudicial ao interesse público, à própria sociedade e principalmente a comerciantes micro e pequenos empresários, uma vez que:

(...) as administradoras de tíquetes acabam compensando o que não cobram nas operações com o poder público com taxas mais salgadas no varejo, em especial pequenos e médios estabelecimentos que recebem os valores como meio de pagamento. (...) Todavia, é crível a afirmação de que a administradora não irá compensar o valor ao comerciante, parte hipossuficiente na relação? É evidente que irá, e o comerciante, para não ficar no prejuízo, repassará ao consumidor final, isto é, o servidor público que se beneficia do cartão alimentação.

Sendo assim, entendeu pela inadmissibilidade de adoção de taxa de administração negativa.

Em resposta conjunta (peça n.º 17), o Município de Campo Mourão, o Sr. Gerson Zanusso (Prefeito) e a Srª. Ariely Akemi Miyazi (Pregoeira) ressaltaram que o instrumento convocatório previu o direito de preferência das micro e pequenas empresas no item 14.4.2.2. Defenderam a legalidade da previsão editalícia que vedou a aceitação de taxa de administração negativa.

Sustentaram “(...) que todas as empresas participantes apresentaram taxa administrativa de 0% (zero por cento) sobre o valor da taxa de administração”. Com isso, foi realizado o sorteio público conforme cláusula 14.3.2 do edital, não podendo a ora representante se insurgir neste momento, uma vez que não impugnou o edital quanto à vedação de taxa de administração negativa, aceitando tacitamente seus termos. Além disso, “(...) não há meios legais e matemáticos para a empresa Representante, mesmo sendo microempresa, apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora. (...) a taxa de administração continuaria 0% (...)”.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 2927/15 (peça n.º 28), pontificou que a “(...) vedação de taxa administrativa negativa causou distorções à licitação realizada, de forma que todas as empresas concorrentes apresentaram taxa zero”. Relatou que o certame tornou-se um mero sorteio e que, dessa forma, a busca pela proposta mais vantajosa deixou de ocorrer.

Com base em notícia jornalística, pontuou que há interesse público legítimo no caso da adoção da taxa de administração, “(...) na medida em que quanto menor a taxa de reembolso cobrada, maior o poder de compra da população local, na medida em que o valor da referida taxa será obrigatoriamente repassada a todos os consumidores do estabelecimento”.

Entende também que “(...) isso não é suficiente para justificar a proibição de fixar taxas administrativas negativas, vez que não existe garantia de que a empresa que for contratada pela Administração oferecerá taxas menores para a prestação do serviço”.

Tratando especificamente sobre o direito de preferência concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim manifestou-se a DCM à fl. 14: “(...) a impossibilidade de utilizar o direito de preferência se deu em razão das distorções geradas pela previsão editalícia de proibição de taxa negativa, sem que houvesse solução indiscutivelmente correta ou apta a agradar a todas as partes.

Assim, não é possível afirmar que a lei foi descumprida, mas somente que a



ilegalidade anteriormente analisada causou distorções indiretas no certame.

Opinou, por fim, pela:

a.I) determinação que, em futuras licitações não proíba a apresentação de propostas de taxa de administração de valor negativo se as mesmas forem exequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

a.II) determinação ao Ente para que, em futuros certames, não prevejam cláusulas injustificadas que possam, ainda que indiretamente, impedir ou desvirtuar a aplicação das regras dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006 referentes à preferência de contratação nos casos de empate ficto;

a.III) determinação de que o Ente não realize nova prorrogação do contrato firmado em razão do Pregão Presencial n.º 112/2013.

Subsidiariamente, caso se entenda pela anulação do contrato firmado:

b.I) pela citação da empresa contratada para que se defenda de todos os apontamentos vislumbrados, em razão de ser possível a anulação do contrato firmado;

b.II) pela intimação dos gestores responsáveis determinando que tragam aos autos cópia integral do processo licitatório e, especialmente cópia do contrato firmado e informações atualizadas acerca do mesmo, bem como demais documentos relacionados, sob pena de, não sendo cumprida a determinação, estarem sujeito à multa constante no art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sendo possível a aplicação de uma multa para cada ordem descumprida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina pela procedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 12773/15 (peça n.º 31): No caso em tela, não foi dada prioridade à representante. E considerando que o edital do certame estipulou o critério de julgamento na menor taxa de administração ofertada e todas as empresas licitantes propuseram taxa de administração zero, inviável seria apresentação de proposta inferior.

Assim, a pregoeira, ao invés de realizar sorteio (inviável no caso em tela em razão da taxa de administração zero), deveria ter dado preferência à representante, já que única licitante na condição de microempresa.

Vale ressaltar, ainda, que, mesmo não suscitada pela representante, a vedação pelo edital de apresentação de taxa de administração negativa é irregular, haja vista que esta não torna a execução do objeto inexequível, em especial, pelo fato de que o lucro das empresas prestadoras do serviço contratado pode ser obtido através da aplicação financeira dos recursos administrados e da cobrança de taxas de serviço. Eivado de vícios, pois, o certame em análise.

Porém, tendo em vista que o contrato é válido por 12 meses, bem como diante da relevância do serviço e do tempo já transcorrido do contrato, deixa-se de sugerir a sua anulação, sendo cabível, nos termos no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a imputação de multa ao gestor responsável. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe aqui ressaltar que o tema "taxas administrativas" em certames abrangendo fornecimento de "vale-alimentação", "vale-combustível" e até mesmo passagens aéreas por meio de agências de turismo é bastante recorrente, longe de estar pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias.

Some-se a isso o fato de que as inovações legislativas muitas vezes levam tempo para se harmonizar com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, seja por equívoco de ordem interpretativa, dificuldade do legislador em colmatar eventuais lacunas diante do dinamismo dos processos licitatórios, a incidência de práticas próprias do mercado em determinados objetos, etc., gerando problemática ao processo de contratação pública.

Em se tratando do regime jurídico aplicável às contratações públicas, é tarefa deveras complicada a realização de atividade interpretativa em conformidade com a vontade do legislador. O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas é instrumento hábil para tanto, em contribuição à formação e consolidação de entendimentos que garantam a correta aplicação da Lei.

O caso dos autos é emblemático, pois, além de abranger questões controvertidas, tais como a proibição de taxas administrativas negativas e a aplicabilidade do direito de preferência das microempresas (M.E.) e empresas de pequeno porte (E.P.P.), ultrapassa os limites em discussão, indo mais fundo: com a delimitação da taxa administrativa e os efeitos práticos dela decorrentes, constatou-se ausência total de competitividade no certame, que, na prática, não passou de mero sorteio entre os participantes. A ausência de competitividade tem implicação direta na própria finalidade da licitação: a delimitação da taxa administrativa impossibilitou a busca da proposta mais vantajosa.

Sem contar a distorção criada na estrutura procedimental da modalidade Pregão, que tem por essência a busca do melhor benefício-custo através de disputa por lances.

No caso em tela observa-se que todas as empresas participantes apresentaram em suas propostas "taxa de administração zero" conforme o limite imposto, ocorrendo empate real (todas as licitantes apresentaram propostas com o mesmo valor global).

Daí o surgimento da primeira impropriedade: não havia possibilidade de apresentação de proposta de preço inferior, tendo em vista que o item 14.2.2 do edital havia previsto como critério de julgamento o menor preço global, considerado a menor taxa de administração ofertada, esta última não admitida em valores negativos (item 10.1.a): vale dizer, proibida a taxa de administração negativa.

Constatado o empate real a Pregoeira, com base na cláusula 14.3.2 do edital, realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993.

Da realização do sorteio adveio a segunda impropriedade: a empresa ora representante, única microempresa participante, possui, como critério de desempate, direito de preferência na contratação, nos termos do artigo 44 da Lei

Complementar n.º 123/2006.

O artigo 45, I, da mesma lei, dispõe que, "ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma":

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (grifos nossos)

Conforme o dispositivo, deve ser garantida a oportunidade, no caso de empate, para a microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.

Não obstante, o edital do certame estipulou que não seriam admitidas taxas de administração negativas, o que impossibilitou a oferta de preço global inferior. Inviabilizou-se, portanto, a aplicabilidade do direito de preferência das M.E. e E.P.P.

Dos problemas práticos constatados surgem vários questionamentos: I) O direito de preferência não se aplica no presente caso? II) Foi correta a realização de sorteio como critério de desempate? III) A adoção da modalidade pregão alcançou seu desiderato na busca pelo melhor benefício-custo para a Administração? IV) A delimitação da taxa administrativa contribuiu para a ausência de competitividade? Para uma melhor compreensão do questionamento "I", oportuno rememorar as normas pertinentes, provenientes de matriz constitucional, visto que o tratamento diferenciado está inserido como princípio da ordem econômica e financeira.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

E ainda prescreve:

Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Preceitua, ainda, que:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Daí a edição da Lei Complementar nº 123/2006, no que importa:

Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

E mais recentemente, com a inclusão do § 14 ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, in verbis:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Dita o também recentemente remodelado[1] artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (grifos nossos)

Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, independentemente de previsão no instrumento convocatório. A Orientação Normativa n.º 07/2009, expedida pela Advocacia Geral da União (AGU), estatui:

(...) O TRATAMENTO FAVORECIDO DE QUE TRATAM OS ARTS. 43 A 45 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 2006, DEVERÁ SER CONCEDIDO ÀS



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Com a visão geral do regime jurídico aplicável à espécie, não é difícil perceber que a vontade do legislador é efetivamente garantir o tratamento diferenciado e favorecido às M.E. e E.P.P., devendo ser aplicado em todas as licitações públicas. No caso dos autos, há previsão inclusive no próprio Edital como dito alhures. A inobservância do item 14.4.2.2 do Edital representa afronta aos princípios administrativos da legalidade e da isonomia.

O princípio da igualdade ou isonomia pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual:

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades[2]. Consoante escólio de Alexandre de Moraes, somente há que se admitir a distinção de tratamento quando há finalidade razoável, a fim de se atingir um determinado objetivo: "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado[3].

Do exposto, tendo em vista que o legislador indicou a finalidade do tratamento privilegiado como se observa no artigo 179 da Constituição Federal e na parte final do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, o direito de preferência deve ser aplicado no presente caso, sendo afirmativa a resposta ao questionamento "I".

Feitos os devidos apontamentos, percebe-se que, em resposta ao questionamento seguinte, a realização do sorteio se deu em desconformidade com ditames constitucionais consagrados, uma vez que a regra geral do § 2º do artigo 45[4] da Lei Geral de Licitações não se sobrepõe à norma do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Isso porque o tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte tem matriz constitucional. Não deve a Administração Pública, portanto, descurar sua aplicabilidade.

Tratando propriamente do questionamento "III", é possível afirmar que a modalidade Pregão restou completamente desnaturada. Não houve sequer efetiva fase de lances. Nenhum dos participantes poderia apresentar proposta mais vantajosa, na medida em que isso implicaria na aceitação de proposta com taxa de administração negativa, vedada pelo Edital. Na prática, o Pregão não passou de mero sorteio.

Mesmo que a Pregoeira considerasse a aplicação do direito de preferência como critério de desempate à única microempresa participante, ainda assim restaria impossibilitada a busca da proposta mais vantajosa. Note-se também que a aplicabilidade do direito de preferência pressupõe, no caso de empate real ou ficto, o oferecimento de proposta de preço inferior àquela classificada em primeiro lugar, o que, frise-se, restou vedado diante da proibição de oferecimento de taxa negativa. Caso não se realizasse o sorteio entre todos os participantes, desatenderia ainda assim ao princípio da isonomia a adjudicação do objeto à única microempresa participante, visto que se todos os participantes casuisticamente apresentarem o menor preço global admissível (empate real), sagrar-se-iam sempre vencedoras micro ou pequenas empresas, criando-se situação anômala de licitação exclusiva.

A última questão proposta é de fundamental importância e está intrinsecamente relacionada às demais, uma vez que a delimitação da taxa administrativa (vedação de taxa de administração negativa) não só contribuiu, mas foi responsável direta pela ausência de competitividade, que por sua vez impediu a busca pela proposta mais vantajosa, desatendendo aos princípios da isonomia e legalidade, inviabilizando a aplicabilidade do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, IX, CF/88).

Há que se deixar claro que taxa de administração e preço global não se confundem. A taxa apenas compõe o preço. Dito isso, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União[5], a apresentação de proposta com taxa de administração igual ou inferior a zero não desatende ao que dispõe o artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93. A norma veda apenas a apresentação de propostas com preço global menor ou igual a zero. Cite-se também excerto do voto no Acórdão n.º 1.757/2010 – TCU – Plenário:

(...) 2. A fim de adequar o texto do edital do Pregão Presencial n.º 6/2010 ao entendimento do TCU no sentido da possibilidade de admissão da taxa negativa em licitações para a contratação de serviços de fornecimento de vales alimentação e vales refeição, o Sebrae/GO, mediante o Ofício SUP n.º 411/2010 (fls. 59/61), informou que cancelaria o certame em tela. É pertinente, portanto, a determinação sugerida pela unidade técnica no sentido de que este Tribunal seja informado das providências adotadas pela entidade sobre essa questão. (sem grifos no original) E como bem apontado pela unidade técnica, "(...) conforme disposto no art. 40, X da Lei Federal 8.666/1993, é vedada a fixação de preços mínimos em licitações. Assim, a vedação de taxa administrativa negativa parece violar esse dispositivo".

Com razão a DCM. O que de fato causou toda a celeuma foi a vedação de apresentação de taxa de administração negativa, o que de fato viola o artigo 40, X, da Lei de Licitações, em evidente afronta ao princípio da legalidade.

O caso dos autos demonstra na prática as razões do legislador em proibir a fixação de preço mínimo nos processos licitatórios.

Caso permitido, não teria lógica a realização da própria licitação e de nenhuma valia o comando insculpido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e demais normas infraconstitucionais decorrentes.

O referido inciso assim estatui:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tendo em mente o acima explicitado, não há razão dar concretude ao princípio da

igualdade se não for garantida a competitividade entre os licitantes. No caso em exame é possível constatar total ausência de competitividade, o que é vedado pela Lei n.º 8.666/1993, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...).

As razões apresentadas pela municipalidade não merecem acolhida. Para a correta aplicação da Lei e na tentativa de contribuir para que as discrepâncias aqui verificadas não se repitam até a pacificação do tema, considerando-se também que em simples busca na rede mundial de computadores é possível verificar diversos casos idênticos nas mais diversas esferas de governo, merece procedência a presente Representação para determinar ao Município de Nova Esperança que em processos licitatórios futuros deixe de proibir a apresentação de taxas de administração negativas e que viabilize a aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Há que ser feita recomendação no sentido de que seja garantida a plena competitividade nas licitações realizadas pelo Município, observando-se a vedação contida no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando que não restou evidenciada má-fé ou direcionamento no certame, não é o caso de aplicação de multa como sugerido no opinativo subsidiário apresentado pela DCM e sugerido pelo órgão ministerial.

Segundo a sugestão da DCM, considero que eventual anulação do certame poderia resultar em prejuízos à municipalidade e aos servidores beneficiários do vale alimentação. Contudo, levando-se em consideração que a permissão de taxa de administração negativa pode ser potencialmente mais benéfica ao Ente, há que se determinar que a partir desta decisão não seja entablada qualquer prorrogação contratual, devendo ser realizada nova licitação nos moldes aqui expostos.

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para:

I. DETERMINAR ao Município de Nova Esperança:

- que se abstenha de prorrogar o contrato ora em execução;
- que em processos licitatórios futuros deixe de proibir a apresentação de taxas de administração negativas, respeitados os critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital;
- que viabilize a aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas aplicáveis à espécie;

II. RECOMENDAR:

- que passe a adotar as medidas necessárias para garantir a plena competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa ao Município, observando-se a vedação contida no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

CONHECER da Representação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, para:

I. DETERMINAR ao Município de Nova Esperança:

- que se abstenha de prorrogar o contrato ora em execução;
- que em processos licitatórios futuros deixe de proibir a apresentação de taxas de administração negativas, respeitados os critérios de exequibilidade objetivamente definidos no Edital;
- que viabilize a aplicabilidade do tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 123/2006 e demais normas aplicáveis à espécie;

II. RECOMENDAR:

- que passe a adotar as medidas necessárias para garantir a plena competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa ao Município, observando-se a vedação contida no artigo 40, X, da Lei n.º 8.666/1993.

III. RESSALTAR, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).



IV. DETERMINAR, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A antiga redação utilizava a expressão "poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado" enquanto que a nova substituiu o "poderá" por "deverá".

2. NERY JÚNIOR, Nelson. Constituição federal comentada. 1999, p. 42.

3. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 67.

4. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo (...) § 2º. No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

5. "(...) a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". (Acórdão n.º 582/1996 – Plenário)

PROCESSO N.º: 161830/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BENONI CONSTANTE MANFRIN, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: FABIANA DA SILVA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6305/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. REGULARIDADE COM RESSALVA. determinação e Ciência à Inspeção de controle externo para acompanhamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade da Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF n.º 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco das Inspeções de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa tendo em vista (i) a ausência de instituição do Sistema de Controle Interno; (ii) os apontamentos da 5ª Inspeção de Controle Externo que podem gerar recomendações, ressalvas e/ou determinações e (iii) o não atendimento das recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009 e 2010 (Instrução 172/13).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou defesa (peça 36) e, a luz de tais argumentos, a 4ª Inspeção de Controle Externo ratificou a conclusão pela regularidade das contas do exercício de 2012 (Informação 58/13).

Instada a se manifestar, a DCE se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Sistema de Controle Interno (Instrução 354/13).

Por sua vez, o parquet requereu que a ALEP prestasse esclarecimentos acerca das providências adotadas no sentido de implementar o controle interno desde 2011 e os motivos da terceirização de serviços de advocacia (Requerimento 8/14).

Determinadas as diligências (Despacho 631/14) a ALEP apresentou esclarecimentos e documentação (peça 53) aos quais se reportou o Interessado Benoni Constante Manfrin (peça 55).

De volta à DCE, esta acatou os esclarecimentos da ALEP e, corroborando o opinativo anterior, reputou regulares com ressalva as contas, em face da ausência de Controle Interno na ALEP, determinando-se a sua implantação (Instrução 267/14).

O Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica e, diante da não instituição do Controle Interno, em desatendimento às recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, assim como pela desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, opinou pela desaprovção das contas do exercício de 2012 ante a não instituição do controle interno, com imputação da multa do art. 87, III, f, da LC n.º 113/2005.

A Assembleia peticionou informando a criação da Controladoria Interna e nomeação do Dr. Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilacqua, publicada em 1º de fevereiro de 2015, para o Cargo de Controlador Geral, sustentando o cumprimento da determinação deste Tribunal (peça 59).

Por derradeiro, o parquet exarou manifestação no sentido de que a criação de Controle Interno na ALEP ocorreu exclusivamente pro forma, visando regularizar a situação perante este Tribunal. Aduziu que, nos termos do ato que nomeou o Controlador Interno, as suas atribuições estariam contrariando a essência da função do órgão de controle, eis que se caracterizam como de assessoramento do chefe do Poder Legislativo. Repisou o descompasso entre o número de cargos de provimento efetivo e de comissão, situação objeto de destaque também na Prestação de Contas de 2013. Ao final manteve o opinativo de irregularidade das contas, sem prejuízo de determinação para que seja equacionado o número de servidores efetivos e comissionados e para que adequo o Controle Interno (Parecer

11606/15).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica não subsistiram motivos a ensejar a irregularidade das contas, mas, tão somente, a ressalva ante a não instituição de Controle Interno. De outro modo, o parquet entendeu que referida ausência motivaria a irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de que a ALEP equacione o número de servidores efetivos e comissionados.

De conformidade com o relatado, mediante a petição de peça 59, a Assembleia Legislativa deste Estado informou a instituição do Controle Interno no ano exercício de 2015 e, embora as presentes contas se refiram ao exercício de 2012, ponderando com os precedentes deste Tribunal e com o julgamento das contas do ano subsequente ao do exercício em análise (Acórdão 3262/15-STP), acompanho a Unidade Técnica no sentido de que a impropriedade mereça ser objeto de ressalva às contas.

Compreendo que as assertivas do Ministério Público quanto aos vícios na instituição do Controle Interno no âmbito da ALEP não ressoam nos presentes autos, mas sim nas futuras prestações de contas, sendo pertinente neste momento a expedição de determinação a fim de que aquela casa legislativa reveja as atribuições do controlador, o qual deverá exercer apenas a atividade específica de fiscalização, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP no atual exercício, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a consolidação das ações e estrutura do Controle Interno, especialmente quanto à sua correta instituição.

No que pertine aos argumentos lançados pelo parquet quanto à estrutura funcional da ALEP, saliento que no julgamento das contas do exercício de 2013 este Tribunal recomendou a medida de equacionamento entre o número de servidores efetivos e comissionados, restando inoportuno que, na análise das presentes contas, relativas ao ano de 2012, seja determinada ou recomendada medida semelhante.

Nos demais aspectos analisados pela Diretoria de Contas Estaduais, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 80/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de controle interno, sem se olvidar da ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP, para os fins acima propostos.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 267/14) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de responsabilidade do Sr. Valdir Rossoni, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, com ressalva ante a não instituição do controle interno no exercício;

2. Pela expedição de determinação à ALEP a fim de que sejam revistas as atribuições do controlador, nos termos da fundamentação, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de responsabilidade do Sr. Valdir Rossoni, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, com ressalva ante a não instituição do controle interno no exercício;

II. Determinar à ALEP que sejam revistas as atribuições do controlador, nos termos da fundamentação do acórdão, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 286904/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6306/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Regularidade com



ressalva, determinação e recomendação. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos passíveis de causarem danos ao erário.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Flávio José Arns, na qualidade de Secretário de Estado no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução 56/14, peça 52), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório a entidade, uma vez que verificou falhas na elaboração da prestação de contas, quais sejam: (i) o presente processo foi protocolizado extemporaneamente; e, (ii) no tocante à formalização do processo, as peças processuais 22 a 29 e 31, foram geradas de forma incorreta, arquivos com formatação inadequadas, impossibilitando a análise dos aspectos técnico-contábeis e de gestão.

Na sequência, os interessados foram regularmente cientificados (certidão de comunicação processual eletrônica 5667/14, peça 55).

A SEED, representada pelo Secretário de Estado, Flávio José Arns, manifestou-se a peça 57, informando que o atraso na protocolização da prestação de contas ocorreu devido a falhas no acesso do sistema e-contas, tendo a entidade conseguido enviar os documentos após ajustes no cadastro do responsável legal e pelo sistema e-CPF, gerando o atraso apontado pela DCE. Ao final, juntou todos os formulários solicitados que apresentavam formatação inadequada, requerendo a aprovação as contas.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 207/14, peça 62) realizou a análise técnico-contábil e de gestão da entidade, verificando (i) não estar presente toda a documentação exigida no art. 9º da Instrução Normativa n.º 92/2013-TC; (ii) que a 1ª Inspeção de Controle Externo trouxe apontadas no Relatório do 2º Semestre de 2013; e (iii) que a Entidade não apresentou as medidas implementadas para cumprimento das ressalvas e determinações do Acórdão n.º 3319/13-Tribunal que julgou as contas do exercício de 2011, razão pela qual sugeriu a oportunização de novo contraditório.

Flávio José Arns, por intermédio de procurador constituído, apresentou contraditório à peça 79, alegando dificuldades em apresentar a defesa, uma vez que não se encontra mais na Secretaria de Estado. Aduziu, entretanto, que foi cumprida a IN 92/2013-TC diante da indicação dos protocolos desta Corte onde constavam os Editais e os atos de Admissões de Pessoal. No que tange a ausência de cumprimento das determinações contidas no Acórdão que julgou as contas de 2011 requereu a intimação da SEED, uma vez que não possui acesso aos referidos documentos.

Em relação aos apontamentos realizados pela 1ª Inspeção informa que a Secretaria já adotou as providências para regularização dos adiantamentos pendentes, para maior controle no sistema de central de viagens do cartão corporativo, bem como para o saneamento dos demais apontamentos, tendo inclusive a Inspeção concluído pela regularidade com ressalvas.

A Secretaria de Estado da Educação apresentou nova defesa (peças 96 a 99) com a juntada de documentos.

Por meio da Informação 28/15, a 1ª Inspeção esclareceu que com exceção do item 7.7.4[1] que restou sanado em sede de contraditório, mantém-se em sua integralidade as conclusões do relatório inicial e assim manteve os seguintes apontamentos:

- a) Item 4.1.3 – Saldo de R\$ 14.608,27 (quatorze mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos) na conta 8111.000 – funcionários Responsáveis por Adiantamentos (SAI 215 de 31/12/13), residual de outros exercícios. A SEED informa que realizou baixas na referida conta, restando o saldo de R\$ 5.000,00;
- b) Item 4.1.4 – Impropriedades na utilização dos serviços da Central de Viagens;
- c) Item 4.2.2 – Comprovados diversos registros de preço (CP 001/2013 - SRP, CP 002/2013-SRP, CP 003/2013-SRP, CP 004/2013-SRP, CP 005/2013-SRP, CP 006/2013-SRP, CP 007/2013-SRP, CP 008/2013-SRP e CP 009/2013-SRP), todos tratando de reparos em prédios escolares e administrativos da rede pública estadual, revogados no início de 2014 tendo em vista a realização de licitações por meio do programa de gestão descentralizada;
- d) Item 4.5.1 - Metas físicas não atingidas, com relação aos percentuais de execução de obras, já apontado em relatórios anteriores. A Secretaria não traz novidades que justifiquem o fato ocorrido;
- e) Item 7.1.1 – Convalidação de despesas, em razão de prestação de serviço e, em especial, de aluguel de imóveis, sem cobertura contratual. E.g., dispensas 01/13, 05/13, 21/13, 24/13, 26/13, 27/13, 29/13, 34/13, 38/13, 44/13, 45/13 e 50/13;
- f) Item 7.1.2 – Por meio da inexigibilidade 05/2013 (protocolo 12.071.936-0) foram disponibilizadas 200 inscrições para o evento Salamundo como cortesia, totalizando 400 inscrições. Não aparece no processo, entretanto, como se deu esta negociação. Além disso, não há registro da frequência ao curso, não é possível saber se os inscritos efetivamente participaram do evento. Mais, não há o estabelecimento de critérios objetivos para a concessão das inscrições. Além disso, o contrato foi assinado em 22/08/2013, e o evento foi realizado em 06 e 07 de agosto. Assim, houve a prestação do serviço sem cobertura contratual (posteriormente convalidada);
- g) Item 7.2.1 - Diversas impropriedades constatadas na verificação “in loco” da entrega do leite referente ao Programa “Leite das Crianças”;
- h) Item 7.3.1 - Irregularidades na execução das obras do C. E. Ambrósio Bini (Município de Almirante Tamandaré), tendo em vista atraso do cronograma físico da obra em relação ao cronograma contratual. Em dezembro de 2013 os percentuais atingidos eram de 15,13% (quinze vírgula treze por cento) nos serviços de MELHORIA (percentual previsto 16,80%) e de 17,42 % (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) nos serviços de REPAROS (percentual previsto: 50,81%);
- i) Item 7.4.1 - Nos protocolos 12.096.488-7 e 11.342.290-4, a SEED realizou o

pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual. A construtora foi contratada por dispensa para a realização de reparos emergenciais, mas prestou outros serviços além dos contratados. Como a PGE opinou pela impossibilidade de aditivo, tendo em vista que não caracterizada a urgência destes serviços adicionais, foi realizado pagamento por indenização para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

j) Item 7.4.2 – Nos pregões eletrônicos n.º 19/13, 29/13 e 30/13 o objeto é muito semelhante (serviço de hospedagem, alimentação e locação de equipamentos para atender as participantes de simpósios), todos em Foz do Iguaçu. A mesma empresa venceu os três pregões, com preços muito diferentes. Preços na alta temporada (julho) são inferiores à baixa (setembro);

k) Item 7.4.3 – Restou comprovado que nos convites 06/CAEN/2013 e 09/CAEN/2013 não há parecer jurídico, nem do controle interno. A Coordenadoria de Apoio à Rede Escolar informou que os Colégios Agrícolas realizavam licitações por meio de minuta de edital aprovada pelo Núcleo Jurídico da SEED, sem parecer da fase inicial. A CAF destacou que “os novos procedimentos já foram enviados aos Colégios Agrícolas com as orientações devidas e com minuta de edital” (peça 89, p. 09);

l) Item 7.4.5 – Preço de mercadoria incompatível com o mercado – Na inexigibilidade 01/2013 (protocolo 11.772.166-3) o valor acordado para o licenciamento do documentário “Helena de Curitiba” em outubro/12 (R\$ 25.000,00) aumentou para R\$ 32.500,00 em janeiro/13, sem haver justificativa sólida ou contraproposta por parte da SEED;

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, Instrução 267/15 (peça 103), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com a conversão em ressalvas das impropriedades relativas: 1. Protocolização extemporânea do processo; 2. Saldo de R\$ 14.608,27 (quatorze mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos) na conta 8111.000–Funcionários Responsáveis por Adiantamentos (SAI 215 de 31/12/13), residual de outros exercícios; 3. Impropriedades na utilização dos serviços da Central de Viagens; 4. Metas físicas não atingidas, com relação aos percentuais de execução de obras, já apontado em relatórios anteriores; 5. Convalidação de despesas, em razão de prestação de serviço, em especial, de aluguel de imóveis, sem cobertura contratual: dispensas 01/13, 05/13, 21/13, 24/13, 26/13, 27/13, 29/13, 34/13, 38/13, 44/13, 45/13 e 50/13; 6. Contratação pela inexigibilidade 05/2013 (protocolo 12.071.936-0) de inscrições para o evento Salamundo como cortesia; 7. Impropriedades constatadas na verificação “in loco” da entrega do leite referente ao Programa “Leite das Crianças”; 8. Falta de parecer jurídico e de controle interno nos convites 06/CAEN/2013 e 09/CAEN/2013; e 9. Atraso no pagamento do licenciamento do documentário “Helena de Curitiba” que ocasionou na perda do desconto obtido.

A unidade técnica ainda sugeriu a expedição de determinação para que a entidade efetue um melhor planejamento, iniciando os processos de renovação de aluguéis com a devida antecedência e diminuindo a demora no trâmite de tais processos; bem como de recomendação para que a SEED busque a melhor oferta, a negociação mais vantajosa, considerando a realização de apenas um processo licitatório ao invés de fracionar a contratação nas despesas com viagem.

Ao final, sugeriu à DCE a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de irregularidades na execução das obras do C. E. Ambrósio Bini (Município de Almirante Tamandaré) na SEED; e, apuração do pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual, operacionalizada nos protocolos 12.096.488-7 e 11.342.290-4.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13809/15 (peça 104), corroborou integralmente o opinativo técnico. É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a Diretoria de Contas Estaduais – DCE (Instrução 267/15, peça 103) acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 13809/15, peça 104), concluiu que a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2013, pode ser considerada regular com ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação, recomendação e da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, diante dos apontados realizados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 28/15, peça 100).

Entendo que assiste razão à unidade técnica, pois a maioria dos apontamentos realizados pela Inspeção de Controle evidenciaram impropriedades de ordem formal, conforme itens 3.1; 3.2 e 3.3 da Instrução 267/15 (peça 103), as quais podem ser objeto de ressalvas, determinação e recomendação. Ressaltando que o saneamento em exercícios posteriores, não afasta a ressalva, pois a regularização não elide a ocorrência do fato.

Não obstante, observa-se que foram constatados pela 1ª Inspeção atos e procedimentos que podem ter gerado prejuízos ao erário estadual, os quais exigem uma análise mais específica, autorizando a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração.

Tais fatos referem-se às irregularidades evidenciadas na execução da obra do Colégio Estadual Ambrósio Bini no Município de Almirante Tamandaré e ao pagamento por indenização no valor de R\$ 160.390,02 a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual à Secretaria de Estado.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I. Regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Flávio Arns, ressalvando as seguintes impropriedades relacionadas no relatório da 1ª Inspeção: (i) Protocolização extemporânea do processo; (ii) Saldo de R\$ 14.608,27



(quatorze mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos) na conta 8111.000–Funcionários Responsáveis por Adiantamentos (SAI 215 de 31/12/13), residual de outros exercícios; (iii) Impropriedades na utilização dos serviços da Central de Viagens; (iv) Metas físicas não atingidas, com relação aos percentuais de execução de obras, já apontado em relatórios anteriores; (v) Convalidação de despesas, em razão de prestação de serviço, em especial, de aluguel de imóveis, sem cobertura contratual: dispensas 01/13, 05/13, 21/13, 24/13, 26/13, 27/13, 29/13, 34/13, 38/13, 44/13, 45/13 e 50/13; (vi) Contratação pela inexigibilidade 05/2013 (protocolo 12.071.936-0) de inscrições para o evento Salamundo como cortesia; (vii) Impropriedades constatadas na verificação “in loco” da entrega do leite referente ao Programa “Leite das Crianças”; (viii) Falta de parecer jurídico e de controle interno nos convites 06/CAEN/2013 e 09/CAEN/2013; e (ix) Atraso no pagamento do licenciamento do documentário “Helena de Curitiba” que ocasionou a perda do desconto obtido;

II. Expedição de determinação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal para que a entidade efetue um melhor planejamento, iniciando os processos de renovação de aluguéis com a devida antecedência e diminuindo a demora no trâmite de tais processos, medidas essas que serão verificadas por ocasião das futuras prestações de contas da entidade;

III. Expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal para buscar a oferta/negociação mais vantajosa, considerando a realização de apenas um processo licitatório ao invés de fracionar a contratação nas despesas com viagem;

IV. Determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de impropriedades evidenciadas pela 1ª. Inspeção na execução das obras do C. E. Ambrósio Bini (Município de Almirante Tamandaré) na SEED; e, apuração do pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual, operacionalizada nos protocolos 12.096.488-7 e 11.342.290-4.

V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Flávio Ams, ressalvando as seguintes impropriedades relacionadas no relatório da 1ª Inspeção: (i) Protocolização extemporânea do processo; (ii) Saldo de R\$ 14.608,27 (quatorze mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos) na conta 8111.000–Funcionários Responsáveis por Adiantamentos (SAI 215 de 31/12/13), residual de outros exercícios; (iii) Impropriedades na utilização dos serviços da Central de Viagens; (iv) Metas físicas não atingidas, com relação aos percentuais de execução de obras, já apontado em relatórios anteriores; (v) Convalidação de despesas, em razão de prestação de serviço, em especial, de aluguel de imóveis, sem cobertura contratual: dispensas 01/13, 05/13, 21/13, 24/13, 26/13, 27/13, 29/13, 34/13, 38/13, 44/13, 45/13 e 50/13; (vi) Contratação pela inexigibilidade 05/2013 (protocolo 12.071.936-0) de inscrições para o evento Salamundo como cortesia; (vii) Impropriedades constatadas na verificação “in loco” da entrega do leite referente ao Programa “Leite das Crianças”; (viii) Falta de parecer jurídico e de controle interno nos convites 06/CAEN/2013 e 09/CAEN/2013; e (ix) Atraso no pagamento do licenciamento do documentário “Helena de Curitiba” que ocasionou a perda do desconto obtido;

II. Determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal, que efetue um melhor planejamento, iniciando os processos de renovação de aluguéis com a devida antecedência e diminuindo a demora no trâmite de tais processos, medidas essas que serão verificadas por ocasião das futuras prestações de contas da entidade;

III. Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, na pessoa de seu representante legal, que busque a oferta/negociação mais vantajosa, considerando a realização de apenas um processo licitatório ao invés de fracionar a contratação nas despesas com viagem;

IV. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de impropriedades evidenciadas pela 1ª. Inspeção na execução das obras do C. E. Ambrósio Bini (Município de Almirante Tamandaré) na SEED; e, apuração do pagamento por indenização (R\$ 160.390,02) a uma construtora que prestou serviços sem cobertura contratual, operacionalizada nos protocolos 12.096.488-7 e 11.342.290-4.

V. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 334928/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO KLINGELFUS, DANILO SCALET, JACSON CARVALHO LEITE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCO AURELIO BONATO ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GUILHERME RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6308/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Comunicação de Irregularidade. Aquisição de centro de dados (data center). Exigência de conformidade com as normas da ABNT. Possibilidade. Existência de sobrepreço. Não comprovação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

A 1ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, tendo em vista que a entidade contratou no exercício financeiro de 2012, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, a ACECO TI para o fornecimento, a instalação e a manutenção de uma sala cofre certificada conforme a norma NBR 15.247 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para abrigar o seu CENTRO DE DADOS, além da execução das obras e serviços complementares de engenharia civil, infraestrutura elétrica, cabeamento estruturado, monitoramento e extinção de incêndio, pisos elevados, salas de certificação e ar condicionado, a um custo inicial de R\$ 35.763.728,00 (trinta e cinco milhões, setecentos e sessenta e três mil e setecentos e vinte e oito reais), propôs a Comunicação de Irregularidade, autuada em 22 de maio de 2013.

O objeto contratado englobava, além da sala-cofre de 246 m² e da sala certificadora de 23 m², construídas de acordo com a norma ABNT NBR 15.247, toda a infraestrutura de suporte, incluindo a subestação de energia elétrica, sistema de energia elétrica ininterrupta, com baterias e grupos motores geradores, sistema de climatização, sistema de detecção e de combate a incêndio; sistema de cabeamento estruturado; piso elevado, além dos sistemas de controle de acesso e de circuito fechado de tv. Também fazia parte do objeto contratado toda a movimentação dos equipamentos instalados nos três antigos centros de dados da Companhia para o novo centro de dados.

Ainda de acordo com a Comunicação de Irregularidade, a licitação foi afastada sob o fundamento de que a contratada era a única fornecedora detentora do certificado emitido pela ABNT, atestando a conformidade de seu produto com a norma NBR 15.247.

A Inspeção de Controle Externo respaldando-se em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, concluiu que a inexigibilidade para o fornecimento da sala cofre é discutível, pois a Associação Brasileira de Normas Técnicas é uma entidade privada que atua em regime de competição no procedimento de certificação com outros organismos, institutos e laboratórios, inclusive em âmbito internacional, também acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Além disso, prossegue a Inspeção, o contrato não se limitou ao fornecimento da sala cofre, mas de toda a infraestrutura necessária para a instalação e operação dos equipamentos adquiridos.

Ressalta, ainda, que o projeto básico elaborado pela CELEPAR estaria tecnologicamente defasado em relação à tecnologia de TI disponível, conforme constatado durante a elaboração do projeto executivo, a cargo da contratada, implicando a necessidade de se aditar o contrato em mais R\$ 4.914.767,82 (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), elevando-se o valor do contrato para R\$ 40.678.195,82 (quarenta milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A unidade fiscalizadora ressaltando que a ACECO TI LTDA, por ser fornecedora exclusivamente da sala cofre, fora obrigada a subcontratar os serviços complementares para a execução da infraestrutura, quando tais contratações deveriam ter sido objeto de licitação específica, configurando omissão do dever de licitar, apontou haver constatado grande disparidade entre os preços dos serviços objeto do aditivo contratual e aqueles constantes das cotações de preços por ela realizados.

Em face desses achados, a 1ª Inspeção de Controle Externo propôs as seguintes sanções: (i) a imputação da multa administrativa prevista pelo artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos seguintes empregados da CELEPAR: senhores Jacson Carvalho Leite, Diretor Presidente; Lúcio Alberto Hansel, Diretor Administrativo Financeiro; Danilo Scalet, Diretor de Tecnologia de Informação; André Luiz de Carvalho Klingelfus, Coordenador da Diretoria de Engenharia e responsável pela elaboração do projeto básico; e Marco Aurélio Bonato, engenheiro e responsável pela elaboração do projeto básico; e (ii) obrigação de restituição de R\$ 1.552.441,74 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), solidariamente pelos senhores Jacson Carvalho Leite, Lúcio Alberto Hansel e pela ACECO TI.

Instada a se manifestar, a CELEPAR apresentou contraditório às peças 7/12, cujas justificativas não foram recepcionadas pela Inspeção de Controle Externo, que ratificou os termos da Comunicação de Irregularidade.

A Inspeção de Controle Externo, analisando os argumentos trazidos pela CELEPAR, argumentou que, segundo precedente do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão n.º 1.338/2006, existem normas técnicas da ABNT de observância facultativa; contrariamente, existem outras cuja observância é obrigatória. A estas – de observância obrigatória - encontram-se as normas procedimentais; àquelas outras – de observância facultativa - estão as normas

1. Dispensa n.º 27/13 (protocolo 11.558.690-4), almejando a locação de imóvel para o NRE Dois Vizinhos.



certificadoras, dentre as quais se inclui a NBR 15.247.

Diante da presença de indícios de irregularidades, em cumprimento ao que estabelece o art. 262, § 2º do Regimento Interno, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária por intermédio do Despacho n.º 729/14 (peça 19) e determinada a citação dos demais interessados para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A CELEPAR e os interessados a ela vinculados apresentaram defesa conjunta nos termos da petição de peças 37/39.

A ACECO TI, mediante petição às peças 50, 56/62, 65/66 e, novamente, à peça 69, esta quando o processo já estava incluído na pauta para julgamento, requereu vistas dos autos e concessão de prazo para se manifestar sobre o parecer técnico emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Em suas razões de defesa, os senhores Jacson Carvalho Leite, Lúcio Alberto Hansel, Danilo Scalet, André Luiz de Carvalho Klingelfus e Marco Aurélio Bonato argumentaram, em síntese, o seguinte:

i. a norma ABNT NBR 15.247 constitui norma específica, cujas determinadas características se aplicam exclusivamente à realidade brasileira;

ii. o precedente referido pela 1ª ICE trata de circunstância diversa dos fatos abordados pela Comunicação de Irregularidade, na medida em que, no processo paradigma, se discutia impugnação apresentada pela ACECO TI no sentido de que a comissão de licitação da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo fosse obrigada a acatar, exclusivamente, proposta de licitantes que atendessem a norma brasileira NBR 15.247, afastando-se a possibilidade de os participantes comprovarem atendimento também da norma europeia EM 1047-2;

iii. antes de se decidirem pela contratação por inexigibilidade de licitação, a CELEPAR realizou pesquisa de mercado, constatando que muitos órgãos da administração pública já haviam contratado a ACECO TI por inexigibilidade, cujos contratos não foram declarados nulos, a saber: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal, Ministério da Justiça, Polícia Federal e Tribunais de Contas de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Mato Grosso do Sul e do Município do Rio de Janeiro, além de outras empresas de tecnologia estatais que nomeia;

iv. quanto à subcontratação dos serviços complementares pela ACECO TI, destacou que a especificidade do fornecimento previa uma solução integrada, não sendo recomendado uma cisão do fornecimento face ao risco a que se sujeitaria a construção da sala cofre por fornecedores diversos;

v. a operação de movimentação dos equipamentos instalados nos três antigos centros de dados da Companhia para o novo centro de dados foi um caso de sucesso nacional, pois foi realizado em uma única paralisação dos serviços;

vi. destacou que o projeto do centro de dados recebeu a certificação TIER III do Uptime Institute, a maior referência mundial em certificação de disponibilidade de centro de dados;

vii. no que tange ao projeto básico, argumenta que foi elaborado segundo rigorosos procedimentos de engenharia e que o acréscimo no valor do contrato ficou aquém do permitido em lei e decorreram de melhorias no projeto e não de retrabalho ou perdas. Argumentou que os documentos nos quais se baseou a Inspeção se referiam ao ano de 2010 e contemplavam situação absolutamente distinta da solução contratada;

viii. com relação à defasagem na demanda, argumenta a CELEPAR que ela não depende exclusivamente de seu planejamento, mas das necessidades de todos os órgãos do Estado para dimensionamento dos equipamentos, cuja evolução tecnológica também reflete nas suas dimensões e, conseqüentemente, no espaço a ser projetado para abrigá-los;

ix. sobre a divergência entre os preços contratados e aqueles cotados, ressalta que a própria 1ª Inspeção reconheceu que os orçamentos por ela solicitados continham apenas a descrição genérica do produto, sem as especificações dos materiais componentes, circunstância que impede qualquer comparação para apuração de diferença de valores.

A ACECO TI apresentou decisões do Tribunal de Contas da União pelas quais, contrariamente aos precedentes apresentados pela Inspeção de Controle Externo, foram julgados legais os contratos firmados com fundamento na inexigibilidade de licitação, dentre outros, entre ela e o Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao apontamento da ausência de licitação para a contratação das obras e serviços complementares, a ACECO TI destacou que a sala-cofre consiste em um conjunto de sistemas que proporcionam a segurança a que se destina. A falha de um desses sistemas pode colocar em risco todo o ambiente e os dados que se pretende proteger. Argumentou que a unicidade do produto garante a sua eficiência e o fracionamento das contratações colocaria em risco a eficácia do produto, interferindo diretamente com sua integração, na medida em que, se houver falha, por exemplo, no serviço de climatização dos equipamentos, no de distribuição de energia ou na detecção precoce de incêndio, haverá comprometimento na proteção da sala cofre, com possível dano aos bancos de dados e, conseqüentemente, nas informações armazenadas.

No que tange ao apontamento de sobrepreço no valor do aditivo contratual para execução dos serviços complementares, a ACECO TI afirma que as cotações apresentadas não contemplavam as mesmas especificações técnicas constantes do fornecimento objeto do contrato com a CELEPAR, não podendo ser utilizadas para fins de comparações.

Asseverou, ainda, que diante da ausência de outras informações, tais como características técnicas dos produtos cotados e respectiva qualidade, além da inclusão de custos adicionais, como o frete, não se pode concluir pela existência de sobrepreço.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 328/14, peça 53, concluiu que não há como comparar os preços constantes dos orçamentos apresentados pela 1ª Inspeção com aqueles efetivamente contratados pela

CELEPAR, diante da ausência de discriminação das especificações técnicas.

Inobstante reconhecer que diversas entidades da Administração Pública contrataram a empresa ora interessada, não afastou as irregularidades apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e, considerando que o caráter pedagógico da atuação dos Tribunais de Contas não foi capaz de impedir as contratações com a ACECO TI, manifestou-se pela aplicação das penalidades nos termos propostos pela Inspeção.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19.882/14, peça 54, considerando que não se extraem dos autos elementos suficientes para justificar a referida contratação, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com adoção das medidas sancionatórias propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Por intermédio do Despacho n.º 330/15, peça 63, foram os autos encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação, tendo-se em vista a natureza técnica dos argumentos apresentados pelos interessados, bem assim a especificidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

A Diretoria de Tecnologia da Informação manifestou-se por intermédio da bem elaborada Informação n.º 87/15, peça 67.

Aquela unidade técnica, observando que não possui meios para questionar materiais, preços, estruturas de cabeamento lógico e elétrico fornecidos pela ACECO TI, ressalta que o tema adequado para opinar se restringe à necessidade de a CELEPAR contratar uma sala-cofre segundo as normas NBR 15.247 para todo o seu centro de dados.

Dentro desse contexto, apresentou relevantes esclarecimentos sobre a construção de centro de dados, destacando que estes são internacionalmente classificados e padronizados pela norma TIA 942 da Associação das Indústrias de Telecomunicações (TIA).

Essa norma classifica o centro de dados em três níveis, conforme a disponibilidade assegurada (TIERS), variando de 99,671% de disponibilidade até o nível 4, que deve assegurar 99,995% de disponibilidade.

O centro de dados contratado pela CELEPAR é do nível 3, o qual estabelece uma garantia mínima de disponibilidade de 99,982%.

A Diretoria de Tecnologia da Informação questiona se um centro de dados certificado pela norma NBR 15.247, contribuiria para evitar as indisponibilidades que ocorreram no passado em comparação a outro que não se encontre enquadrado na citada NBR.

A título de comparação, cita que em 2014, a Copel, por meio do edital STL N.º 505268/2012, que gerou o contrato STL N.º 4405015700/2013, reformou totalmente seus datacenters, da ordem de 500 m2 construídos, procurando atingir o nível 3 da norma TIA 942, pelo que a Companhia de Energia pagou R\$ 5.637.924,65 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) contra os R\$ 40.678.495,82 (quarenta milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) investidos pela CELEPAR.

Pondera, contudo, que parte do centro de dados da CELEPAR hospeda os equipamentos da autoridade certificadora, fato que talvez justifique a construção de uma sala-cofre devido à sensibilidade dos dados armazenados e talvez por uma exigência da ICP Brasil[1].

Conclui aquela Diretoria que a escolha tecnológica da CELEPAR pode não representar a melhor escolha em termos de uma adequada relação custo/benefício, certamente havendo opções no mercado que evitariam a inviabilidade de competição, com conseqüente redução nos custos do investimento.

No entanto, para que tal ocorresse, acrescenta, bastaria optar por não utilizar tecnologia certificada pela NBR 15.247.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fundamento no inciso III do artigo 448-A do Regimento Interno[2], indefiro o pedido formulado pela ACECO TI à peça 69, vez que somente foi protocolado em 14/12/2015, isto é, depois da inclusão em pauta deste processo. Quanto ao mérito processual, a questão de fundo reside em determinar se é lícita a exigência de que os equipamentos a serem adquiridos possuam certificação segundo normas da ABNT, ainda que tal fato conduza a uma contratação por inexigibilidade de licitação.

Neste ponto, mostra-se importante contextualizar a decisão paradigma do Tribunal de Contas da União, substanciada no Acórdão n.º 1.338/2008, na qual se fundamentou a 1ª Inspeção de Controle Externo.

Essa decisão, de lavra do insigne Ministro Augusto Nardes, foi proferida no processo TC-001.349/2006-1, que julgou a representação formulada pela ACECO TI LTDA. contra dispositivo constante do edital da licitação realizada pela Justiça Federal de 1º Grau no Estado de São Paulo.

Naqueles autos, a representante questionava o fato de que, ao se referir à aplicação das normas técnicas para a execução da infraestrutura para criação do ambiente seguro (sala-cofre), o Edital listava diversas normas entre nacionais e internacionais, inclusive a citada ABNT NBR 15.247/2004.

A representante alegava que, ao permitir que os licitantes oferecessem a sala-cofre exclusivamente de acordo com as especificações técnicas das normas internacionais, em detrimento da realidade normativa nacional, o edital feria a Lei n.º 8.666/1993, notadamente os seus arts. 6º, inciso X, e 30, inciso IV, e ainda, descumpria o art. 1º da Lei n.º 4.150/1962.

Não se conclui daquela decisão que o Tribunal de Contas veda que a Administração exija o cumprimento de normas técnicas nacionais.

A propósito do tema, veja-se a posição pessoal do Ministro Augusto Nardes, explicitada naqueles autos (destaquei):

(...)

27. Apenas para concluir o deslinde dessa questão, esclareço que, em meu



juízo, o Poder Público, em situações similares à tratada neste processo, não estaria agindo de forma irregular caso limitasse o certame apenas às empresas que atendem às especificações da norma brasileira, uma vez que tal decisão depende da avaliação de conveniência e oportunidade da administração do órgão licitante. Para isso, basta que o julgamento do gestor quanto às reais necessidades de segurança do Centro de Processamento de Dados, aliado às disponibilidades orçamentárias da entidade, aponte para essa direção.

Do sítio eletrônico da Associação Brasileira de Normas Técnicas, extrai-se que certificação é um processo no qual uma entidade de 3ª parte avalia se determinado produto atende às normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. Estando tudo em conformidade a empresa recebe a certificação e passa a usar a Marca de Conformidade ABNT em seus produtos.

Um processo de certificação atesta que determinado equipamento foi construído e testado de acordo com os procedimentos estabelecidos por norma técnica.

A norma NBR 15.247[3] especifica os requisitos para salas-cofre resistentes a incêndios, incluindo um método de ensaio para a determinação da capacidade de proteger conteúdos sensíveis à temperatura e à umidade e os respectivos sistemas de hardware contra os efeitos de um incêndio. A norma também especifica um método de ensaio para medir a resistência mecânica a impactos.

Somente pela certificação é possível um fornecedor comprovar que o seu processo produtivo é controlado e que foi construído de acordo com as normas técnicas pertinentes e atende os requisitos de proteção estabelecidos para determinada classe.

Assim, por exemplo, assegura-se que, no caso de sala cofre, a temperatura e a unidade interna não ultrapassarão os limites de emergência estabelecidos, entre outras, pela NBR 11.515, que se refere às práticas para segurança física relativas ao armazenamento de dados.

A preferência pelas normas nacionais possui previsão legal, notadamente pela Lei n.º 8.666/1993, que prevê em seu art. 3º, § 5º o estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, estas definidas como aquelas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme disciplinado pelo Decreto 7.546/2011.

Por sua vez, a Lei n.º 4.150/1962, que declarou Associação Brasileira de Normas Técnicas entidade de utilidade pública, àquela época já estabelecia em seu art. 1º que o Governo Federal:

(...) em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (...).

Mais recentemente, a Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, estabeleceu que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E, ainda, que os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Logo, não há de se afastarem as normas emanadas pela ABNT sob o argumento de ser ela uma entidade privada que atua em regime de competição no procedimento de certificação com outros organismos, como apontado pela Comunicação de Irregularidade.

Aliás, o Código de Defesa do Consumidor também faz referência às normas da ABNT em seu art. 39, inciso VIII que veda colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO.

No que tange à possibilidade de fracionamento dos serviços complementares e a execução por outros fornecedores, há que se ter presente o significativo incremento do risco que tal decisão imporia sobre o projeto, decorrente das dificuldades próprias de uma situação que envolveria a coordenação de tantos cronogramas quanto fornecedores independentes entre si.

Considerando a natureza do produto final, cuja eficiência está diretamente atrelada à qualidade dos demais serviços e produtos componentes de um todo indissociável, o bom senso e a prudência justificaram a solução adotada pela CELEPAR.

Quanto à decisão da CELEPAR de exigir que os equipamentos fornecidos para o seu centro de dados possuíssem certificação da ABNT, observa-se que se trata de uma sociedade de economia mista do Governo do Estado do Paraná destinada à prestação de serviços na área da Tecnologia da Informação. Entre os diversos serviços prestados pela Companhia, destacam-se o armazenamento e a transmissão de dados e de informação, além da hospedagem de unidades de processamento de seus clientes.

A CELEPAR justificou a necessidade de contratação de um ambiente certificado ponderando que o Governo do Estado do Paraná concentrou em seu centro de dados a grande maioria de sua estrutura de tecnologia da informação, possibilitando a racionalização da infraestrutura digital, na medida em que evitou a replicação de equipamentos e permitiu a integração dos sistemas de diferentes órgãos.

Destacando que a sua estrutura operacional encontrava-se dispersa em três salas que não possuíam infraestrutura física e lógica necessárias, decidiu consolidar esses espaços físicos em um único ambiente do centro de dados, de maneira permitir a utilização racional da infraestrutura de climatização e de energia, incrementando o nível de segurança do sistema.

Assim, com a responsabilidade de armazenar os dados e equipamentos eletrônicos e gerenciar o tráfego das informações digitais do Governo do Estado e de outros clientes, a CELEPAR procurou assegurar uma grande confiabilidade aos serviços prestados, decidindo-se pela aquisição de um centro de dados certificado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A propósito do tema, muito oportunos os ensinamentos do Professor MARÇAL JUSTEN ao abordar a controvertida questão da chamada discricionariedade técnica no âmbito das agências reguladoras[4].

Esclarece o ilustre doutrinador que "(...) alude-se à discricionariedade técnica para indicar que determinadas decisões administrativas fundam-se em critérios técnico-científicos, os quais não são incorporados no corpo normativo produzido legislativamente."

Citando Giannini, que "a expressão discricionariedade técnica difundiu-se na doutrina, mas o conceito a que se refere 'não apresenta propriamente nada de discricionariedade e que, assim denominada por um erro histórico da doutrina (...)', nunca poderia ser confundida com a discricionariedade pura ou administrativa".

A par dessa discussão, ressaltou que não se pode negar a existência de decisões fundadas em critérios técnicos, alertando que o conhecimento técnico-científico produz a exclusão de algumas alternativas, mas não produz a solução de uma única e exclusiva solução.

É o caso dos autos.

Embora respaldada em critérios eminentemente técnicos, a decisão da CELEPAR não era a única alternativa disponível para o administrador, visto existirem outras no mercado e, ainda, a preços menores.

Todavia, não se pode tolher do administrador sua discricionariedade para decidir-se pela melhor solução tecnológica que entender pertinente, uma vez ponderados os riscos inerentes ao seu negócio e a sua responsabilidade com o armazenamento das informações constantes do Centro de Dados Corporativo do Governo Estadual.

A propósito, mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN quando o ilustre Professor comenta o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93[5].

(...) não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

A exigência de que o produto a ser adquirido tivesse qualidade, utilidade, resistência e segurança não configura um ato desarrazoado, desnecessário ou inadequado, especialmente se considerarmos a natureza das atividades da CELEPAR.

Por outro lado, a mera exigência de que o produto tenha sido produzido conforme os padrões técnicos, por si só não assegura a sua qualidade, utilidade, resistência e segurança. É preciso que algum órgão técnico independente ateste a conformidade do produto com as normas técnicas. Daí a necessidade da certificação.

Quanto ao sobrepreço, como apontado pela Diretoria de Contas Estaduais, os orçamentos apresentados pela unidade fiscalizadora não podem ser utilizados para comparação de custos, haja vista que estes não possuem as mesmas especificações técnicas daqueles fornecidos pela ACECO TI.

Entretanto, mesmo que se admitissem os orçamentos colhidos pela 1ª Inspeção, o montante do sobrepreço impugnado de R\$ 1.552.441,71 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), representa menos de 4 % (quatro por cento) do total contratado.

No que tange à comparação realizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação com a obra executada pela COPEL, extrai-se do respectivo contrato que serviu de subsídio ao estudo, que o seu objeto se restringia à reforma do centro de dados, com o fornecimento de um sistema de detecção e de combate a incêndio e equipamentos de ar condicionado, sistema de cabeamento estruturado e piso elevado.

Diversamente do que foi contratado pela CELEPAR, não fazia parte do escopo do contrato da COPEL, por exemplo, a construção de um novo centro de dados com substituição de energia elétrica, sistema de energia elétrica ininterrupta, com baterias e grupos motores geradores, sistema de climatização, sistemas de controle de acesso e de circuito fechado de tv, além da contratação da movimentação dos equipamentos instalados nos três antigos centros de dados da Companhia para o novo centro de dados.

Também neste caso não há base para comparação de preços, haja vista se tratarem de contratos com objetos bem distintos.

No dizer de MARÇAL JUSTEN, as contratações públicas apresentam finalidades microeconômicas e finalidades macroeconômicas. Aquelas se destinam a assegurar a satisfação das necessidades estatais com a maior eficiência possível. As últimas, voltadas a promover o desenvolvimento sustentável, fomentando e assegurando o emprego da mão de obra brasileira e o progresso da indústria nacional[6].

E é exatamente no desenvolvimento da indústria nacional que estará concentrado o benefício de médio e longo prazo da certificação dos produtos. Isto porque, para obtenção dessa qualificação, não apenas o fornecedor direto deve adequar-se às normas técnicas, mas também os seus próprios fornecedores, englobando toda a cadeia produtiva que passa a demandar produtos e suprimentos de melhor qualidade, impondo a qualificação e a especialização da mão de obra.

Para a CELEPAR, inegável que a obtenção da certificação TIER III agrega valor ao seu negócio, assegurando-lhe maior vantagem competitiva na disputa de mercados estratégicos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Julgar improcedente a Tomada de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A *Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil*, mantida pelo Instituto nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz.

Disponível em <http://www.iti.gov.br/index.php/institucional/quem-somos>, acesso 14/12/2015.

2. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

3. <http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=141>

4. MARÇAL, Justen Filho. *O Direito das Agências Reguladoras Independentes*. São Paulo: Dialética, 2002, págs. 525/526.

5. MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 93/94.

6. *Idem*, pág. 76.

PROCESSO N.º: 523973/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6309/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade diante da ausência de documentos indispensáveis à aferição da correta utilização dos recursos. Determinação de devolução dos valores e multa. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Improvimento recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Rita Maria Schmidt, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 149/14, da Segunda Câmara (peça 83) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos do Município de Santa Helena para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.712.503,42 (quatro milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), em razão da ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos, determinando a restituição integral dos valores repassados e aplicando sanções.

Em suas razões, a senhora Rita Maria Schmidt restringiu suas alegações, em síntese, afirmando que as atividades prestadas pela OSCIP foram desempenhadas de forma complementar, não tendo ocorrido delegação da função pública ou terceirização de mão de obra, destacando que a manutenção da decisão implicará enriquecimento ilícito da Administração.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 174/14 (peça 111) opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso, por ter a recorrente se limitado a questionar apenas a suposta licitude da terceirização, que sequer foi objeto de consideração da fase instrutória.

Quanto ao mérito, esclarece que, devido à ausência de documentos, não foi possível verificar a ocorrência de terceirização de serviços atinentes à atividade pactuada com o Município, ou seja, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à legalidade, economicidade e legitimidade das despesas incorridas, razão pela qual opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 16.170/14) manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, corroborando o entendimento da Unidade Técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências.

De fato, a decisão recorrida fundamentou-se exclusivamente na ausência dos documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria. Logo, em não sendo trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-

se os autos à Diretoria de Protocolo para fins que dispõe o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso de Revista para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

II. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, os autos à Diretoria de Protocolo para fins que dispõe o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 834557/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6310/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo. Despacho n.º 840/15-GCFC. Não conhecimento de Pedido de Rescisão. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Blum contra o Despacho n.º 840/15-GCFC, pelo qual este Relator não conheceu do Pedido de Rescisão interposto pelo interessado contra o Acórdão n.º 166/2014 – Segunda Câmara, proferido nos autos 580.151/12-TC.

Argumenta o recorrente sobre a existência de fato novo, apto a fundamentar o seu pedido de rescisão, que seria a reanálise dos mesmos Convênios 01/2012 e 02/2012 nos autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 10.596-1/12, da Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, ora em trâmite nesta Casa.

Fundamentei o meu juízo negativo de admissibilidade diante da ausência de vício na decisão rescindenda, haja vista que o eventual risco à infringência ao princípio non bis in idem pode ocorrer no processo ainda não julgado (Tomada de Contas Extraordinária n.º 10.596-1/12), e não nos autos já julgados e com trânsito em julgado (Relatório de Inspeção n.º 580151/12).

Inexistentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso do art. 495 do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não merece provimento o Recurso de Agravo, visto que é correto o despacho que negou o recebimento do Pedido de Rescisão.

A informação da existência de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, cujos objetos são os mesmos já analisados pelo Acórdão rescindendo (convênios 01/2012 e 20/2012), por si só não comprovam a existência de vício na decisão que se pretende rescindir.

Se existe risco de haver infringência ao princípio de “no bis in idem” este deve ser alertado no processo ainda pendente de julgamento, e não no processo já apreciado e com trânsito em julgado desde 06/03/2014.

Portanto inexistem vícios que possam alterar os termos do Acórdão 166/14 – Segunda Câmara.

Assim, de todo o exposto, voto pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do presente recurso de agravo.

Transitado em julgado e realizados os registros pertinentes, determino o apensamento dos Autos ao Processo de Pedido de Rescisão n.º 741770/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe o provimento.

II. Determinar, após transitado em julgado e realizados os registros pertinentes, o apensamento dos Autos ao Processo de Pedido de Rescisão n.º 741770/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO N.º: 973867/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6311/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de comprovação do cumprimento de decisão deste Tribunal. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Alto Piquiri, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 1.882/15 (peça 7), e a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 222/15 (peça 8), diante de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções, pela Informação n.º 8.061/15 (peça 9), opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o Município está impedido de obter a certidão diante da ausência de comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão 1.578/2015 – Primeira Câmara (autos 15.550/07), que negou registro do ato de admissão da servidora Thalita Richter Seren.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12.537/15 (peça 10), tendo por base a informação da Diretoria de Execuções, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15.948/15 (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Diretoria de Execuções e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II. VOTO

Em que pese constatar que acompanha o requerimento protocolado a cópia da Portaria n.º 183/2015, do Município de Alto Piquiri, por intermédio da qual o ente teria exonerado a mencionada servidora, observo que, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno, compete ao relator do processo originário de admissão o juízo quanto ao cumprimento da decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 292-A da norma regimental, indefiro o pedido de emissão de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 292-A da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 181804/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 6312/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria n.º 01/2007 e 01/2008, firmado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce. Ausência de documentos essenciais à análise das contas. Terceirização ilícita e ofensa à obrigatoriedade do concurso público. Contratação de agente comunitário de saúde. Cobrança de taxa administrativa. Impossibilidade. Não contabilização das despesas com pessoal na forma do artigo 18, §1º LRF. Necessidade de observância das Instruções Normativas 56/2011 e 59/11. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, respectivamente ex-prefeito e ex-vice-prefeito do Município de Iporã, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 394/15 – Segunda Câmara (peça n.º 92) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria n.º 01/2007 (01 e 02) e n.º 01/2008, no montante total de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), celebrados entre o Município de Iporã e o Instituto Confiancce - Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), detentora, à época, do cargo de Presidente da referida OSCIP, do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (CPF 453.839.959-00) e do Sr. Pio Costa Barros (CPF 488.254.419-91),

ambos detentores do cargo de Prefeito do Município de Iporã no período em tela.

Os motivos para a irregularidade das contas foram os seguintes:

- (i) incongruências nas informações financeiras e contábeis,
- (ii) terceirização imprópria de serviços públicos;
- (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;
- (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006;
- (v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e,
- (vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

O referido Acórdão determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados de forma solidária pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, detentora, à época, do cargo de Presidente e pelos Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Sr. Pio Costa Barros, ambos detentores do cargo de Prefeito do Município de Iporã; a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; a comunicação da Diretoria de Contas Municipais; a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e aplicou multas administrativas aos responsáveis.

Em suas razões recursais os Recorrentes juntaram novos documentos (peças n.º 96-154) e discorreram, em síntese, acerca dos seguintes itens:

a) A responsabilidade entre os agentes públicos e o Instituto Confiancce deve ser desmembrada, uma vez que os recorrentes entendem que o encargo pelo envio da prestação de contas e apresentação de documentos é da entidade parceira e não do Município.

Ademais, atestam os recorrentes que notificaram a entidade por mais de uma vez para apresentar documentos, porém, sem sucesso.

b) Em relação à terceirização indevida, esclareceu que os termos da parceria foram firmados observando as regras instituídas pela Lei n.º 9.790/99 e que a Constituição admite que os serviços relativos à saúde e à educação sejam prestados por particulares, ao lado do Estado (art. 199 e 209). Assim, com base na realidade do Município, o Gestor de Iporã optou por essa complementação das atividades de interesse público pela iniciativa privada, visando à garantia aos cidadãos de serviços essenciais como saúde, educação e assistência social.

c) No que concerne à taxa administrativa, destacou que conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas juntado pela entidade (evento 12) trata-se de custos indiretos necessários à execução do objeto e não remuneração da entidade parceira. Igualmente, destacou que a Resolução n.º 03/2006 permite as referidas despesas, bem como com a edição da Lei regulatória das parcerias público privadas, ficou ainda mais clara a possibilidade do pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria (Lei n.º 13019/2014, art. 47).

Afirmou que, “no caso em tela, pela planilha juntada pela entidade parceira e pelos termos de parceria firmados, os encargos estavam fixados em 94,05%, o que deixa claro que os custos operacionais/administrativos eram inferiores aos 15% dos valores repassados, sendo perfeitamente consentâneo com as despesas operacionais que a entidade teria com a execução dos projetos”.

Além disso, entende que “eventual devolução de recurso supostamente tido como indevidamente destinado deveria ser exigida da entidade parceira e não dos ex-gestores, eis que foi tão somente aquela a beneficiada com o recebimento dos valores e também porque só a ela cabia, com exclusividade, o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, bem como sua demonstração”. Os recorrentes concluem o item entendendo que “não podem ser penalizados pela omissão da entidade, a quem cabia, com exclusividade, o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos”.

d) Quanto à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, os Recorrentes destacaram que a colaboração público-privada, especificamente na área de saúde por entidades sem fins lucrativos é prevista pela própria Constituição, sendo assim legal a parceria entre o Poder Público e a OSCIP. Foram juntadas decisões do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

e) Em relação à contabilização de despesas com pessoal, nos termos do art. 18 da LC n.º 101/2000, os recorrentes asseveraram que as despesas decorrentes da celebração do termo de parceria não podem ser incluídas como “despesas de pessoal”, uma vez que visaram à execução e o fomento de atividades públicas essenciais à população. Nesse sentido, juntaram decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais proferida em Consulta respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 27/11/08, presidida pelo Conselheiro Elmo Braz. Desse modo, pugnam pelo afastamento da multa aplicada.

f) No que se refere à devolução de recursos e aplicação de multas, entendem os recorrentes ser incabível a devolução de valores, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, a contratação foi realizada dentro dos ditames legais e inexistiu qualquer prejuízo para o Município. Ademais, quanto às sanções impostas aos gestores, afirmam ser incabíveis, em razão de que: (1) caberia à Entidade apresentar os documentos, sobretudo contábeis; (2) não houve terceirização de serviços públicos e sim colaboração na consecução de objetivos; (3) a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias pela entidade parceira se deu sob o manto da legalidade e ao entendimento pacificado pelo TCU; (4) as despesas para a contratação de pessoal através da empresa parceira não podem ser incluídas como “Despesas de Pessoal”, por não se tratar de terceirização de



mão de obra, bem como pelo fato de que não houve burla à LRF uma vez que o lançamento de tais despesas não ultrapassaria o percentual previsto no artigo 20. Por fim, caso em hipótese remota venha se concluir pela devolução de valores referentes aos custos operacionais ou destinação de saldo dos Termos de Parceria, requer sejam os ex-gestores excluídos de tal condenação, uma vez que não foram beneficiários dos referidos valores.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 793/15 e 890/15 – GCNB, peças n.º 155 e 158), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução processual.

Após análise das razões e novos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 53/15 (peça n.º 164), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, exclusivamente para o fim de se excluir as sanções pecuniárias estabelecidas no item "VII", bem como no item "VIII" da decisão recorrida, de ofício, mantendo-se hígido o v. ACÓRDÃO n.º 394/15 – SEGUNDA CÂMARA nas conclusões e sanções remanescentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 12.545/15 (peça n.º 170), no qual corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pelo provimento parcial do recurso.

Em 14.09.2015, o Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo apresentou instrumento procuratório constituindo novo advogado.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão do Tribunal Pleno de 10.12.2015, disponibilizada em 04.12.2015.

Em 08.12.2015, o mesmo gestor, mediante o novo procurador, apresentou na peça n.º 172 pedido de adiamento do julgamento, sob o fundamento de existência de novos documentos, anexados nas peças n.º 173/174, acrescentando a "necessidade de envio de ofício ao Município de Iporã para que todas as contravérsias que pairam sobre os termos de parceria restem devidamente comprovadas".

Nova petição foi apresentada pelo mesmo procurador, em 16.12.2015, às 19h46, juntando aos autos, na peça n.º 178, nova documentação, com o intuito de enquadrar como "documento novo" nos termos do Prejulgado n.º 4 àqueles anteriormente apresentados.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de Recurso de Revista interposto pelos ex-gestores do Município de Iporã em razão do Acórdão n.º 394/15 – Segunda Câmara (peça n.º 92) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente dos termos de parceria n.º 01/2007 (01 e 02) e n.º 01/2008 com o Instituto Confiancce.

Inicialmente, vale reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Os pareceres que instruem o feito são uniformes pelo conhecimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando os itens "VII"[1] e "VIII"[2] do Acórdão recorrido.

Preliminarmente, procedo ao juízo de admissibilidade da documentação juntada pelo recorrente Cassio Murilo Trovo Hidalgo, constante das peças n.º 172-175 e 178-179.

Observe-se, inicialmente, que sua juntada se deu de forma absolutamente extemporânea, nesta fase recursal, não apenas após o oferecimento das respectivas razões, mas, inclusive, quatro dias após a disponibilização da pauta de julgamento do Tribunal Pleno, da qual constaram esses autos.

Não caracterizada, por outro lado, qualquer circunstância que possa permitir, ainda que de maneira excepcional, a reabertura da instrução, sob o fundamento de tratar-se de documento novo.

Atente-se para o fato de que o processo encontra-se em fase recursal, de modo que a documentação a ser apresentada pela parte deve vir, obrigatoriamente, anexada à petição do recurso de revista.

Ainda que superado esse óbice, verifica-se, ainda que em uma análise superficial, que os documentos apresentados por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, constantes às peças n.º 173[3] e 174[4], são documentos anteriores à interposição do presente Recurso de Revista (protocolo em 09/03/2015), e, inclusive à sessão de julgamento do Acórdão n.º 394/15 – S2C (peça n.º 92), de 11/02/2015).

Na peça n.º 175 foi juntado o Voto da Ministra Ana Araes, relatora de uma tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União.

Quanto aos documentos dos autos de processo da ação civil pública n.º 0001556-45.2011.8.16.0094, constata-se que na peça n.º 173 foram juntadas as contrarrazões do Ministério Público Estadual ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Iporã[5], em face da sentença que julgou improcedente a referida ação civil pública, em trâmite na Vara Cível de Iporã. O recurso de apelação e o reexame necessário ainda estão pendentes de julgamento[6].

Por sua vez, no que se refere à sentença judicial[7] (peça n.º 174), a mesma foi proferida em 17/11/2014 e Cassio Murilo Trovo Hidalgo tomou ciência da referida decisão em 21/11/2014 (por meio de seu advogado Marcelo Augusto Biehl Ortolan)[8].

Nessas condições, mostra-se absolutamente desarrazoada e descabida a tentativa de configurar essa documentação, de natureza pública, envolvendo a própria parte, pré-existente à decisão recorrida e às próprias razões recursais, como documento novo, para efeito do que dispõe o art. art. 357 e §§ 1º e 2º, haja vista que o pressuposto estabelecido nesse último parágrafo é justamente a comprovação de que a parte "não pôde ter acesso".

Em nada altera essa situação a juntada da certidão na peça n.º 179, segundo a qual apenas algumas peças do referido processo judicial teriam sido digitalizadas.

Tal circunstância em nada altera o inafastável acesso das partes a essas mesmas peças, anteriormente à decisão recorrida e à juntada das razões recursais, pelas

vias ordinárias de comunicação processual usuais nos processos não digitalizados. Impertinente, por outro lado, a alegação de tratar-se de documento novo, nos termos do item X do Prejulgado n.º 4, constante da peça n.º 178, por se tratar de regra aplicável, apenas, na hipótese de interposição de pedido de rescisão, situação absolutamente diversa da ora em análise, de processo de recurso de revista com instrução encerrada e incluído na pauta de julgamento, e, ainda assim, que deve ser conjugada com a outra condição de trata o inciso II do art. 494 do Regimento Interno que rege a matéria, isto é, de que referidos documentos sejam "capazes de desconstituir os anteriormente produzidos", situação sequer minimamente concretizada pelo conteúdo das novas peças juntadas.

Entretanto, no intuito de sedimentar o entendimento a ser apresentado nas razões de mérito deste voto e afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de referidos documentos alterarem o convencimento e a jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da verdade material, de ofício, conheço dessa documentação, que será analisada na conclusão desta decisão.

Indefiro, por outro lado, o pedido de remessa de ofício ao Município de Iporã, solicitando documentação, por se tratar de ônus da defesa, em sede de prestação de contas, valendo ressaltar que a instrução processual se arrasta, no presente caso, por mais de seis anos e meio, sem que o gestor tenha se desincumbido dessa obrigação.

A seguir, passa-se à análise dos argumentos levantados nas razões recursais em contraste com as questões que foram lançadas no Acórdão atacado.

2.1) Ausência dos documentos de apresentação obrigatória, conforme Instrução Normativa n.º 27/2008 e Resolução 03/2006 do TCE/PR e incongruência nas informações financeiras e contábeis:

Como pode ser observado nos itens (I) e (VI)[9], o Acórdão n.º 394/15 – Segunda Câmara julgou irregulares as contas, dentre outras razões, em função da ausência de documentos essenciais, completa desorganização financeira e contábil, em que sequer era possível verificar a que Termo de Parceria as despesas diziam respeito, bem como foram juntados diversos documentos ilegíveis. Nesse sentido, destaco fragmentos da referida decisão:

Inicialmente cumpre assinalar que, diferentemente do protocolo inicial deste feito, no qual as informações foram concentradas em 02 (dois) Termos de Parceria, os demonstrativos anexados em sede de contraditório trazem informações de 03 (três) ajustes firmados entre as partes interessadas.

Ainda a respeito de tal documentação, resta destacar que os montantes expressos nos balancetes de verificação apresentam incongruências com relação aos demonstrativos sintéticos vinculados, particularmente no que diz respeito ao volume total de recursos recebido e despendido em cada um dos termos de parceria.

De fato, como acertadamente apontado pela unidade técnica, não é possível nem mesmo verificar a quais termos de parceria se referem os balancetes de verificação - demonstrativos contábeis preliminares ao encerramento do exercício.

[...]

Frise-se, também, a juntada de documentos flagrantemente ilegíveis (supostos demonstrativos sintéticos relativos ao termo de parceria n.º 001/2007).

Ao analisar as razões recursais, a Diretoria de Análise de Transferências listou todos os documentos trazidos (peça n.º 164, fl. 15-16), nos quais se destacam notas fiscais, duplicatas, folhas mensais, relatórios de gestão de parcerias, algumas certidões, Termo de Cumprimento de Objetivos da parceria, porém, sem qualquer correlação com os documentos encaminhados como "DAT 05 ou equivalente" do Município (peças n.º 141, fls. 8-9; 149, fls. 49-50; 151, fls. 20-21).

A Diretoria Técnica verificou que "os demonstrativos financeiros acostados pela entidade tomadora (DRE e Balancetes), além de não especificarem os destinatários dos recursos despendidos, revelam incongruências entre si", como salientado em primeiro grau. Outrossim, em relação aos documentos apresentados em sede recursal, asseverou:

[...] Com relação à vasta documentação ora acostada pelo recorrente, representada por Notas Fiscais e Duplicatas emitidas pela tomadora, folha mensal de salários, relação de empenhos e pagamentos e Relatórios de Gestão da parceria, minuciosamente analisados e relacionados na planilha em anexo (Doc. Anexo n.º 1), não se tratam de instrumentos capazes de sanar as impropriedades identificadas. Isto porque, além de apresentados de forma absolutamente desordenada, desparceirada e desorganizada, não possuem qualquer relação com as deficiências documentais anteriormente apontadas em sede instrutória.

Soa pertinente trazer à tona, ainda, a incoerência entre os documentos arrolados, o que traz contornos de maior gravidade aos achados, conforme exemplificado no comparativo entre a folha salarial da entidade tomadora do mês de fevereiro de 2008, acostadas às Peças nº 124 e 114, respectivamente.

Com efeito, a despeito de constarem na folha salarial da entidade como seus funcionários do mês de fevereiro de 2008 à Peça n.º 114, os Srs. Adalto Queiroz de Lima, Antônia Alves Oliveira Klitzberger, Celso Ferreira Simões, Cícera Roque, Cleide Belotto Biana, Eder Molina, Elaine Roque Botura, Eliane Maria Bortoletto, Franciele Raquel Favato Fiorelli, Izaura de Jesus Amaro, José Carlos de Oliveira, José Valdínei Crivelaro Santos, Levi de Souza da Silva, Luiz Carlos dos Santos Rocha, Marlei Romani de Araújo, Matilde Ribeiro da Silva, Meridiana de Fátima M. Filippin, Milton Antonio Faccin, Nivaldo Alves Pereira, Ronaldo de Araújo Silva, Sandra Aparecida Domingues, Vagner de Mello Garcia e Valdirene de Fátima Marra Hernandez estranhamente não constam na folha salarial do mesmo mês de fevereiro de 2008 acostada em duplicidade à Peça n.º 124. O mesmo ocorre nos demais períodos analisados, o que traz indícios de composição artificial de despesas no Termo de Parceria.

O próprio Relatório de Gestão da parceria (Peças n.º 144/147, 152 e 153), documento cuja emissão deveria ser de competência da Comissão de Avaliação da municipalidade, constituída pelo controle interno ou por fiscais do ente federado, aparentemente restou elaborada pela própria tomadora dos recursos públicos, que



assumiu simultaneamente as contraditórias funções de execução e controle. Situação manifestamente ilegal, que fere até mesmo as previsões do Termo de Parceria relacionadas na Cláusula nº II, alínea f dos instrumentos e põe em xeque os Relatórios de Execução e o próprio Termo de Cumprimento de Objetivos, dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

Logo, foi constatada pela Diretoria de Análise de Transferências a omissão no controle pelos gestores municipais, o que será objeto de detalhada análise no item referente à responsabilidade dos prefeitos municipais.

Relativamente ao exercício em análise, é plenamente aplicável o contido na Resolução n.º 03/2006, nos termos do seu próprio art. 52, a qual no respectivo art. 34 inclusive faz referência a todos os requisitos necessários à prestação de contas deste Tribunal:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;
- formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;
- relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;
- termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;
- plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;
- original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;
- original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;
- cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;
- certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

Insta mencionar que, em sede recursal não foram juntados documentos que pudessem levar a uma adequada aferição da legalidade e legitimidade dos recursos públicos utilizados, em especial “os extratos bancários – aptos a trazer à tona o real histórico financeiro da avença –, o Regulamento de Compras da entidade vigente à época da avença e o comprovante de devolução do saldo da parceria”, como bem destacado pela Diretoria Técnica (Parecer n.º 53/15 – DAT), razão pela qual a irregularidade decorrente do item em análise resta mantida.

No que tange a responsabilidade para a prestação de contas, os Recorrentes destacaram em sua defesa que a apresentação de documentos era de responsabilidade do Instituto Confiancce, motivo pelo qual não lhes pode ser imposta qualquer sanção.

A demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com recursos públicos transferidos através de parcerias incumbe tanto ao repassador quanto ao tomador, estando prevista na Constituição Federal[10], na Constituição do Estado[11], na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais, sendo incumbência dessa Corte de Contas a sua análise[12].

Observa-se que durante a instrução processual foi concedido ao Instituto Confiancce e aos Gestores Municipais, à época da celebração e execução do convênio, oportunidades[13] para que apresentassem a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos transferidos, o que não foi atendido.

Além da legislação acima anteriormente mencionada, destaco a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que trata da necessária comprovação de regularidade na aplicação de recursos públicos:

Acórdão: AC-1996-40/07-P Data da Sessão: 26/09/2007

Relator: AUGUSTO NARDES Colegiado: Plenário

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Caracterização do nexo de causalidade

Enunciado: O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. Os documentos apresentados com vistas a demonstrar o bom emprego dos valores públicos devem comprovar que esses recursos foram

efetivamente utilizados no objeto pactuado (nexo de causalidade), de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Acórdão: AC-1102-13/08-2 Data da Sessão: 29/04/2008

Relator: BENJAMIN ZYMLER Colegiado: Segunda Câmara

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Ausência de extratos bancários

Enunciado: A ausência de extratos bancários impede o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos recursos federais recebidos e os comprovantes de despesa encaminhados pelo gestor. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor.

Acórdão: AC-1362-13/08-1 Data da Sessão: 29/04/2008

Relator: AUGUSTO NARDES Colegiado: Primeira Câmara

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Caracterização do nexo de causalidade

Enunciado: O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto de convênio é do gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

Acórdão: AC-1189-12/08-1 Data da Sessão: 22/04/2008

Relator: VALMIR CAMPELO Colegiado: Primeira Câmara

Área: CONVÊNIO E CONGÊNERE

Tema: Prestação e tomada de contas Subtema: Nexo de Causalidade

Assunto: Objeto executado

Enunciado: A simples realização do objeto não é suficiente para garantir a regularidade das contas, sendo essencial que seja comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e o objeto conveniado. O gestor deve provar a boa e regular aplicação dos recursos federais e, não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor a restituir os valores aos cofres públicos.

Desse modo, a defesa referente à falta de responsabilidade dos gestores municipais pela apresentação de documentos não pode ser aceita, uma vez que caberia a estes acompanhar a execução físico-financeira do convênio, atestando o cumprimento dos objetivos e metas propostos, bem como demonstrar perante esta Corte, de forma integral, as despesas realizadas com os recursos públicos transferidos através das parcerias em análise.

A solidariedade da responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos está disposta no art. 233 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

Durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidência a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade, fato esse que pode ser comprovado, inclusive em razão de que a Municipalidade somente ter encaminhado ofícios à Entidade cobrando-lhe documentos referentes à Parceria ocorreu em 21/12/2012 e 17/03/2014 (peça n.º 148), ou seja, muito tempo após o fim dos repasses e em razão de cobrança dessa Corte de Contas.

Sobre a falha na vigilância e acompanhamento do convênio, de responsabilidade do Município, a Diretoria de Análise de Transferências assim se manifestou:

[...]

Todavia, no caso ora analisado, a despeito da manifesta ausência de documentos comprobatórios da despesa, a concedente dos recursos públicos quedou-se inerte na realização do competente procedimento de Tomada de Contas.

Ainda, as Notificações informadas à Peça n.º 148, além de não substituir o procedimento de Tomada de Contas, revelam-se absolutamente tardias, inoperantes e insuficientes a comprovar sequer a adoção de exigências extraoficiais pelo administrador público, que aparentemente tergiversou sobre direito indisponível.

[...]

Assim, considerando que os poucos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade ao Instituto Confiancce, resta mantida a imputação de responsabilidade solidária aos ex-gestores Municipais pelas irregularidades apontadas, uma vez que estes não se desincumbiram de “seu ônus probatório quanto à legalidade, economicidade e legitimidade das despesas incorridas. Restam afastadas, portanto, as teses de responsabilidade exclusiva da tomadora dos recursos, atuação efetiva do Município mediante remessa de Notificação Extrajudicial e supressão das impropriedades através dos documentos apresentados”, como bem destacado pela Unidade Técnica.

2.2) Terceirização imprópria de serviços públicos

Em relação ao item (II) do Acórdão n.º 394/15 – S2C, que trata de “terceirização



imprópria de serviços públicos”, na decisão atacada restou caracterizada “a terceirização de atividades-fim típicas do Poder Público, em diversas áreas (saúde, educação e assistência social) o que, per se, caracteriza burla ao princípio constitucional do serviço público, explícito no artigo 37, II, da Constituição da República, assim como ofensa direta à lei 8080/1990”, bem como se observou que “a OSCIP em tela não era especializada na prestação dos serviços contratados”.

Em sua defesa, os Recorrentes aduziram que os termos de parceria foram firmados observando as regras instituídas pela Lei n.º 9.790/99, com a realização de concurso de projetos, sem qualquer irregularidade, bem como o art. 1º da Lei Municipal n.º 741/2005 autorizava a contratação de OSCIP para atuar nas áreas contratadas.

Ademais, sustentaram que a Constituição Federal admite que os serviços relativos à saúde e à educação sejam prestados por particulares, ao lado do Estado (art. 199 e 209). Destacou que a Lei n.º 13.019/2014 reconheceu as entidades civis sem fins lucrativos como parceiras legítimas para o desenvolvimento de políticas públicas.

Assim, com base na realidade do Município, o Gestor de Iporã optou por essa complementação das atividades de interesse público pela iniciativa privada, visando à garantia aos cidadãos de serviços essenciais como saúde, educação e assistência social, não sendo possível fazer uma análise puramente formal, sem o mínimo de contextualização da realidade do pequeno Município de Iporã.

Há que se pontuar que, de fato, inexistiu óbice deste Tribunal à participação de instituições privadas no sistema único de saúde e na educação a qual, inclusive, pode e deve ser incentivada, desde que realizada de acordo com os ditames legais, em caráter complementar, sem que haja a mera substituição da atuação do poder público.

Assim, a terceirização é admitida para atividades-meio ou para atividades temporárias, mas não para atividades-fim, sem os requisitos da complementariedade (prestação do serviço público em si), ou mesmo para serviços indeterminados. A esse respeito, cumpre evidenciar os Termos de Parceria em análise, como os seus respectivos objetivos e metas:

- Termo de Parceria n.º 001/2007 (peça n.º 04, fl. 09-15):

Objeto: “[...] a formação de vínculo de cooperação para a execução de projetos intermediários e de apoio na execução de Programas na Área de Ação Social, PETI e AGENTE JOVEM”.

METAS: Centralizar, coordenar e apoiar todas as ações da Secretaria de Ação Social, PETI e Agente Jovem, prestadas pelo Município de Iporã, e outros vigentes ou que venham a ser criados pelo Município, de forma a gerar mais qualidade e eficiência nos serviços ofertados em benefício da vida dos municípios.

- Termo de Parceria n.º 001/2007 (peça n.º 04, fl. 17-23):

Objeto: “[...] a formação de vínculo de cooperação para a execução de projetos intermediários e de apoio na execução de Programas na Área de Saúde, PSF, PSB, PACS, Endemias e Zoonoses”.

METAS: Centralizar, coordenar e apoiar todas as ações de saúde prestadas pelo Município de Iporã, referente ao PSF (Programa Saúde da Família), PACS, PSB, Endemias e Zoonoses e outros vigentes ou que venham a ser criados pelo Município, de forma a gerar mais qualidade e eficiência nos serviços de saúde ofertados em benefício da vida dos municípios.

- Termo de Parceria n.º 001/2008 (peça n.º 04, fl. 26-32):

De mesmo modo, o Termo de Parceria n.º 001/2008, cujo objeto é “a cooperação para a execução de projetos intermediários e de apoio na execução de Programas na Área de Educação e Centro de Atendimento a Comunidade” tinha como metas:

METAS: Centralizar, coordenar e apoiar todas as ações da Secretaria de Educação e Centro de Atendimento a Comunidade prestadas pelo Município de Iporã, e outros vigentes ou que venham a ser criados pelo Município, de forma a gerar mais qualidade e eficiência nos serviços ofertados em benefício da vida dos municípios.

De tal análise, resta claro que há generalidade do objeto proposto e não se trata de atividades prestadas em caráter complementar, mas sim da assunção total das atividades prestadas pelo Município no que se refere às atividades da Secretaria de Ação Social, de Educação e Centro de Atendimento à Comunidade, bem como das referentes ao Programa de Saúde da Família, PACS, PSB, Endemias e Zoonoses, na área de saúde.

O Supremo Tribunal Federal[14] e esta Corte de Contas[15] já decidiram reiteradas vezes no sentido de que as atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço em substituição ao Poder Público.

Outrossim, a administração pública municipal deve manter sua estrutura própria de servidores para atuarem no controle das operações realizadas pela entidade parceira, tanto do ponto de vista quantitativo, como quantitativo, mediante o rigoroso acompanhamento do atingimento de metas objetivamente pré-definidas, dentro dos critérios exigidos pela Lei n.º 9.790/99.

A Constituição do Estado do Paraná é taxativa ao vedar a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos (art. 39).

Nesta perspectiva, inclusive, merece destaque o contido no Parecer n.º 2355/12 – DAT (peça n.º 35), recordado na última manifestação da própria Diretoria de Análise de Transferências:

Por fim, cabe ainda destacar que no quadro de pessoal do Município informado no SIMAP, atos de pessoal, existem cargos disponíveis cuja natureza tem relação com os contratados por meio da OSCIP conforme abaixo:

ANO	Mês da Inclusão	Tipo	Cargo	Vagas	Vagas Disponíveis	Vagas ocupadas
2008	1	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	10	21
2008	2	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	8	23
2008	3	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	9	22
2008	4	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	9	22
2008	5	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	9	22
2008	6	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	9	22
2008	7	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	10	21
2008	8	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	10	21
2008	9	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	10	21
2008	10	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	10	21
2008	11	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	10	21
2008	12	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	31	10	21
2008	1	Efetivo - Estat	AUXILIAR DE ENFERMEIRA	2	1	1
2008	1	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	2	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	3	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	4	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	5	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	6	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	7	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	8	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	9	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	10	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	11	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	12	Efetivo - Estat	MEDICO CLINICO GERAL	8	4	4
2008	1	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	2	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	3	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	4	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	5	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	6	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	7	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	8	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	9	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	10	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	11	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1
2008	12	Efetivo - Estat	MEDICO GINOBSTETRA	2	1	1

Assim, mesmo dispondo de vários cargos na área de saúde a serem ocupados por servidor público, o Município indevidamente se utilizou da contratação de OSCIP para suprir diversas vagas.

De tal modo, considerando todos os aspectos acima enumerados é inegável a terceirização indevida de atividade típica da municipalidade, não complementar, mas, autônoma, sem controle efetivo do concedente e utilizada a fim de propiciar a realização de despesas sem concurso público, por parte da municipalidade, em contrariedade ao art. 37, II da Constituição Federal, razão pela qual, resta mantida a irregularidade decorrente de tal item.

2.3) Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006;

No item (IV), o Acórdão recorrido destacou que “restou demonstrada a contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio de pessoa interposta, conduta expressamente vedada pelo artigo 2º da Lei 11350/2006”, bem como há vedação expressa à contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, nos termos do art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06.

Em sua peça recursal, os Recorrentes destacaram que a colaboração público-privada, especificamente na área de saúde por entidades sem fins lucrativos é prevista pela própria Constituição Federal, sendo assim legal a parceria entre o Poder Público e a OSCIP. Foram juntadas decisões do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, cabe esclarecer que a decisão do Tribunal de Contas da União junta aos autos foi proferida em 2003 e não mais reflete o entendimento daquela Corte. Diversamente do apresentado, o Acórdão n.º 440/2010 não ratificou o entendimento do Acórdão n.º 1.146/2003, como se observa no item III daquela decisão[16], juntado de maneira incompleta nesses autos, cabendo aos Recorrentes atentar para o contido no art. 17, II[17] do Código de Processo Civil.

Acerca do entendimento do Tribunal de Contas da União, enunciam-se aqui os enunciados de jurisprudência daquela Corte:

Acórdão 1236/2012 - Plenário

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ASSUNTO: Agentes da área de saúde

ÁREA: PESSOAL | TEMA: Admissão | SUBTEMA: Concurso Público/Processo Seletivo

Enunciado: É exigido processo seletivo público para admissão de Agente Comunitário de Saúde.

[RELATÓRIO]

[...] Irregularidade (achado 3.4, peça 34, p. 11-12) 2.3 c) contratação pela [...] (Oscip), por meio do Termo de Parceria 01/2009, de Agentes Comunitários da Saúde, cujas atividades, de acordo com o art. 2º da Lei 11.350, de 5/10/2006, são



de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto com a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, configurando, desta forma, mecanismo de contratação indireta de recursos humanos e desvio de finalidade; [...]

2.3.2.2 Da jurisprudência do TCU, ressaltou-se no relatório de inspeção que o Acórdão 1.188/2010 - TCU - Plenário, proferido em processo de relatório de auditoria operacional, sob a forma de FOC, nas principais estratégias do Programa de Atenção Básica em Saúde (Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde), reforça o entendimento ora consubstanciado. Naquela oportunidade, foi recomendado ao MS orientar os Estados, Distrito Federal e Municípios acerca dos normativos que regem a contratação direta de pessoal para atuar nas estratégias Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde exigindo a devida adequação ao art. 39 da CF/88 ou ao que dispõe a Lei nº 11.350/2006, guardadas as devidas situações de excepcionalidade abrigadas pela ADIn 2.135/DF, regulamentando inclusive sobre a suspensão dos incentivos financeiros na modalidade fundo a fundo aos gestores municipais que não adequem a contratação da força de trabalho aos regramentos constitucionais e legais. No mesmo sentido, cite-se o Acórdão 2.572/2011 - Plenário:

9.1.3 somente efetive as contratações de seus Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias nas formas previstas na Lei n. 11.350/2006, observando, com a devida acurácia, as disposições contidas nos seus artigos 1º, 8º, 9º e 16, em especial a vedação para a terceirização e a contratação temporária dessas atividades fora das hipóteses legais ali previstas, além de atentar para o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 51/2006, caso os agentes, contratados de forma indireta, não tenham sido submetidos a processo seletivo prévio.

Acórdão 1836/2007 - Plenário

Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

ASSUNTO: Agentes da área de saúde

ÁREA: PESSOAL | TEMA: Admissão | SUBTEMA: Concurso Público/Processo Seletivo

Enunciado: Para a admissão de Agente Comunitário de Saúde e de outros profissionais das Equipes de Saúde da Família, é necessária a realização de processo seletivo público de provas ou provas e títulos.

Acórdão 2175/2007 - Primeira Câmara

Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

ASSUNTO: Agentes da área de saúde

ÁREA: PESSOAL | TEMA: Admissão | SUBTEMA: Concurso Público/Processo Seletivo

Enunciado: Para a admissão de Agente Comunitário de Saúde é necessária a realização de processo seletivo público.

Acórdão 1029/2007 - Plenário

Relator: UBIRATAN AGUIAR

ASSUNTO: Agentes da área de saúde

ÁREA: PESSOAL | TEMA: Admissão | SUBTEMA: Concurso Público/Processo Seletivo

Enunciado: Para ser contratado, o agente comunitário de saúde deve prestar processo seletivo.

Além disso, como bem destacado pela Diretoria de Análise de Transferências, a Emenda Constitucional nº 51/2006 ocasionou a alteração do comando do artigo 198, §4º da Constituição Federal, impondo que a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias só poderia ser realizada diretamente pelos entes federados (art. 2º[18] da EC nº 51/2006).

Sendo assim, antes da EC 51/2006 a admissão dos Agentes de Saúde para o atendimento de Endemias já exigia concurso público (CF, 39). Após referido ato normativo, a admissão passou a exigir processo seletivo público (CF, 198, § 4º). Neste particular, é de se observar que a contratação indireta através de convênios ou termos de parceria desvirtua a exigência constitucional de seleção pública (concurso/teste seletivo), bem como ofende a previsão de contratação direta constante da normativa ordinária.

Acerca do tema de contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias, já me manifestei no Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 473706/09, que trata de situação idêntica, nos seguintes termos:

Não é outra a interpretação que se dá ao disposto na Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, que, em seu art. 2º dispôs que o exercício das atividades supracitadas dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, "mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional". Assim, a indevida terceirização dos serviços de saúde, bem como a terceirização inconstitucional das atividades dos agentes comunitários de saúde merecem fundamentos, também, para o julgamento pela irregularidade das contas em análise. Ademais, deve ser imputada, ao então Prefeito, Sr. Sivalva Ferreira da Silva, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, em ofensa aos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.

De igual modo, essa Corte de Contas, por meio do Tribunal Pleno e de sua Segunda Câmara já se manifestaram:

ACÓRDÃO N.º 2968/15 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 137856/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão nº 3560/14 – S2C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de apresentação obrigatória, terceirização indevida de mão-de-obra para serviços de saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização. Determinação de devolução dos valores e multas. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento.

ACÓRDÃO N.º 2710/11 - Segunda Câmara[19]

PROCESSO N.º: 648916/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2007. Repasses para programas de caráter continuado. Programa de Saúde da Família, Agente Comunitário da Saúde, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Saúde Bucal e Epidemiologia. Pela irregularidade.

De tal forma, nos termos da jurisprudência dessa Corte e da legislação vigente, houve terceirização indevida de serviços, restando caracterizada ofensa às normas constantes dos artigos 23, II[20], 37, II[21], 199, §1º[22], da Constituição Federal e também do artigo 9º da Lei Federal nº 11.350/2006[23], não merecendo reforma o Acórdão neste aspecto.

2.4) Realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas:

Durante a instrução processual, verificou-se a utilização de R\$ 92.905,37 (noventa e dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) em taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas. Observa-se, porém, que em razão de diversas irregularidades, o Acórdão nº 394/15 – S2C julgou pela devolução integral dos recursos repassados.

Em sua peça de ataque, os Recorrentes alegam que conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas juntado pela entidade (evento 12) trata-se de custos indiretos necessários à execução do objeto e não remuneração da entidade parceira e que tanto a Resolução nº 03/2006 quanto o art. 47 da Lei nº 13019/2014 permitem as referidas despesas, sendo que essa última norma fixa limite de 15% (quinze por cento) do valor total da parceria.

Vale mencionar que a cobrança de taxa de administração é vedada pelo art. 5º, II[24], da Resolução nº 03/2006 deste Egrégio Tribunal, bem como afronta ao contido no art. 10, § 2º, IV[25], da Lei nº 9.790/99 e artigo 12[26], II, do Decreto 3.100/99.

Em relação à Lei nº 13.019/2014, além de se tratar de legislação não aplicável a época, inclusive por força da Resolução nº 03/2006 que, em seu art. 5º, inciso I, vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, sem o respectivo detalhamento, o art. 47, caput e inciso II da Lei nº 13.019/2014 exige claramente a previsão em plano de trabalho e a demonstração da vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, o que não foi demonstrado pela entidade.

Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

- I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;
- II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;
- III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

[...]

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

- I - contra a administração pública ou o patrimônio público;
- II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

[...]

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Igualmente, nos autos nº 10762/15, que tratam de consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, apresentei voto em que tratei da matéria recentemente. Cito excertos:

Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer



outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso.

Tal vedação, aliás, é decorrência necessária de outra exigência consignada, com relevo, pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, referente à necessária previsão expressa dessas despesas no objeto e no plano de trabalho do convênio, o que implica, obrigatoriamente, na discriminação e descrição da natureza e da finalidade de cada uma delas, sem as quais não há como ser feita a obrigatória verificação de sua pertinência com o objeto específico da transferência em análise e, menos ainda, de sua economicidade, à luz dos princípios da administração pública de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Releva notar que, conforme pontuado nas manifestações técnicas que instruem o feito, essa orientação já encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme reiteradas decisões mencionadas, que, para fins de atendimento à vedação de lucro pela entidade tomadora e seus dirigentes, exigem o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas (Acórdão n.º 2461/12, da 2ª Câmara, citado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça n.º 23, f. 7).

A fixação genérica, em percentual, do total do repasse, seja qual for a sua finalidade, ao mesmo tempo em que dificulta a verificação da economicidade e da pertinência dos gastos lançados em relação ao propósito do convênio, induz à possibilidade de execução de despesas desnecessárias ou supérfluas, que venham a ser justificadas, apenas, pela observância ao limite autorizado, independentemente de sua estrita pertinência, bem como, da aferição de ganhos indevidos pela entidade recebedora.

[...]

Um último aspecto a ser enfatizado diz respeito à necessidade de que, na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, venha acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos.

Ressalte-se que, nesses casos, além da absoluta pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do termo de convênio, além de sua necessidade e economicidade, já assinaladas, nos casos de rateio deste valor entre termos diversos, deve ficar comprovado, por meio da identificação precisa da despesa e de sua destinação, que ela não será ou foi utilizada, indevidamente, em processos diversos de prestação de contas.

Neste aspecto, acompanho o posicionamento e entendo pertinente colacionar a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências que expressamente analisou o caso concreto e o referido artigo:

No caso em tela, entretanto, os partícipes (i) não comprovaram a existência de previsão da taxa no Termo de Parceria, (ii) não demonstraram a respectiva pesquisa de preços e economicidade na escolha do tomador nem dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço do tomador; (iii) não comprovaram a efetiva aplicação das despesas gerais, quem dirá das despesas lançadas como custo operacional e (iv) não apresentaram memória de cálculo do rateio da despesa, embora detivessem outras fontes de financiamento no período. Razões pelas quais a irregularidade das contas é medida que se impõe também neste ponto.

Sobre essa matéria, também oportuna à referência ao seguinte extrato do Acórdão n.º 2461/12[27] – S2C, citado no Acórdão n.º 2395/14 – Pleno[28] e Acórdão n.º 2582/15 – Pleno[29], que, ao apreciar situação semelhante, de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei n.º 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

Art. 1º, § 1º: "Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores (destaques nossos).

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Destaca-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[30] ensejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

A esse respeito, declarou o Acórdão n.º 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

[...] Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

De tal modo, mantenho a irregularidade das contas pelas razões acima expostas.

2.5) Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

No que concerne ao item (v) do Acórdão, observa-se que os gestores foram apenados com multa em razão da irregularidade apontada.

Em suas razões de defesa, os recorrentes asseveraram que as despesas decorrentes da celebração do termo de parceria não podem ser incluídas como "despesas de pessoal", uma vez que visaram à execução e o fomento de atividades públicas essenciais à população. Nesse sentido, juntaram decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais proferida em Consulta respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 27/11/08, presidida pelo Conselheiro Elmo Braz, e pugnaram pelo afastamento da multa aplicada.

Com relação à falha apontada, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento da multa, uma vez que, "ainda que os valores pagos à OSCIP tomadora fossem adicionados ao índice de pessoal, o valor da despesa não ultrapassaria os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal", consoante já havia sido analisado anteriormente por meio da Instrução n.º 2355/12 - DAT (peça n.º 35).

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2007	12.179.539,31	5.041.043,50	41,39	Normal
30/06/2008	13.790.841,56	5.279.298,45	38,28	Normal
31/12/2008	15.494.892,41	5.886.167,49	37,99	Normal

Conclui-se que a alegação não tem fundamento, pois mesmo que os valores fossem adicionados o novo índice seria de $\frac{7.104.849,15}{15.494.892,41} = 45,85\%$.

A Diretoria Técnica colacionou ainda excerto do Acórdão n.º 4184/14 – S1C[31] de minha relatoria, bem como Acórdão n.º 1183/2013[32] do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão em que a referida irregularidade foi convertida em ressalva, sem aplicação de multa, uma vez que mesmo com a inclusão da totalidade dos valores relativos aos presentes convênios fossem acrescidos aos gastos com pessoal, não haveria extrapolação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, apenas com o advento da Instrução Normativa n.º 56/11 desta Corte foram definidos os parâmetros para a efetiva definição de que tipo de despesa com terceirização deve ser contabilizada nos termos do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, coerente com posicionamento anteriormente exarado, bem como seguindo o Parecer da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada no item (v) "não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal" pode ser convertida em ressalva, sendo também afastadas as multas previstas nos itens "VII"[33] e "VIII"[34] do Acórdão n.º 394/15 – S2C.

2.6) Considerações acerca da documentação juntada nas peças 172-175 e 178-179:

Com relação à documentação juntada, já descrita no relatório, releva notar, inicialmente, a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, ressalva a exceção do juízo criminal, com relação à autoria e materialidade do delito que, por óbvio, não é o caso dos presentes autos.

Ressalte-se, por outro lado, que, pelos documentos juntados, o Poder Judiciário, em 1º grau de jurisdição, teria entendido não ter sido configurado ato de improbidade administrativa, matéria absolutamente diversa àquela de que trata esta Corte de Contas, por sua competência constitucional, relativa ao julgamento de contas públicas, de que trata o art. 71, II, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que trata o caput do art. 70.

Exatamente, aliás, por essa linha de raciocínio, baseada na natureza diversa das competências atribuídas a ambas as instâncias mencionadas, é que o conteúdo da instrução destes autos é manifestamente diverso daquela produzida em juízo.

Reprise-se que, dentre outros aspectos, as presentes contas foram julgadas irregulares devido a incongruências nas informações financeiras e contábeis; realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; ausência dos demonstrativos integrais da receita



e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

Trata-se de matérias analisadas por esta Corte de Contas de forma diversa das outras instâncias, com um aprofundamento da instrução consentâneo com a competência constitucional de julgamento de contas, tendo ficado comprovado, conforme sobejamente analisado, a absoluta ausência de comprovação da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas analisadas.

Dentro desse contexto, portanto, as razões de decidir do douto juízo de primeiro grau, em nenhuma forma, interferem no conhecimento da matéria por este Tribunal Pleno, nos termos constantes da fundamentação desta decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para o fim específico de converter em ressalva a irregularidade apontada no item (v), referente à "Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal", com o consequente afastamento das multas previstas nos itens "VII"[35] e "VIII"[36] do Acórdão n.º 394/15 – S2C, mantendo-se, no mais, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com as demais sanções originariamente impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim específico de converter em ressalva a irregularidade apontada no item (v), referente à "Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal", com o consequente afastamento das multas previstas nos itens "VII" e "VIII" do Acórdão n.º 394/15 – S2C, mantendo-se, no mais, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com as demais sanções originariamente impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. VII – Aplicar, com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, multa administrativa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959- 00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2. VIII – Aplicar, com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, multa administrativa ao Sr. Pio Costa Barros (CPF n.º 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, tendo em vista a não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3. Contrarrazões a recurso de apelação (peça n.º 173, de 10/02/2015).

4. Sentença nos autos de processo n.º 0001556-45.2011.8.16.00941 (peça n.º 174 – de 17/11/2014).

5. Em 26/01/2015 o Município de Iporã interpôs recurso de apelação pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, "uma vez que a prática dos atos de improbidade exige o elemento subjetivo, havendo a necessidade de sua participação como interessado e que deve ser reconhecida a responsabilidade exclusiva do agente (réu Cassio Murilo Trovo Hidalgo), por ter realizado contratação de pessoal ser observância do concurso público, configurando, assim, ato de improbidade nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, incisos I e V (evento 79.1)".

6. Conforme consulta ao portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 09/12/2015, o referido recurso está em diligência à Vara de Origem, em razão de despacho do Relator Desembargador Guido Döbell que determinou fossem os autos baixados "a fim de que seja feito o apensamento dos autos do inquérito civil que lastreou o conjunto probatório da demanda".

7. Proferida pelo Magistrado Adriano Vieira de Lima, registrada em 18/11/2014 sob n.º 480.184.049.

8. Conforme consulta ao PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná.

9. Citam-se: (I)Incongruências nas informações financeiras e contábeis; (VI)Ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

10. Constituição Federal. Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

11. Constituição Estadual. Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigação de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

12. Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

13. Despacho n.º 1098/10 (peça n.º 17), ofícios de contraditório n.º 2281/10 – peça n.º 19 (Instituto Confiancce) e 2282/10 – peça n.º 20 (Prefeito Cassio Murilo Trovo Hidalgo). Tendo inclusive o Prefeito Municipal (peça n.º 22, 67), o Instituto Confiancce (peça n.º 25) e Gisela Alves dos Santos Trovo (peça n.º 69) solicitado prorrogação de prazo para cumprimento da diligência.

Despacho n.º 3065/13 (peça n.º 44), ofícios de contraditório (peças n.º 47-55).

14. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convellir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, sistematically invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão iuris. Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

"[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos". (destacamos) (STF – Segunda Turma - RE n.º 445167 - AGR, Relator Min. Cezar Peluso, Dj-184:19-09-2012)

15. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2008/2009. Pagamento de honorários contábeis com recursos oriundos do convênio e terceirização indevida de recursos públicos. Irregularidade (TCE/PR – Acórdão 766/11 – Primeira Câmara – Conselheiro Hermas Eurides Brandão – Julg: 17/05/2011)

VIA DE REGRA NÃO SE ADMITE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI 8.666/93.

A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO 680/06.

OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR

FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

(...) (TCE/PR – Acórdão 1798/08 – Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Julg 11/12/2008)

16. [...] Levando em consideração que a estratégia Saúde da Família (SF), em conjunto com o programa Agentes Comunitários de Saúde, consiste na própria essência do modelo de reorientação da Atenção Básica em Saúde no País, vejo que a reflexão é pertinente.

No entanto, como já demonstrei anteriormente, as limitações do trabalho ora sob exame torna desaconselhável que se façam determinações amplas, condicionadoras da ação dos gestores públicos e de grande complexidade operacional conforme proposto pela Secex-PB.

Assim, julgo mais adequado, no momento, seguir na mesma linha de orientação promovida pelo Acórdão TCU n.º 1.146/2003 - Plenário, que admite a execução do Programa Saúde da Família pela via indireta, ou seja, mediante parceria com Osiop ou OS.

Ainda em relação a esse tema, verifico, no âmbito do TCU, a existência de procedimento específico de auditoria na estratégia Saúde da Família, capitaneado pela 4ª Secex, sob o TC 014.485/2009-5. Em contato com a 4ª Secex, minha assessoria foi informada de que a questão da modalidade de execução da SF (direta ou indireta) está sendo tratada no âmbito da auditoria mencionada. Portanto, deixar de tratar da questão no presente processo não representará perda de oportunidade de ação, visto que, de maneira mais adequada e aprofundada, esse tema, tão sensível e relevante, está sendo abordado pelo Tribunal.

17. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

18. "Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal." (original não grifado).

19. Parcialmente provido o Recurso de Revista n.º 74256/12. Acórdão n.º 1575/12 – Tribunal Pleno, afastando a condenação de devolução de valores ao Município, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

20. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

22. Art. 199. § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

23. Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

24. "Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam o seguinte:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

25. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

26. "Artigo 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do



adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;"

27. Processo n.º 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matelândia.

28. Processo n.º 367013/13 – Recurso de Revista do Município de Guaratuba, com interessado o Instituto Confiancce.

29. Processo n.º 1080051/14 – Recurso de Revista do Município de Paranaguá, com interessado o Instituto Confiancce.

30. Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

31. "Contudo, em consulta à Instrução n.º 2821/09-DCM, juntada aos autos 115834/09, que tratam da Prestação de Contas Municipal do exercício de 2008, percebe-se que, ainda que a totalidade dos valores relativos aos presentes convênios fosse incluída na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite estabelecido no art. 19 da LRF, visto que a receita corrente líquida do exercício foi de R\$ 38.543.453,58, enquanto que a despesa com pessoal consolidada foi de R\$ 13.964.917,15, equivalentes a 36% da receita corrente líquida (fl. 15 da peça nº 12). Por esse motivo, poderá a irregularidade ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa."

32. "Contudo, em nosso sentir, tal situação se emoldura como um mero equívoco formal no momento da contabilização das referidas despesas pelo contador do Município. Isso porque, se tal encargo tivesse sido consignado corretamente durante o exercício de 2012, a despesa com pessoal do Município teria passado de 38,51% para 38,58% sobre a Receita Corrente Líquida, percentual este que, ainda sim, estaria consideravelmente abaixo daquele de 54% estabelecido pelo artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o valor das despesas em comento representa apenas 0,07% da Receita Corrente Líquida."

33. VII – Aplicar, com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, multa administrativa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

34. VIII – Aplicar, com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, multa administrativa o Sr. Pio Costa Barros (CPF n.º 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, tendo em vista a não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

35. VII – Aplicar, com fulcro no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, multa administrativa ao Sr. Cássio Murilo Trovo Idalgo (CPF 453.839.959-00), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 01/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008, em razão da não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

36. VIII – Aplicar, com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, multa administrativa o Sr. Pio Costa Barros (CPF n.º 488.254.419-91), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Iporã no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008, tendo em vista a não contabilização das despesas com pessoal da entidade tomadora conforme determina o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

PROCESSO Nº: 681009/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 56/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal – Pela homologação da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP – Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito à portabilidade e com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de comodato" – Edital de Pregão Eletrônico n.º 25/2015 (peça 29).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos em atendimento ao Pedido de Material n.º 3341 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 04).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 247/15 (peça 18), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 89/2015; a Diretoria Jurídica aprovou as minutas do edital e do contrato, nos termos dos Pareceres n.º 780/15 e 810/15 (peças 19 e 27); e a Controladoria Interna apontou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 120/15 (peça 20).

Após a adequação do termo de referência quanto às especificações do objeto pretendido (Instrução n.º 17/15, peça 22), a licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 4970/15, pelo preço máximo de R\$ 138.522,00 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 15 de dezembro de 2015 a abertura da sessão pública.

O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 30) e no jornal Gazeta do Povo (peça 33), bem como disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

Participou do certame a empresa Claro S/A, conforme Ata da Sessão Pública (peça 34). A respectiva proposta foi analisada pela unidade solicitante, a qual se manifestou por sua aceitação (peça 37).

Analisando os documentos de habilitação, o Pregoeiro constatou registro impeditivo de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União, com restrição até 9 de janeiro de 2016. No entanto, considerando "o reduzido prazo da restrição aplicada, bem como o entendimento desta Corte quanto ao alcance da limitação", concluiu que "não se verifica a incidência de causa impeditiva capaz de frustrar o andamento do presente procedimento licitatório".

Assim, a empresa Claro S/A foi considerada habilitada e declarada vencedora, com a proposta no valor de R\$ 120.065,11 (cento e vinte mil, sessenta e cinco reais e onze centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 31 e 32 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme "termo de adjudicação" (peça 36).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação, mediante a Informação n.º 1/16 (peça 39).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação da licitação, nos termos do Parecer n.º 10/16 (peça 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, "considerando o atendimento das formalidades legais do procedimento licitatório" (Parecer Ministerial n.º 348/16, peça 43).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Nesse sentido, o Parecer n.º 10/16-DIJUR (peça 42), in verbis:

O edital do pregão (Peça 29) foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC (Peça 30), jornal Gazeta do Povo (Peça 33) e nos sites eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br, segundo declarou a DLC (Peça 39, fl. 2). A publicação no DETC, ao invés do Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 – STP. Logo, atendida a Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31.

O prazo mínimo de oito dias úteis até o recebimento das propostas foi obedecido (Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 31, §2º, inc. IV).

A proposta da Claro S.A. está abaixo do preço máximo fixado no item 3.1 do edital (Peça 29, fl. 5.) e formalmente atende os requisitos do item 12 e anexo V do edital; está firmada por Igor Corrêa Mangolini, cuja procuração (Peça 31, fls. 12-19.) outorga a ele poderes especiais para isoladamente representar a outorgante em todos atos licitatórios, podendo assinar propostas e contratos (Peça 31, fl. 18.); foi aprovada pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA (Peça 37, fl. 2.). Portanto, inexistem óbices à aceitação da oferta.

Ainda, o parecer jurídico destacou o cumprimento dos requisitos de habilitação e, quanto à restrição constatada no registro da Controladoria Geral da União, assim se manifestou:

Realizou-se consulta da existência de registros impeditivos da contratação no SICAF (Peça 32, fl. 9), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Peça 32, fls. 11-13) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Impiedade Administrativa do CNJ (Peça 32, fl. 10). Existe registro de suspensão e impedimento no cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, mas, consoante o corretamente explanado pelo Pregoeiro (Peça 39, fls. 5/6), essas penalidades já estarão exauridas no momento desta contratação e as penas impostas por outros entes federativos não produzem efeitos no âmbito do Estado do Paraná.

Nesse ponto, portanto, considero que não há impedimento à contratação da empresa Claro S/A, conforme sustentando pela assessoria jurídica, haja vista o exaurimento da penalidade [1] e que a restrição imposta não produz efeitos no âmbito do Estado do Paraná [2].

Ademais, ressalta-se que o órgão ministerial apontou a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e concluiu pela homologação do certame (Parecer Ministerial n.º 348/16, peça 43).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [3] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n.º 25/2015), destinado à "Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP – Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito à portabilidade e com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de comodato", no qual se sagrou vencedora a empresa Claro S/A com a proposta no valor total de R\$ 120.065,11 (cento e vinte mil, sessenta e cinco reais e onze centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n.º 25/2015),



destinado à "Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP – Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia 4G pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de 13 (treze) acessos móveis com direito à portabilidade e com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de comodato", no qual se sagrou vencedora a empresa Claro S/A com a proposta no valor total de R\$ 120.065,11 (cento e vinte mil, sessenta e cinco reais e onze centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Nos termos da Informação n.º 1/16-DLC, o registro da restrição relata o "impedimento de licitar a contratar e, ainda o descredenciamento no SICAF, pelo período de 30 (trinta) dias, no âmbito do Comando da Aeronáutica, a contar de 9 de dezembro de 2015, com base no inciso II, do artigo 87, da Lei nº 8666/93".

2 No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4859/15 do Tribunal Pleno desta Corte.

3 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 970701/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESCOLA DE NEGOCIOS CONEXOES EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA DE SALVADOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 57/16 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação – Curso de "Auditoria de Tecnologia da Informação de acordo com a Jurisprudência do TCU e as Boas Práticas Internacionais" para servidores do Tribunal de Contas – Artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., para ministrar, in company, o curso "Auditoria de Tecnologia da Informação de acordo com a Jurisprudência do TCU e as Boas Práticas Internacionais" para servidores deste Tribunal de Contas.

Justificou a Diretoria da Escola de Gestão Pública, in verbis (peça 04):

Com a crescente informatização das entidades da Administração Pública, novos conceitos, técnicas e métodos deverão ser adotados pelas áreas de controle na realização de auditorias de TI, pois um número cada vez maior de sistemas computacionais controlam operações de grande relevância no contexto das organizações, tornando imperativa a preparação do Controle Externo para enfrentar o desafio de auditar uma Administração Pública cada vez mais informatizada.

A utilização da tecnologia da informação para tratamento e armazenamento de dados nas unidades auditadas introduz novos riscos para o controle, acrescentando outras variáveis às questões relacionadas ao planejamento e execução de atividades de fiscalização.

Com o objetivo de aperfeiçoar as atividades de auditoria desenvolvidas pelo corpo técnico dos Tribunais de Contas do Paraná, torna-se necessário desenvolver e incrementar a aplicação da tecnologia da informação às atividades de fiscalização. Ainda com a maior parte dos controles internos está sendo implementada nos sistemas computadorizados, para a obtenção de efetividade na realização de qualquer tipo de auditoria é fundamental que todo auditor e os servidores que atuam na fiscalização conheçam as técnicas e as ferramentas da auditoria de TI apresentadas neste curso.

Neste sentido, um treinamento que ofereça aos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a oportunidade de atualização do conhecimento técnico, e, além disso, a oportunidade de conhecer o método utilizado pelos auditores do TCU nas auditorias de TI, capacitará os servidores desta Casa para efetuar análises mais precisas e efetivas, o que certamente contribuirá para que o TCE cumpra sua função constitucional de fiscalização dos recursos públicos.

Informou que o curso terá carga horária total de 32 horas-aula, "ministradas em 04 dias consecutivos, nas instalações fornecidas pela Escola de Gestão Pública do TCE, em Curitiba/PR, voltado para treinar auditores de TI, gerentes, analistas e técnicos de TI, indicados pelo TCE/PR."

Conforme consta do termo de referência, o valor do curso será de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), considerando um público de até 130 participantes.

Nesse contexto, sustentou a Diretoria de Licitações e Contratos que, "Em virtude da exclusividade do evento e do conteúdo específico, de natureza singular, a

contratação poderá ser realizada diretamente, por inexigibilidade de licitação", com base nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (Informação n.º 223/15, peça 18).

Ainda, a unidade técnica destacou que "o preço proposto pela empresa corresponde ao usualmente praticado no mercado", indicou fiscal e fiscal substituto e informou que a formalização da contratação se dará por nota de empenho, de acordo com o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Por meio da Informação n.º 309/15 (peça 21), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 100/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu pela "viabilidade e juridicidade da contratação direta dos serviços objeto do presente processo, sob a forma de inexigibilidade de licitação", nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (Parecer n.º 854/15, peça 22).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 137/15 (peça 23), não apresentando divergências ao presente procedimento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta pretendida (Parecer Ministerial n.º 245/16, peça 24).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., para ministrar, in company, o curso "Auditoria de Tecnologia da Informação de acordo com a Jurisprudência do TCU e as Boas Práticas Internacionais" para servidores deste Tribunal de Contas.

Referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 [1], que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização", destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Veja-se que ficaram demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização do profissional e da empresa contratada, conforme exige a legislação. Nesse ponto, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos (Parecer n.º 854/15, peça 22):

Nos casos retratados no inc. II do art. 33, três fatores devem se conjugar para que haja a incidência da inviabilidade de competição, quais sejam: 1) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93; 2) a natureza "singular" do objeto; 3) a notória especialização do contratado.

O serviço em questão está, de fato, contemplado no rol do artigo 13, pois engloba o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Além disso, o objeto em análise apresenta "natureza singular". A Súmula nº 39/2011, do Tribunal de Contas da União associa ao conceito à noção de subjetividade:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Ora, a atividade do ente está inerentemente marcada por certo grau de subjetivismo, seja pela metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, o enfoque das matérias, etc.

Já a "notória especialização" relaciona-se com a capacitação dos sujeitos contratados para lidar com essa situação. Neste ponto, o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 define "notória especialização" da seguinte maneira:

"§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (destaquei)

A Lei Estadual nº 15.608/2007 não inova no tratamento da matéria, apresentando a mesma conceituação no § 1º do art. 33.

Juntaram-se aos autos o currículo do palestrante e a programação do evento (peças 05 e 13), os quais indicam a especialização do serviço, bem como a singularidade do evento, cuja análise sobre o conteúdo, por se tratar de assunto técnico, submete-se à autoridade superior.

Logo, é de se concluir que foram cumpridos os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade.

Do mesmo sentido, a manifestação do órgão ministerial (Parecer Ministerial n.º 245/16, peça 24):

9. O ajuste em questão volta-se à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais a Lei Estadual nº 15.608/2007 enumera os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 21, VI). Conforme a expressa previsão do art. 33, II, a prestação de tal modalidade de serviços, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, é apta a ensejar a inviabilidade de competição.

10. Quanto à notória especialização do contratado, de acordo com o § 1º do artigo 33, deve ser possível inferir que o contratado é o indivíduo indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por conta de desempenho



anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que restou suficientemente demonstrado nos autos através do currículo do palestrante e certificados de doutorado e de cursos ministrados.

Ressalta-se que o responsável por ministrar o curso será o facilitador André Luiz Furtado Pacheco [2], que não poderá ser substituído, conforme consta do termo de referência (peça 04, fl. 03).

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, cujo valor é de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) para um público de até 130 participantes – compatível com o praticado no mercado (peça 08) –, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação de aptidão, idoneidade e regularidade da empresa.

Outrossim, a formalização da presente contratação se dará por nota de empenho, consoante o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 [3].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., para ministrar, in company, o curso “Auditoria de Tecnologia da Informação de acordo com a Jurisprudência do TCU e as Boas Práticas Internacionais” para servidores deste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., para ministrar, in company, o curso “Auditoria de Tecnologia da Informação de acordo com a Jurisprudência do TCU e as Boas Práticas Internacionais” para servidores deste Tribunal de Contas.

II - Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2 O currículo do palestrante consta à peça 13 dos autos.

3 Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

PROCESSO Nº: 851346/15

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEXPERTS TECNOLOGIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 58/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2014 – Jexperts Tecnologia Ltda. – Prorrogação da vigência, reajuste de valores e alteração de cláusulas contratuais – Pela formalização do termo aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2014 [1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Jexperts Tecnologia Ltda., visando (i) à prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2016; (ii) ao reajuste de valores, mediante a aplicação do IGP-M acumulado de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016; e (iii) à alteração das cláusulas 1.1, 3.1 e 4.3 do contrato, nos seguintes termos (peça 06):

Alteração da redação da cláusula 1.1 do contrato, passando para:

“O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de suporte técnico online, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da plataforma Channel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Alteração da redação da cláusula 3.1 do contrato, passando para:

“O atendimento referente ao suporte será prestado exclusivamente através de e-mail (suporte_channel@jexperts.com.br)”.

Alteração da redação da cláusula 4.3 caput do contrato, passando para:

“Para a liberação do pagamento, a contratada encaminhará nota fiscal eletrônica ao endereço cezar.reis@tce.pr.gov.br e diplan@tce.pr.gov.br, do CONTRATANTE acompanhada das seguintes certidões:”

A justificativa para o presente aditamento foi apresentada pela Diretoria de Planejamento, in verbis (peça 06):

Solicitamos a contratação da empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA., conforme proposta anexa, para continuidade da prestação do serviço de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização de versão do usuário da plataforma Channel dos Tribunais de Contas, cujo contrato atual em vigor tem seu vencimento previsto para 08/02/2015.

O software Channel foi repassado gratuitamente pelo Instituto Rui Barbosa - IRB aos Tribunais de Contas, sendo atualmente utilizado para a gestão estratégica e de projetos.

A utilização do software Channel pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná está prevista no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 78/2012, o qual está transcrito abaixo:

“§ 1º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o software Channel como ferramenta padrão de gerenciamento dos projetos e portfólio”.

A empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA é desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, desenvolvimento, suporte, manutenção, integração e customização em todo território nacional do Sistema Channel, conforme certidão anexa da ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software.

A unidade solicitante, ainda, apresentou a concordância da contratada (peça 04), certidão de exclusividade (peça 08), documentos de regularidade (peças 07 e 09/14) e contratos de outras entidades (peças 19/21), a fim de comprovar a compatibilidade do valor dos serviços com o preço de mercado.

A Diretoria de Licitações e Contratos apresentou cálculo do reajuste, estimando que o valor [2] contratual mensal será corrigido para R\$ 989,98 (novecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), perfazendo o total anual de R\$ 11.879,76 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) (Informação n.º 213/15, peça 26).

A Diretoria de Finanças, por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 97/2015 (Informação n.º 299/15, peça 29).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente pela celebração do aditivo, “desde que todas as certidões de regularidade fiscal estejam vigentes na data da assinatura” (Parecer n.º 841/15, peça 30).

A Controladoria Interna apontou as questões procedimentais e atentou que o aditamento pretendia, também, a exclusão do serviço de suporte via telefone, de modo que sugeriu a verificação da necessidade de diminuir o valor contratual (Informação n.º 135/15, peça 31).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do termo aditivo, destacando que “as certidões de regularidade fiscal municipal, de débitos trabalhistas, de contribuições previdenciárias e de terceiros e de regularidade do FGTS acostadas aos autos deverão estar vigentes na data de assinatura do aditivo” (Parecer Ministerial n.º 15950/15, peça 32).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2014, firmado com a empresa Jexperts Tecnologia Ltda., para a alteração de cláusulas contratuais (itens 1.1, 3.1 e 4.3), prorrogação da vigência e reajuste de valores. Confira-se o teor da minuta apresentada (peça 25):

1. DO OBJETO

1.1. Altera-se se o contido no Item 1.1 da Cláusula Primeira do Contrato n.º 01/2014, passando para “O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de suporte técnico online, manutenção corretiva, e atualização de versão ao usuário da plataforma Channel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

2. DA FORMA DE SOLICITAÇÃO

2.1. Altera-se se o contido no Item 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato n.º 01/2014, passando para: “O atendimento referente ao suporte será prestado exclusivamente através do e-mail suporte_channel@jexperts.com.br”.

3. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

3.1. Altera-se se o contido no Item 4.3, caput, da Cláusula Quarta do Contrato n.º 01/2014, passando para: “Para a liberação do pagamento, a contratada encaminhará nota fiscal eletrônica ao endereço cezar.reis@tce.pr.gov.br e diplan@tce.pr.gov.br, do CONTRATANTE acompanhada das seguintes certidões:”.

4. DA PRORROGAÇÃO

4.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 01/2014 por mais 12 (doze) meses, a contar de 09 de fevereiro de 2016.

5. DO REAJUSTE

5.1. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado, do acumulado de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016, a ser implementado a partir de 09/02/2016.

5.2. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei n. 8.666/93 e art. 108, §3º, II, da Lei 15.608/2007, mediante simples apostila.

Em relação às alterações pretendidas nos itens 1.1 e 3.1 do contrato (itens 1 e 2 da minuta do aditivo), verifico que se trata de adequação do objeto, a fim de excluir o serviço de suporte telefônico, uma vez que raramente utilizado por este Tribunal.

Tal fato também justifica a desnecessidade de redução do valor contratual, conforme sustentado pela Diretoria de Planejamento. Logo, afasto o apontamento do Controle Interno nesse item, tanto porque o valor da avença está em conformidade com o preço de mercado, consoante as notas fiscais juntadas (peças 19/21).



Da mesma forma, a alteração prevista no item 4.3 (item 3 da minuta do aditivo) objetiva tão somente atualizar os responsáveis pelo contato nesta Corte, em conformidade com os fiscais designados.

Adiante, quanto à prorrogação do prazo de vigência, esta encontra previsão na cláusula sexta [3] do ajuste inicial e tem fundamento no artigo 103 [4], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O reajuste, por sua vez, está previsto na cláusula sétima [5], que estabelece a incidência do IGP-M "ou outro que vier a substituí-lo".

Em análise ao presente aditivo, a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade do feito, nos termos do Parecer n.º 841/15 (peça 30), in verbis:

O contrato iniciou a vigência em 09/fev/2014, prevendo, em sua cláusula 6.2, a possibilidade de prorrogação, até o limite de sessenta meses (Peça 15, fl. 5). Não houve interrupção da vigência contratual, a qual foi prorrogada até 09/fev/2016, mediante o 1º termo aditivo (Peça 16). Logo, a duração do contrato pode ser prorrogada por mais doze meses.

A convergência de interesses pela prorrogação é externada no Pedido de Material n.º 3511 da Diretoria de Planejamento – DIPLAN (Peça 3) e na carta da contratada (Peça 4). Assim, presente a concordância das partes quanto à prorrogação.

Para atestar a vantagem da manutenção do contrato, foram acostadas aos autos três notas fiscais (Peças 19-21) de execução do mesmo serviço para outros Tribunais de Contas. O procedimento está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 1565/2015 – Plenário), de forma que a vantajosidade da prorrogação está comprovada.

A manutenção das condições de habilitação está demonstrada pelos documentos às Peças 7-14. Sobre esses documentos cabem as seguintes ressalvas: as certidões das Peças 9 e 12 estão vencidas; a certidão da Peça 14 vencerá nos próximos dias.

Diante disso, conclui-se possível prorrogar o contrato, desde que todas as certidões de regularidade fiscal estejam vigentes na assinatura do termo aditivo.

Passa-se, agora, à análise do reajuste.

O reajuste está previsto na cláusula sétima do contrato (Peça 15, fl. 5).

Por sua vez, a estimativa de reajuste está na Peça 24, estando consoante ao previsto no instrumento contratual. Portanto, o contrato poderá ter seus preços atualizados em 09/fev/2016, mediante apostilamento, quando o IGP-M de jan/2016 for divulgado, observada a variação do índice de fev/2015 a jan/2016.

A minuta do 2º Termo Aditivo está apta a ser formalizada.

A Declaração de Disponibilidade Orçamentária, em atendimento à Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16, foi juntada à Peça 29.

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da contratada, inclusive a certidão de exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES).

Saliente-se, nesse ponto, que a Diretoria de Licitações e Contratos já informou que, quando da celebração da avença, "será verificada a regularidade fiscal e trabalhista, bem como será exigida a apresentação das declarações de idoneidade e não emprego de menores" (Informação n.º 213/15, peça 26).

Por derradeiro, acolho os termos do item 7 da minuta do aditivo, referente à designação dos fiscais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [6] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2014, celebrado com a empresa Jexperts Tecnologia Ltda., para o fim de (i) prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2016; (ii) reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IGP-M acumulado de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016; e (iii) alterar os itens 1.1 e 3.1 do contrato, em vista da exclusão do serviço de suporte telefônico, bem como o item 4.3.

O reajuste, a ser implementado a partir de 9 de fevereiro de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M no período mencionado, mediante simples apostila, nos termos do artigo 108 [7], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2014, celebrado com a empresa Jexperts Tecnologia Ltda., para o fim de (i) prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 9 de fevereiro de 2016; (ii) reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IGP-M acumulado de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016; e (iii) alterar os itens 1.1 e 3.1 do contrato, em vista da exclusão do serviço de suporte telefônico, bem como o item 4.3. O reajuste, a ser implementado a partir de 9 de fevereiro de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M no período mencionado, mediante simples apostila, nos termos do artigo 108 [8], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

III – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA

ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 O Contrato n.º 01/2014 tem por objeto a "prestação de serviços de Suporte técnico on-line e telefônico, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná" (peça 15).

2 O valor dos serviços, após o reajuste realizado mediante o 1º Apostilamento, é de R\$ 899,18 (oitocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) mensal e R\$ 10.790,16 (dez mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) anual (peça 17).

3 "6. VIGÊNCIA: (...) 6.2. O presente contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93, a critério das partes, mediante a celebração de termo aditivo e de avaliação para verificar se ainda persiste a exclusividade do produto fornecido pela CONTRATADA." (peça 15, fl. 05).

4 Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5 "7. REAJUSTE DE PREÇOS: 7.1. O valor do presente contrato só poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses da sua vigência utilizando como índice o IGP-M ou outro que vier a substituí-lo." (peça 15, fl. 05).

6 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

7 Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

8 Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 19 DE JANEIRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156650/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21382/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): Carlos Henrique de Sousa Rodrigues), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): ODEMIR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), RICARDO LUIZ RIBEIRO

Processo: 24730/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS),



JOHNY LUIZ CHEMBERG (Procurador(es): Paulo Cipriano Coen), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): EMERSON LOPES MIRANDA), SEBASTIÃO PENHABEL (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 19973/13 Adiado por pedido do relator desde 15/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARISA AYRES DE OLIVEIRA, Ana Carolina de Camargo Clève, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, DANIELA RESENDE DE SOUZA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 335600/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDA CHAVES TIRADENTES DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JULIANA APARECIDA CAMARGO, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 848003/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ALICE ESPANHOL DE OLIVEIRA FABICHE, CRECHE INÁCIA DUTRA DUARTE DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 169240/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ANTONIO MOISES RICCI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAÍ, KARINA APARECIDA ROCHA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 1157720/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, VALDEMIR ALVES ALMEIDA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 220659/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): WALESKA BRANDALISE ZANINI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ZORONILDE GONÇALVES
ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502617/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ AUGUSTO VIEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 790070/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY

Processo: 952568/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 392384/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: EDGAR BUENO, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270641/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CARLOS CESAR MARTINS, DIEGO MATHEUS SANCHES

Processo: 273527/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: BELMIRO DA SILVA FARIAS, RAFAEL PSZYBYLSKI

Processo: 279266/14

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CHARLLES BORTOLO, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE (Procurador(es): Vanessa Carine dos Santos Laurencio), ODAIR JOSÉ SILVEIRA

Processo: 279606/14

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, TIAGO MARTINS ALVES

Processo: 283433/14

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: VALMIR LEAL GRITEN

Processo: 213153/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO VEIGA BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 235955/15

Entidade: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), VALDECIR ANTONIO NATH

Processo: 254798/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CLAUDEMIR MENDES, LOURDES BUBULA DA SILVA

Processo: 255530/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, OSVALDO NORBIATO

Processo: 261611/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, HEVERSON JOSE TUROZI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 178397/14 Vista desde 08/12/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282119/14 Vista desde 15/12/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 581586/15 Adiado por férias do relator desde 12/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ADRIANA MOLINA, PEDRO VICENTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 908336/14 Adiado por férias do relator desde 12/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CEI JULIO MOREIRA, DAYANE MICHELLINY CASTOR SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSEANE DO ESPIRITO SANTO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZILMA DE FATIMA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1139919/14 Adiado por férias do relator desde 12/01/2016
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165135/13 Vista desde 15/12/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 126534/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA

Processo: 167184/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Processo: 212212/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 130080/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Denis Demarchi, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 650440/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DELSO DANTAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/11/2015
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226818/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 20 DE JANEIRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 797320/12 Vista desde 16/12/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 603848/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 603899/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 115693/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA, FATIMA APARECIDA DAVANTEL, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RONISE ROSSONI DOS REIS, ROSYMEIRE RENATA ZEQUIM CATANI

Processo: 184911/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JORGE NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEUCEMARI DE FATIMA IDA LOPES, SONIA MARA ALVES

Processo: 186159/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA OLIVIA NOGUEIRA, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MONICA CRISTINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SIMONE REGINA DOS SANTOS

Processo: 186353/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA TEREZINHA TOCZEK DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), JUCELIA DE LIMA, JUSCELINO MANOEL COLAÇO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 232096/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E TÉCNICO DE GENERAL CARNEIRO - PR, IVANOR DACHERI (Procurador(es): KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VALDIR BATISTA DE FREITAS

Processo: 294628/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 604880/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 699512/13
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, COMANDER - COMANDO ANDERSON DE DEFESA DO CIDADÃO DE APUCARANA, EDNA GARCIA GOMES FERREIRA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 137755/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, CLAUDIA BACK, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SIDNEI LUIZ DERLAN, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND

Processo: 200384/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, DÉCIO SLOGO, JOSE TUROZI, MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 215977/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Processo: 231638/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ADEMAR SCHARDONG, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDACAO SICREDI (Procurador(es): , ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI), MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 384167/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 531950/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, MARIA SIRLENE SANTOS DA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 546345/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, Eliane Lopes da Rosa, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR

Processo: 571447/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 1044160/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MARIA MARTA BADELHUK (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 1157780/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: ALBERTO ARISI, ANTONINHO FONTANELLA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 128482/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ADRIANA NUNES, ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, MARTHINA ANDERLE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 131133/13 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO CAIC DA LAPA- ADECAL, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, DANIEL FABIO ALVES DE CARVALHO, EDUINA DE FATIMA FAVARO RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK, LUIZ GUILHERME BRUNATTO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 686348/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSON FRANCO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 535282/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGER, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, OLINDO CEZAR RIBEIRO

Processo: 665907/10 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/12/2015

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Janeiro)

Processo: 454521/14 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/12/2015

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 502300/11 Vista desde 25/11/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), BRAULIO CESAR PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275023/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ

Interessado: VILSO JOSE BALDISSERA (Procurador(es): CAROLINE AMADORI CAVET)

Processo: 280965/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Interessado: CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

Processo: 373742/14

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

Interessado: SOLANGE LASSEN DE VARGAS, VANETE MARIA DA ROSA

Processo: 194159/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Processo: 206122/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA, ORLANDO WALECKI

Processo: 208605/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO

Processo: 214680/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 238890/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO DEZAN, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 244075/15

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 245063/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, GILMAR ALBANI

Processo: 251098/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Processo: 261786/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, GETULIO CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 274551/15

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: MOHAMAD EL KADRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Processo: 220887/11 Vista desde 16/12/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212714/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA



Processo: 252546/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610460/10 Adiado por devolução pós-vista desde 09/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

Processo: 772051/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: EDINA MARIA ALVES YASUHARA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 258783/10 Adiado por devolução pós-vista desde 09/12/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, MARIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 265229/13 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVANA IZABEL MACHADO SPISILA

Processo: 170779/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE SERRA DOS DOURADOS DE UMUARAMA, EDIMO FREZE, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 171074/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, SERGIO EVANDRO FREDERICO, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 174839/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE SÃO PAULO APÓSTOLO DE UMUARAMA, FRANCIELLE DOS SANTOS SASSI, IVONE URBANSKI, MARCIO BARROSO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, THAIZA CRISTINA SOARES

Processo: 214075/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, APP JOSÉ DE ANCHIETA DA ESC. MUNICIPAL DR IVAN FERREIRA DO AMARAL - EIEF, ELAINE SIMONE BINI, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225158/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARCOS JOSÉ DA SILVA

Processo: 242010/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, ITACIR GIRARDELLO, SETEMBRINO ANTONIO FABRIS

Processo: 253160/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: GUSTAVO MARQUES, VALDOMIRO VICHETTI

Processo: 278448/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL
Interessado: REGINALDO ROBERTO ANDRADE

Processo: 284324/14 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA, VALDECIR ANTONIO NATH

Processo: 342360/15 Adiado por férias do relator desde 16/12/2015
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 89429/11 Vista desde 16/12/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, VILSON SCHWANTES, WILSON BLEY LIPSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 623864/10
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA CLORY ZANFERRARI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 551955/07
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 232571/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 507856/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: JOSE KRESTENIUK

Processo: 541809/10
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, ADOLFO ELIAS DA SILVA, DECIO BOCHIO, JEFERSON RIBEIRO, LAURO PEREIRA DA SILVA, MARGARETE MIRANDA P. CONSTANTINO, ROSEMARY APARECIDA TENORIO FERREIRA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 804429/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 976947/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 278415/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO ALCEU JACOPETTI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 687599/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES,



FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HELENA ANTOCIEFF LUCION, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 303429/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielcinski Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARLENE ARRUDA DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 645940/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 642690/12 Adiamento Regimental desde 13/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ELOIR MARIA TORRES, JOSE VITORINO PRÉSTES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 839418/12 Adiamento Regimental desde 13/01/2016
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MARIA ROSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 71341/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 270795/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CINTIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCIO PAULO KURESKI, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 420680/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, ELIANE DESPLANCHES, IBIRACY CORDEIRO DE MATTOS, JOSELIA DE FATIMA BRAINE, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, LUIZ OTAVIO CEZARIO PEREIRA, MARIA SALETE MAGARI, NADIA DELAINE COUTINHO, NILCE MARIA SOUZA DE MOURA E COSTA, PATRIK MAGARI

Processo: 376987/08 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS), TELMA REGINA BILOUWS FENKER

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124272/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 183341/10
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 127646/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 155340/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

Processo: 158684/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 161623/10 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 33061/12
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLAUDIO OSMAR FARIAS, DIRLENE MARIA BUHRER DE BASTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MÜHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 51094/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RUTE TERESINHA RIBEIRO PINTO

Processo: 340821/15
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARILI RIEDI, MAURI HABOWSKI

Processo: 459586/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUZIA HEKAVEY MORSKEI, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 487288/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CIRLENE IZABEL GAVLETA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 557022/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLENE DA GRACA CRUZ

Processo: 621219/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSE MARI DE SOUZA RODRIGUES

Processo: 664481/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MARCELO EDUARDO HENRIQUE, MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA



Processo: 298607/13 Vista desde 09/12/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN

Processo: 389304/14 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/12/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE VARELA DOS SANTOS NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 411830/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CELIA PIAZZA DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 772027/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, VERA ANGELA COLHADO GIMENES

Processo: 847582/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CARLOS ALBERTO LEITE, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

Processo: 33312/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, HEITOR SERGIO MIYAKAWA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA (Procurador(es): LUIS FERNANDO NAVASCONI, EDIRLENE RODRIGUES MILHARES)

Processo: 93862/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, LAERCIO INACIO BORGES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 453570/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, RUTE JESS BERNAR

Processo: 676196/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: EDNEUZA FREITAS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 736989/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, MARILU DE FATIMA BORIN REEBERG, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 747697/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SUELI APARECIDA DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 365362/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOÃO BATISTA DE LIMA

Processo: 645516/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: Jose Apolinario de Souza, JOSE LUIZ VIEZZI, Marly de Souza Santos, TAUANA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 552122/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CLOVIS WOLFE

Processo: 750235/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 78192/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: AGNES SAYUME TAKADA, HUMBERTO GOYA, VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 216344/12
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS, ADRIANI FRANCISCON, ANA REGINA COSTA, CAMILA MARIANE ZIGOWSKI PASQUIM, CRISTIANE LORENZI, CRISTIANO PERTILE, DAIANE PAGNONCELLI, DENISE SMANIOTO PERON, DIOGO RICARDO RIBEIRO, EVANDRO GONSALVES DE LIMA, INES BOZIM DOS SANTOS, ITAMAR ROBERTO TOMASI, JOSEMARA DA SILVA, JOSIANE DE ASSUNCAO, LUIZ EDUARDO VINALSKI, MARCIA APARECIDA COLLA TOMAZINI, MARILENE DA SILVA, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MICHELLE FRANCO BRUNISMANN, NAIR FRAGATA DE LIMA, PATRICIA SOLIGO WESOLOVSKI, RENAN LUIZ LORA TOLDO, ROSANGELA HOFFMANN, SILMARA CRISTINA DUARTE, SILVIA CRISTINA MARTARELO, VALDIR PICOLOTTI, VANDERLEYA APARECIDA RUFATTO

Processo: 256064/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Interessado: PRISCILA LOPES ALVES, VALDEZIR DE VICENTE

Processo: 370886/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA GRESIELLY FABRINI DINIZ, ADRIANE HARTMAN, ALEX SANDER SOUZA DO CARMO, ANA LUCIA PEREIRA, CESAR EDUARDO ABUD LIMAS, CLEBER DE MEDEIRA, ELIANE SANTOS RAUPP, EUNICE DE MORAIS, ISONEL SANDINO MENEGUZZO, JACY AURELIA VIEIRA DE SOUSA, JANE MANFRON, Jeferson Cararo, JOAO CARLOS GOMES (Procurador(es): GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO), JONATHAN DE MATOS, KELI CRISTINA PACHECO, LUCIANO RIBEIRO BUENO, MICHELE DIETRICH MOURA COSTA, NATALIA DE LIMA BUENO BIRK, PATRICIA MATHIAS DOLL BOSCARDIN, RENATO ALVES DE OLIVEIRA, ROSEMARY APARECIDA MARTINS ROBERTO, SANDRA MARIA BASTOS PIRES, VANESSA LIMA GONCALVES, VANESSA MIGLIORINI URBAN, VICTOR BRENO PEDROSA

Processo: 143706/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ALICE SALETE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOICE NAILZA SIQUEIRA ROSSA DA SILVA, ANA PAULA ZAGO MENEGASSI, ANDREIA KLEHM, ANGELA SOARES DIAS, CELI PEREIRA DA LUZ, CLEUZA LEDI HOFFMANN DO CANTO, DANIELLE GAYARDO, DENIZE OLIVO THOMAS, DIANE FATIMA DA SILVA, EDICLEIA DAMACENA, EDIMARA MARCIANO, ELIAS CARRER, GLAUCIA LORENZI, INES CRISTINA KLAUS, IRACEMA DAS DORES SOUZA FELLINI, JANE APARECIDA NUNES DE ARRUDA, MARIA DEJANIRA BELARMINO, NEIVA REGINA SPAGNOLO CAETANO, NEUSA FERGUTZ FETISCH, NILSE ZUFFO GAIO, PAULO ROBERTO DIAS, RENATA CHRISTOVAM MARKMANN

Processo: 709289/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALEXANDER BARCZYSHYN, CLEUSI MARA COES DE CAMARGO, ELISA MARIA MALINSKI BAURAKIADÉS, ILMA VICENTE DA SILVA, IRENE DE MELO SANTOS MACIEL, IVAN RODRIGUES, IVONE POMORSKI CORSINI, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA DA GRACA ALAS, MARLENE APARECIDA DOS REIS SANTOS, MICHELE GONCALVES DE QUADROS, REGINA MARIA DA SILVA PINTO, ROSITA MANDU RODRIGUES HUMIA, TAIS REGINA DIAS DE SOUZA, TANIA MARA FERREIRA, TATIANE DA ROCHA SILVA, YOLANDA FABRO SONSALA, ZILDA CECILIA FRONTECK

Processo: 238816/11 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2015
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: Alexandre Tadachi Morey, IZANGELA MARIA SANSONI TONELLO DE OLIVEIRA, JESIANE STEFANIA DA SILVA BATISTA, MIRIAN DONAT, Vespasiano de Cerqueira Luz Filho, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 47259/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: LUIZ GARBELOTTI, MARCOS ANTONIO DAVID, VALERIA REGINA TEIXEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 9 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (09/12/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão

Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 25 de Novembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 921832/15, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 32729/04, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 258783/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 610460/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 642690/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 670810/14, 617230/13, 627383/14, 329877/10, 994976/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro Nestor Baptista; 73436/09 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Nestor Baptista; 231315/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro Nestor Baptista; 212007/10, 384371/10, 351376/10, 374076/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 88430/11, 14950/11 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro Fábio Camargo; 345624/12, 389277/12, 283827/12, 158518/12, 372480/12, 635570/12, 183222/13, 558411/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Claudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 207639/12 (Procedência Parcial - Irregularidade das contas com aplicação de multa), 124781/13 (Regular com recomendações), 415352/13 (Regular com recomendações), 479938/13 (Regular com recomendações), 908786/14 (Regular com recomendações), 59672/15 (Registro), 209334/15 (Registro), 71663/14 (Arquivamento), 225409/14 (Regular com ressalvas), 265605/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 277344/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 279134/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 280736/14 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 137213/05 (Irregularidade), 137310/05 (Parecer prévio pela irregularidade), 681390/12 (Arquivamento), 770740/12 (Regularidade com ressalva das contas com recomendações e determinações), 822922/13 (Arquivamento), 916920/14 (Regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa), 59333/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 89105/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 617580/12 (Regular com recomendações), 805610/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 806340/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 107550/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 135350/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 222570/13 (Regular com recomendações), 261215/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 340166/13 (Regular com recomendações), 608320/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 762494/13 (Regular com recomendações), 138468/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 140403/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 141442/14 (Regular com recomendações), 152878/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 157900/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 163152/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 173557/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 176424/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multas e recomendações), 177471/14 (Regular com recomendações), 214784/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 244870/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 284405/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 364026/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 413876/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 413949/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 414007/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 440105/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 825597/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 762842/13 (Registro), 1072458/14 (Registro), 921832/15 (Indeferimento), 248260/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 317199/13 (Regular), 564877/13 (Arquivamento), 265010/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 270129/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 278138/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 763919/15 (Expedição de alerta), 771903/15 (Expedição de alerta), 11816/13 (Regular), 20190/13 (Regular), 54922/13 (Regular), 149708/11 (Regular), 251316/11 (Irregular com aplicação de multa, recomendações, determinações e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual), 297450/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 440418/12 (Regular), 804843/12 (Regular), 805181/12 (Regular), 805246/12 (Regular), 806153/12 (Regular), 806366/12 (Regular), 806420/12 (Regular), 806536/12 (Regular com recomendações), 806846/12 (Regular), 821870/12 (Regular), 854476/12 (Regular), 859133/12 (Regular), 859672/12 (Regular), 107186/13 (Regular), 107283/13 (Regular), 107879/13 (Regular), 444093/13 (Regular), 557173/13 (Regular), 563963/13 (Regular), 590979/13 (Regular), 595458/13 (Regular), 634127/13 (Regular), 662767/13 (Regular), 771752/13 (Regular), 377900/14 (Regular), 380706/14 (Regular), 384310/14 (Regular), 386780/14 (Regular), 386992/14 (Regular), 387719/14 (Regular), 408287/14 (Regular), 414295/14 (Regular), 494959/10 (Registro), 623848/10 (Registro), 661332/10 (Diligências),



668919/13 (Registro), 307520/10 (Arquivamento), 90236/10 (Registro), 247412/09 (Registro), 203792/10 (Registro), 313377/10 (Registro), 895173/15 (Outros), 564280/09 (Aprovação com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 217874/10 (Regular), 41450/95 (Registro), 19434/13 (Registro), 27300/14 (Registro), 41986/15 (Registro), 42320/15 (Registro), 93307/15 (Registro), 435707/09 (Registro), 688030/11 (Registro), 726776/11 (Registro), 239615/12 (Registro), 591432/12 (Registro), 710997/12 (Registro), 843172/12 (Registro), 132628/13 (Registro), 325302/13 (Registro), 342932/13 (Registro), 391682/13 (Registro), 391933/13 (Registro), 406116/13 (Registro), 446894/13 (Registro), 472909/13 (Registro), 474286/13 (Registro), 512293/13 (Registro), 523090/13 (Registro), 527592/13 (Registro), 533649/13 (Registro), 548735/13 (Registro), 596519/13 (Registro), 671030/13 (Registro), 676458/13 (Registro), 727222/13 (Registro), 362333/14 (Registro), 384892/14 (Registro), 386429/14 (Registro), 388740/14 (Registro), 393468/14 (Registro), 396319/14 (Registro), 400030/14 (Registro), 414694/14 (Registro), 435306/14 (Registro), 438100/14 (Registro), 630591/14 (Registro), 671484/14 (Registro), 671875/14 (Registro), 672413/14 (Registro), 746964/14 (Registro), 811634/14 (Registro), 846381/14 (Registro), 848244/14 (Registro), 865467/14 (Registro), 866242/14 (Registro), 896869/14 (Registro), 931168/14 (Registro), 992809/14 (Registro), 992981/14 (Registro), 997584/14 (Registro), 122131/15 (Registro), 122409/15 (Registro), 174735/15 (Registro), 187039/15 (Registro), 187578/15 (Registro), 208346/15 (Registro), 227278/15 (Registro), 227294/15 (Registro), 299805/15 (Registro), 300811/15 (Registro), 307263/15 (Registro), 308235/15 (Registro), 369129/15 (Registro), 390012/15 (Registro), 412520/15 (Registro), 432831/15 (Registro), 448576/15 (Registro), 470946/15 (Registro), 495043/15 (Registro), 540375/15 (Registro), 540537/15 (Registro), 593665/15 (Registro), 638219/15 (Registro), 700380/15 (Registro), 749215/15 (Registro), 1064870/14 (Registro), 1072482/14 (Registro), 1084073/14 (Registro), 1114398/14 (Registro), 1158530/14 (Registro), 223053/11 (Registro), 633111/11 (Registro), 650105/11 (Registro), 114239/13 (Registro), 295144/13 (Registro), 305530/13 (Registro), 596527/13 (Registro), 809458/13 (Registro), 454434/09 (Registro), 478210/10 (Negativa de registro), 697035/10 (Registro), 529756/11 (Registro), 432938/12 (Registro), 517209/15 (Indeferimento), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. No relato do processo nº 517209/15, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou proposta diferenciada do Relator, pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, que foi acompanhada pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. Por conseguinte, tal processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Pedidos de Vista:** 298607/13, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista:** 502300/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os seguintes Processos: 32729/04 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 258783/10 (Adiado por devolução pós-vida), 610460/10 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 642690/12 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 589218/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os seguintes processos: 247244/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 154115/07 (Adiado por pedido do relator), 376987/08 (Adiado por pedido do relator), 179573/09 (Adiado por pedido do relator), 190380/10 (Adiado por pedido do relator), 359290/11 (Adiado por pedido do relator), 839418/12 (Adiado por devolução pós-vida), 856037/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os processos: 168946/10 (Retirado de Pauta), 855651/15 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do processo nº 251316/11, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, tendo sido convocado o auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. O julgamento do processo de prestação de contas anual nº: 211349/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda **voto de desempate** do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 11 de novembro de 2015 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela irregularidade enquanto o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães votou pela regularidade com ressalva com imposição de determinação. O julgamento do processo de Certidão Liberatória nº: 896722/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguarda **voto de desempate** do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 25 de novembro de 2015 houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou acompanhando o relator, pelo deferimento enquanto o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães votou pelo indeferimento do pedido. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e nove minutos (15h59), do dia 9 de dezembro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16/12/2015 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (16/12/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro

Fabio de Souza Camargo, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, conforme Ofício nº 17/15GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 9 de dezembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nºs: 722449/15, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 468440/08 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Nestor Baptista; 259488/10 e 191182/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 194922/15, 88686/11 e 648004/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Claudio Augusto Canha. Neste momento o Conselheiro Nestor Baptista pediu permissão e cumprimentou os componentes da Segunda Câmara (conselheiros, auditores e procuradores) e a equipe da secretaria da Segunda Câmara pelo trabalho desenvolvido no decorrer do ano "tivemos neste ano de 2.015 a emissão de 3.269 acórdãos, 96 acórdãos de parecer prévio, 8.058 certidões, 45 pautas de sessões ordinárias, 44 atas de sessões ordinárias e 108 termos de redistribuição. Dá para se observar plenamente que tivemos, portanto, o julgamento de 3.365 processos. Mais uma vez demonstrando que é uma atividade grande, porém muito dinâmica e os cumprimentos a todos aqueles que compõe a Segunda Câmara". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 682552/15 (Expedição de alerta), 696138/15 (Expedição de alerta), 32729/04 (Procedência da Tomada de Contas Especial e Irregularidade dos objetos em análise, com determinações), 165500/13 (Regular), 287370/13 (Regular), 665049/13 (Regular), 183358/14 (Regular), 197758/14 (Regular), 404605/14 (Regular), 440458/14 (Regular), 966263/14 (Regular), 1038438/14 (Regular), 20512/15 (Registro com recomendações), 794620/13 (Encerramento), 184234/15 (Encerramento), 311120/15 (Encerramento), 1137487/14 (Encerramento), 557561/15 (Conhecimento e não provimento), 722449/15 (Deferimento), 617360/15 (Deferimento), 259341/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 255952/14 (Parecer prévio pela regularidade), 256363/14 (Regular com ressalvas), 262258/14 (Regular com ressalvas), 268191/14 (Regular), 269910/14 (Regular), 272040/14 (Parecer prévio pela regularidade), 275295/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 763943/15 (Expedição de alerta), 61643/13 (Regular), 79640/13 (Regular), 251359/11 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 270990/11 (Regular), 216859/12 (Regular), 749710/12 (Regular), 831069/12 (Regular), 854174/12 (Regular), 537890/13 (Regular), 606069/13 (Regular), 636740/13 (Regular), 717154/13 (Regular), 738429/13 (Regular), 746430/13 (Regular), 771930/13 (Regular), 775430/13 (Regular), 373300/14 (Regular), 387239/14 (Regular), 387727/14 (Regular), 388162/14 (Regular), 406551/14 (Regular), 521016/14 (Regular), 336202/10 (Registro com recomendações), 211349/11 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 896722/15 (Deferimento), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 140731/09 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalva com determinações), 605606/11 (Registro), 402959/15 (Registro), 589218/15 (Registro), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. No relato dos processos nºs. 165500/13, 287370/13, 665049/13, 183358/14, 197758/14, 404605/14, 440458/14, 966263/14, 1038438/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Claudio Augusto Canha acompanharam no mérito o relator, mas divergiram afastando a recomendação proposta; sendo os processos julgados por maioria absoluta, regulares. No relato dos processos nºs. 270990/11, 216859/12, 749710/12, 831069/12, 854174/12, 537890/13, 606069/13, 636740/13, 717154/13, 738429/13, 746430/13, 771930/13, 775430/13, 373300/14, 387239/14, 387727/14, 388162/14, 406551/14, 521016/14 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Nestor Baptista divergiu do relator, votando pela regularidade com recomendação; sendo os processos julgados, por maioria absoluta, regulares. No relato do processo nº. 336202/10 da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, o Auditor Claudio Augusto Canha divergiu do relator, votando pelo registro mas afastando a recomendação proposta; o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro com recomendação. O senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu **voto de desempate** no processo de Prestação de Contas Anual nº 211349/11, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, anunciado na sessão do dia 11 de novembro de 2015. Por conseguinte, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva com determinações; portanto o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães para emissão do voto vencedor. O senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, proferiu **voto de desempate** no processo de Certidão Liberatória nº 896722/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, acompanhando o voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, anunciado na sessão do dia 25 de novembro de 2015. Por conseguinte, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo deferimento do pedido. **Pedidos de Vistas:** 220887/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 797320/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 89429/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao



Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram com vistas:** 502300/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 298607/13, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os seguintes Processos: 131133/13 (Adiado por pedido do relator), 23340/09 (Adiado por ausência de quorum), 665907/10 (Adiado por ausência de quorum), 454521/14 (Adiado por ausência de quorum), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 772051/14 (Adiado por férias do relator), 342360/15 (Adiado por férias do relator), 265229/13 (Adiado por férias do relator), 170779/14 (Adiado por férias do relator), 171074/14 (Adiado por férias do relator), 174839/14 (Adiado por férias do relator), 214075/14 (Adiado por férias do relator), 225158/14 (Adiado por férias do relator), 242010/14 (Adiado por férias do relator), 253160/14 (Adiado por férias do relator), 278448/14 (Adiado por férias do relator), 284324/14 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 389304/14 (Adiado por ausência de quorum), 238816/11 (Adiado por pedido do relator), 161623/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os seguintes processos: 247244/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 258783/10 (Adiado por devolução pós-vista), 610460/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 359290/11 (Adiado por pedido do relator), 642690/12 (Adiado por devolução pós-vista), 839418/12 (Adiado por devolução pós-vista), 856037/12 (Adiado por pedido do relator), 154115/07 (Adiado por pedido do relator), 376987/08 (Adiado por pedido do relator), 179573/09 (Adiado por pedido do relator), 190380/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os processos: 163250/03 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos nº 23340/09, 665907/10, 454521/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, e, 389304/14, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, por conseguinte, tais processos ficaram adiados por ausência de *quorum*. Encerrando a sessão, o Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, profere: "Mais uma vez, os agradecimentos a todos os componentes desta Segunda Câmara – conselheiros, auditores, procuradores e servidores da secretaria da Segunda Câmara, também a minha equipe de trabalho, desejando a todos que aproveitem bem este final de ano, reflitam muito porque o país está precisando de muita reflexão, de muito trabalho, porque as notícias são as piores a cada minuto que passa; não temos que esperar mais 20 minutos para que tudo possa mudar, muda a cada minuto. Então Feliz Natal a todos, um grande 2016 com muita saúde". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, (14h57), do dia 16 de dezembro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 13/01/2016 do próximo ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo.

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 601927/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
DESPACHO - 13/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 75) em 15 dias.
Considerando os problemas identificados na disponibilização de acesso aos autos, a prorrogação se dará a partir da publicação do presente.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de janeiro de 2016.
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Diretora GCFAMG

PROCESSO Nº - 1024550/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ZELIA CATARINA DA SILVA FERREIRA
DESPACHO - 18/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 37) pelo período improrrogável de 15 dias.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.
GCFAMG em 13 de janeiro de 2016.
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Diretora GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 1145226/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EDIVALDO JORGE PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 056/2014, publicado no jornal Umuarama Ilustrado n.º 10.233, do dia 25/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de EDIVALDO JORGE PEREIRA, no cargo de Servente Geral, na modalidade voluntária, com 35 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.908,66 (um mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12129/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15188/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 291405/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, ALEXANDRINO MACHADO PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 081/2015, que alterou o Decreto n.º 008/2015, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.ºs 0862 e 0678, dos dias 26/10/2015 e 30/01/2015, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de ALEXANDRINO MACHADO PEREIRA, no cargo de Pedreiro, na modalidade voluntária, com 18 anos, 10 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 540,69 (quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12439/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15817/15 (Peças n.ºs 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 6 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 809854/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JOSE FRANCISCO DIAS, JOSE FRANCISCO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 15437/2014, publicado no Diário do Nordeste n.º 16902, do dia 17/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE FRANCISCO DIAS, no cargo de Operador de Máquinas, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.031,62 (dois mil e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12038/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15359/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1042710/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VERALUCIA MATHIAS EVANGELISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 27763/2014, publicado no Diário Oficial do Município do dia 19/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de VERALUCIA MATHIAS EVANGELISTA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 03 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.433,37 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12104/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 39/16 (Peças n.ºs 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341240/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOEL ARAUJO RIBAS JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 95/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1498, do dia 30/01/2015, referente à Aposentadoria Estadual de JOEL ARAUJO RIBAS JUNIOR, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade por invalidez, com 30 anos, 10 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 9.891,63 (nove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11412/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14684/15 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 251316/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2/16

Com fundamento no art. 490, II do Regimento Interno, o Senhor Francisco Luís dos

Santos, por intermédio de seu advogado constituído, após embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 5.938/15 – Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 127).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 392309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 36/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Goioerê, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18/816, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1122412/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 45/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 15556/16, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 108107/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, BILSA PEREIRA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 46/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada na peça nº 36.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 50166/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVÃO

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 52/16

Direito de petição. Alegação de nulidade de decisões. Pleito de citação de agentes que participaram da gestão e fiscalização do convênio. Regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Existência de provas suficientes que sustentam o livre convencimento do julgador. Responsabilidade do Prefeito como ordenador de despesas. Inexistência de litisconsórcio necessário com relação a outros agentes públicos – Prejulgado nº 05. A fiscalização exercida pelo ente repassador não afasta a análise deste Tribunal. Improcedência do pedido.

3. Trata-se de requerimento apresentado pelo senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Prefeito do Município de Guarapuava no período de 19/1/2009 a 3/12/2012,



fundamentado no direito constitucional de petição, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna.

O pedido é apresentado em face do Acórdão n.º 775/13 do Tribunal Pleno (peça 65) pelo qual este Tribunal, conforme voto do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora requerente e manteve a irregularidade das contas, conforme Acórdão n.º 3602/12 da Segunda Câmara (peça 50).

A prestação de contas trata de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Guarapuava, no valor de R\$ 109.968,03, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2010.

Essencialmente, a irregularidade das contas decorreu da deficiência na qualidade dos serviços prestados, decorrente de descumprimento das obrigações contratuais dos prestadores de serviços de transporte escolar, agravado pela ausência de acompanhamento da execução do contrato pelo gestor, o que configurou a inobservância dos artigos 66, 67 e 70 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Na verdade, o direito de petição ora exercido se dá como sucedâneo recursal, uma vez que o prazo de dois anos para a apresentação de ação rescisória, previsto no artigo 494, §2º, do Regimento Interno, alcançou seu termo em 3 de maio de 2015 – conforme certidão de trânsito em julgado à peça 67 – e o presente pedido foi protocolado, apenas, em 15/10/2015.

Alega o requerente a ocorrência de falhas processuais de ordem pública, a obrigar a declaração de nulidade das decisões e o retorno dos autos à fase instrutória.

Nesse sentido, defende que era imprescindível a citação de agentes responsáveis pela execução do convênio, quais sejam, a senhora Dorotil Casagrande Melhem, Secretária Municipal de Educação, e a senhora Laura Maria Bastos Pupo, Chefe do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava.

Aduz que o Prefeito não possuía contato direto com a execução do convênio, o que cabia à Secretaria Municipal de Educação. Destaca a inviabilidade prática do chefe do Poder Executivo fiscalizar a frequência pessoal de alunos frente ao transporte escolar realizado em face de estabelecimentos educacionais estaduais e municipais.

Argumenta que as planilhas de frequência foram devidamente firmadas pela Secretária Municipal de Educação, o que obrigaria a integração do titular da pasta aos autos.

De outro modo, sustenta que, em face do Termo de Cumprimento de Objetivos assinado pela chefe do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava, caberia a citação do signatário, a fim de que apresente esclarecimentos em face das falhas identificadas.

Alega que a ausência das citações representa ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, em específico, implicou ofensa aos artigos 331, § 5º, e 381, § 4º, do Regimento Interno.

4. Inicialmente, deve-se atentar para o tardio intento de se anular decisão deste Tribunal, haja vista o exaurimento do trâmite processual, incluindo o prazo para a apresentação do competente pedido rescisório.

Em que pese a relevância do direito constitucional ora exercido, está-se a analisar instrumento processual autônomo com vistas a indicar falha no curso do feito, mesmo depois de manejados todos os outros instrumentos processuais regimentalmente previstos.

Assim, no presente caso, o pedido deve ter sua apreciação com reservas, uma vez que os instrumentos processuais assegurados pela Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo Regimento Interno viabilizam o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para, por fim, materializar em decisões desta Corte o princípio da segurança jurídica – de base igualmente constitucional.

Nesse sentido, salientando ainda que este Tribunal, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, franqueou todas as oportunidades regimentalmente previstas para esclarecimento dos fatos pelo responsável. Ressalte-se a apresentação de defesa às peças 14, 42 e 43, além da apresentação do respectivo Recurso de Revista à peça 53.

Dessa forma, desde logo, ressalto que a apresentação de documentos referentes à fiscalização do transporte escolar tornou desnecessária a apresentação de novas informações por gestor municipal subordinado ao Prefeito Municipal.

Quanto à apresentação de esclarecimentos pelo signatário do Termo de Cumprimento de Objetivos, inicialmente deve-se ressaltar a absoluta independência de instâncias de controle. A avaliação procedida pelo Chefe do Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação constitui modalidade distinta de controle da execução do convênio e não afasta a análise deste Tribunal.

De outro modo, as informações necessárias à análise dos autos foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação à peça 24.

Os fatos ora considerados devem ser sopesados sob o prisma do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, vigente em nosso direito processual, conforme artigo 131 do Código de Processo Civil.

Releva destacar que a fundamentação do Acórdão n.º 3602/12 da Segunda Câmara (peça 50) é clara ao apreciar as provas carreadas aos autos, o que é corroborado pela não apresentação de embargos declaratórios e pela integral manutenção da decisão em sede de Recurso de Revista, conforme apreciação do Tribunal Pleno (peça 65).

Na verdade, o ora postulante intenta questionar a sua responsabilidade pelos fatos em face da assistência prestada na gestão do convênio pela senhora Dorotil Casagrande Melhem, Secretária Municipal de Educação, e da fiscalização direta do ajuste pela Senhora Laura Maria Bastos Pupo, Chefe do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava.

Em relação ao controle exercido pelo respectivo Núcleo Regional de Educação, o fato já foi apreciado em face da independência de instância dos controles.

Com relação à atuação da Secretária Municipal de Educação, repriso a

desnecessidade de sua citação, uma vez que os documentos juntados aos autos esclarecem os fatos ocorridos durante a gestão do convênio.

Ressalte-se, a propósito, o entendimento consolidado no Prejulgado nº 5, segundo o qual o chamamento ao processo de outros gestores, além do ordenador da despesa, é facultativo, haja vista que não se encontra configurada hipótese de litisconsórcio necessário.

Nesse sentido, o seguinte extrato Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno:

“Acrescente-se que esse caráter facultativo, e não obrigatório, da citação dos agentes políticos encontra-se subjacente ao próprio conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, que ensejaram a abertura do presente incidente de Prejulgado.

Ademais, tendo-se em conta o escopo de atuação dos Tribunais de Contas, ligado, essencialmente, à análise da prestação de contas dos administradores públicos e à reparação de danos ao erário, há que se sopesar, em cada caso, quando da decisão acerca da ampliação do polo passivo desses processos, a gravidade do prejuízo, o eventual comprometimento à celeridade do julgamento e a efetividade do cumprimento das decisões”.

Por último, sob outro prisma, entendo necessário ressaltar a responsabilidade do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI como ordenador de despesas, qualidade que lhe é atribuída pelo próprio formulário encaminhado a este Tribunal, conforme peça 3 (fls. 1/2).

Sua responsabilidade é prevista no artigo 80, caput, do Decreto Lei 200/1967:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

Destaco que, em termos conceituais, a atuação do Prefeito, no caso prático, amolda-se à figura do ordenador da despesa originário ou principal, como “autoridade administrativa que possui poderes e competência, com origem na lei e regulamentos, para ordenar as despesas orçamentárias alocadas para o Poder, órgão ou entidade que dirige”[1].

Sobre o tema, conforme registrado no Acórdão n.º 2586 da Primeira Câmara (autos 431373/11), o ilustre autor Helio Saul Mileski, Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, apresenta os elementos que configuram o desempenho da função de ordenador de despesas:

“[...]ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[2].

E prossegue:

Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Em suas funções, o ora postulante contava com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, tornando-o responsável direto pela aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, seguem fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercutiu na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas.

Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação em: 24/6/2013. DJE].

1. Portanto, uma vez demonstrado que este Tribunal oportunizou o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, que os documentos juntados aos autos foram suficientes para esclarecimento dos fatos ocorridos – princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil – e que a responsabilidade do gestor se dá em face de sua atuação como ordenador de despesas, resta afastada qualquer hipótese de declaração de nulidade processual, motivo pelo qual é improcedente o pedido apresentado à peça 85.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. MILESKI, Hélio Saul. “O Controle da Gestão pública”. RT, 2003, p. 286.

2. MILESKI, Hélio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.



PROCESSO Nº: 719499/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 54/16

I – Trata-se de auditoria realizada para fiscalização dos repasses voluntários efetuados pelo Estado do Paraná, por meio do Fundo Estadual de Saúde, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2015, por intermédio dos Termos de Convênio 10/2011, 174/2012 e 37/2015, que totalizam R\$ 4.893.106,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e seis reais).

Conforme consta no Relatório de Auditoria nº 14/2015 (peça 6), identificaram-se dois achados de irregularidades consistentes na deficiência nos procedimentos de pesquisas de preços para a contratação de empresa prestadora de serviços com vistas a dar suporte técnico e atender as necessidades operacionais do Conselho, bem como a ocorrência de pagamentos à cooperativa de trabalho sem a análise correta dos custos cobrados.

Em razão do último achado, inclusive, apontou-se, inicialmente, prejuízo ao erário consubstanciado na cobrança excessiva por parte da INTERCOOP - Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos de custos administrativos sem comprovação, no montante de R\$ 1.097.803,98 (um milhão, noventa e sete mil oitocentos e três reais e noventa e oito centavos), motivo pelo qual, o relatório sugere a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária (item b.2, a f. 19 da peça nº 6).

Assim, acolhendo a proposta da Unidade Técnica, vez que satisfeitos os pressupostos do art. 269 do Regimento Interno, determino a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, devendo figurar como partes interessadas a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, o Sr. Michele Caputo Neto (Secretário Estadual de Saúde e ordenador dos repasses no período auditado), o Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, a Sra. Marina Sidineia Ricardo Martins (Presidente do COSEMS no período de 17/08/2011 a 16/08/2012), o Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi (Presidente do COSEMS no período de 17/08/2012 a 31/12/2013) e a Sra. Cristiane Martins Pantaleão (Presidente do COSEMS no período de 01/01/2014 a 31/12/2016).

II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova atendimento ao item anterior e, na sequência, realize a CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 14/2015 (peça 6).

III – Após, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, competente para fiscalização da Secretaria de Saúde, para que tome conhecimento do presente relatório, retornando, a seguir, à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento dos prazos mencionados no item anterior;

IV – Decorridos os prazos de defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 595684/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 55/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 18253/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 483994/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: URBANO CESAR GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 56/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 13537/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 244367/09

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MÁRIO MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 58/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 154880/10, relativo a admissão do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1160004/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RICARDO CORREIA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 59/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 18334/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 987973/15

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 62/16

I – Em acolhimento a proposta contida no Despacho nº 5195/15 do Gabinete da Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos de Recurso de Revista nº 1069082/14.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 155921/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, ELOI KUHN, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA

PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 63/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 5410/13 – 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nº 5257/14 – Pleno (peça 129) e 1012/2015 – Pleno (peça 146), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 738/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 261/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLAUDIO MORTARI - CPF nº 505.528.999-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e manifestação sobre os documentos de peça nº 201.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 399741/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANGELO PORFIRIO DA SILVA NETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 64/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 21556/16, pelo período de 30 (trinta) dias, salientando a necessidade de priorizar o atendimento dessa diligência, haja vista a necessidade de retificação do cálculo do benefício.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 263819/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 65/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Jose Soares Nogueira Filho, presidente da Câmara Municipal de Abatiá no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 03 da peça 10;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 440318/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VIDAL PEREZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 66/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 21521/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 700235/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 67/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 21629/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 259587/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: TEREZINHA HELLMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 68/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Ozeias Sousa da Silva, presidente da Câmara Municipal de Cafelândia no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 03 da peça 11;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 263568/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: IGOR POPOVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 69/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Floripo João Soares, presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 03 da peça 14;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 1153199/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO PINTO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 71/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 18482/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 120572/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, PEDRO WOSGRAU FILHO, ODIVALDO ALVES, ROSMERI DA APARECIDA GACA, OLGA LEAJANSKI, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, DANIEL CORREIA DE MELLO, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, LURDES APARECIDA JONKO, ALCIONE JOSE FUSIGER, CAMILA VANESSA RAMOS, ALESSANDRO STRECHER DE ANDRADE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA PETS, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JACIARA ISABEL TURCZYNIK, ELISETE FERNANDES LIMA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, ROSICLEIA SANTOS LIMA, NILCE FERREIRA LIMA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES, JOSELIA COIMBRA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, TATIANA LIE UEKI, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA SOLANGE CHOCIAI, JOÃO MARCOS CZELUSNIK, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, BRUNA LAIS DA COSTA, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, KARINE LOUISE OSARIO PIRES, DIEGO FELIPE VAZ, ANDREA VIGINESKI, ANTONIO CESAR BURNAT, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, JOELSON SLUSZ, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, MARLI EVA ARRUDA, PATRICIA MITUI, ADRIANE ZUBER, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, JOSELIA DESZOUNET, ARLETE KRAUCZUK, TEREZA VOINAROSKI, PERPETUA ISABEL BATISTA, MARICLEIA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELAINE DENISE DE LIMA, MARINES RIBEIRO DE MELLO, SORIANE DAS GRACAS LIMA, ROSANGELA GOBBO, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, JOCELEI DO ROCIO WIECHINIESKI DOS SANTOS, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, EUNICE HEINZ, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, ANA RAQUEL DEZONE, ADAO VANDERLEI FERREIRA, ELISETE APARECIDA GALVAO DA SILVA, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, MARIA BERNADETE STIENEN, VERA LUCIA RUDEK, WILMAR PAULO BALZER, CASSIA REGINA TOZETTO, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, VIVIANE APARECIDA MARTINS, DAMARIZ SILVA DE



SOUZA, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, LURDES DO ROCIO GARCIA, ALESSANFRO STACHAK, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARCOS MARINO GONCALVES, ROZINHA ONESKO DE PAULA, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, DANIELE PEREIRA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, INES APARECIDA DOS SANTOS, CECILIA BASSO, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA SUELI KRUGER, JOAO CARLOS MARTINS, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, PRISCILA NAMUR, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER, DARIANE MARIA RODRIGUES, SIMONE APARECIDA FERREIRA, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA BUENO, SAMANTA DOTOLI LOPES, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA ROCHA, LUCIANE LUZIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA DE LIMA, PHELPE EDUARDO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSE MARI EBERT, SELMA APARECIDA CHACARSKI, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, ROSILDA KOPKE, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, TAISSA CORREA FONSECA, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, LEANDRO ANTUNES PINTO, MARGARETH DE LIMA, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS, ISABEL APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MIRIAN DIETRICH, VALACIR DE OLIVEIRA, MARICLEIA AVRECHAKI, DAIANE RUDNIK GOMES, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, ANTONIO DA SILVA ROSA, MARILDA ALVES, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, NELMA FERREIRA COLESEL, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ANA MARIA DE AVILA, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, ISABEL MANEIRA, MARIA VERONICA PEREIRA, AKAUE MAINARDES, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, IVANISE POPIK, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, GLENDA MORAES MUNKEMER, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, JULIO LINO TERRA, JANAINA ARAUJO VIEIRA, ELISA KAMRADT, VILMA DE PAULA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, RAQUEL FERREIRA MELO, THAIS CHRISTINE CHRISTOFORO RIBEIRO, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, SUZANA POLICENO DE SOUZA, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARLISE GRUENEVALD, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, ANA PAULA TIZETTO, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, GUILHERME KIRIAN, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, IARA BORGES CAMARGO, KELLY DE LIMA VIBLY, VILMARI GLINSKI DELGODO, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, TATIANA DOS SANTOS, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, HANNE CAROLINE DE MORAIS, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, NOELI PINHEIRO PUPO, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, WILLIAM FABRICO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, LUCI APARECIDA BAUER, ROSANGELA APARECIDA PANSOIL DA ROSA, ADELINO RODRIGUES GALVAO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, IVONEI ORCHANHESKI, WANDERLEI FERNANDES, ROSANA PIETRAS, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, CESAR MARIANO DA SILVA, LUCIANO GONÇALVES CHAVES, JANE D ELEOTERIO, LUCAS FERNANDO ZEHNFENNIG, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, ALICI WOJCIKI, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, JAQUELINE KUCHANSKI, LUCIMARA PAULOVSKI, SUELI MARIA MENDES LEAL, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, LUCILIA SANTOS GANZERT, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, VALDIRENE GORTE MOREIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, NILCEIA KARINE DE MELLO WRÓBEL, NEIVA VIEIRA DE BONFIM, RHAMONN RANGEL COTTAR, ELISABETE APARECIDA ALVES, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, JEAN MARCEL MATIAS, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, APOLONIA GONTARZ, MATILDE DA SILVA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, ALBINA TEIXEIRA DE PAULA, IVONE EBERT, DIVONZIR QUENNENHEN DA SILVA, MANOELA HASS DOLINSKI, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, SIMONE RODRIGUES BARBUR, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, MARCOS AURELIO WILT, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, ADRIANA CASTORINA CORREIA, LUCIANA ALVES DA SILVA, DANIELE PENHA ANTONIASSI, IVONETE APARECIDA PRESTES, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, ROSINA CRINSKI, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, RUBIANE KIEL MATOS, GISELE FERREIRA, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, THIAGO RODRIGO CIOLA, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, VICTOR MANUEL LENZ TOLENTINO, MARCELO MARAVIESKI, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, GEORGE DOMINGUES

SOARES, KAREN CRISTINA HASS, MARIELLY MIKA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, JOSELIA LUCIANE MACIEL, RENATA SUCENA KOCHMANN, KATIELI TIVES MICENE, ADRIANO GONCALVES, GILSON JENSEN, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, PATRICIA MARIA PADILHA, EMILIA TEIXEIRA, CEZAR RENATO SZABLI, MATHEUS PAULO SEGHELTO, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, EDNA YASSUGUI KLEPA, ADRIANE NEUMANN, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, SUELEN DE PAULA ALVES, FLAVIO ALVES PINTO, TIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, CESAR PETRONIO MENDES, PRISCILA DEGRAF, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, CELIA REGINA BUBINIAC BARBOSA, MARCELO LUIS URBA, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, SIRLENE DE MORAES LACERDA, MARISON DA SILVA PRADO, REGINALDO RIBEIRO MARIA, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, ERICA ALVES FERREIRA, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, ROSELI APARECIDA DUTKO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CARMEN HELENITA SARI, PEDRO FULIS JUNIOR, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, ELI HELENA DE SOUZA, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA DA SILVA, CLAVERTON ANTUNES, DENISE DE AVILA MORO, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, JOSE LEONEL BOAMORTE, ARISTIDES NUNES, JOICE CRISTINA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, CHRYSSTIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, DIONATHAN DOS SANTOS, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, ELIZA FERNANDES, ELAINE CRISTINA LEMES, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIETE APARECIDA SANTOS, FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA, RENATO IAROCZINSKI, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, TAMARA CARLA SPITZER, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ELISANGELA FERREIRA BUENO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, REGIANE GONÇALVES, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, KATTY JULIANE FERREIRA, WILSON LUIZ RESENDE, VERIANE GONÇALVES, MARLENE APARECIDA MANN, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, WILLIAM RICARDO IOHN, JULIANO SPADONI, JULIANA DA SILVA FREITAS, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, ROSNI COSTA ROSA, EDERALDO DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, MICHELE DE ARAUJO, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, RODRIGO SANTOS VANTE, MAURO BATISTA AIRES, MARIA HELENA MLOT, RUBERLEI SANTANA, ISAMARA PADILHA SHOENK, DENIZE HENNEBERG, MARIA INES SANTOS, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, MARIA MORSKI, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, IVONE DE JESUS GOMES, ROSANE MARQUES DALZOTTO, NILO CESAR GADPNISKI NOVAK, ORLANDO DE JESUS CHRISTOFORO, CLAUDIO MINOLU REJU, MARCIO CANEDO, ELIAS JOSE NABOZNI, JULIO CESAR RIBEIRO, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, LUIZ FABIANO DA SILVA, GULHERME ANIVALDO PINHEIRO, LUIZ EDSON FERNANDES, SERGIO LUIZ SILVA RAMOS, JOSE MARCELO SCORSIN, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, MOISES GNATTA, PAULO SERGIO CONTIN, DAVID MICHEL DE LIMA, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, TATIANE LEVANDOSKI BONET, NEUSA SANTANA JOHN, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, DORACI DA SILVA, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, JOCILENE DA CUNHA DE LARA, MARIA LUIZA FERREIRA, GABRIELLE CRISTINA LACERDA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, EVELINE DIAS MARTINS, MARIA ROSANA OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 1765/15

O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, representado pelo senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, consoante Petição n.º 700259/15 (peças 72 a 75), juntou justificativas e documentos, visando atender o Despacho n.º 472/15-GATBC.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 11426/15 (peça 77), após analisar os referidos documentos, entende que o Despacho n.º 472/15-GATBC não foi atendido, e opina pela intimação do Ministério Público do Estado do Paraná junto à Comarca de Ponta Grossa, para que sejam apresentadas as informações e documentos requeridos.

3. Na sequência, por intermédio da Petição n.º 860736/15 (peças 78 e 79), o senhor PEDRO WOSGRAU FILHO, ex-prefeito municipal de Ponta Grossa, apresenta justificativas.

4. Recebo a petição referida.

5. Observo que a documentação apresentada ainda não contém as informações solicitadas no Despacho n.º 472/15-GATBC (peça 60), em especial quanto ao parágrafo 5, que transcrevo:

"5. Nesse sentido, faz-se imprescindível que se esclareça, com precisão, quais procedimentos investigativos foram abertos pelo Ministério Público Estadual para apurar circunstâncias referentes ao processo seletivo em exame, informando se delas foram originadas ações no âmbito do Poder Judiciário, bem como anexando aos autos cópias de eventuais decisões nelas exaradas, a fim de que se possa avaliar com maior acuidade o mérito do presente feito."

6. Do exposto, e considerando o teor do Parecer n.º 17921/14-DICAP (peça 55, p. 03), cabível a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual com o intuito de que sejam fornecidas informações acerca da instauração de procedimento investigativo quanto à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL, em especial no tocante ao Concurso Público n.º 01/2010, em análise no presente feito, e quanto aos resultados obtidos.

7. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das



providências pertinentes.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1031182/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGASPAR, MARIA LUCIA DOMINGUES DO AMARAL

DESPACHO N.º: 1772/15

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 21, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 472437/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSEMARA LEANDRA DE BORTOLI

DESPACHO N.º: 1791/15

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora JOSEMARA LEANDRA DE BORTOLI, ocupante do cargo de Professora, com proventos integrais.

2. Não obstante as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2585/15) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3625/15), verifica-se que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, a qual versa sobre a interpretação dada ao art. 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98, que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 870/09.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 23525/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 1865/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2309/15 (peça 9), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 694/11-GATBC, o processo n.º 1761/09 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 1761/09, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 160566/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

DESPACHO N.º: 1867/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2311/15 (peça 9), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 5090/13-GATBC, o processo n.º 163065/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 163065/10, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do

Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 620206/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE, CARLOS ALBERTO RICHA

DESPACHO N.º: 1871/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o sobrestamento do feito até que as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 14496/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 648918/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

DESPACHO N.º: 1883/15

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, para provimento dos cargos de Técnico em Edificação, Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro Civil, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2303/15 (peça 25), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 6286/13-GATBC, o processo n.º 104837/13 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do presente feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 104837/13, sejam apreciadas.

3. Verifico, da consulta ao referido Despacho n.º 6286/13-GATBC, que o protocolo n.º 740721/12, ali também mencionado como passível de sobrestamento, nos termos da Informação n.º 3473/13-DCE, permanece igualmente pendente de decisão, ensejando providência idêntica à sugerida pela unidade técnica.

4. Considerando a proposta formulada, bem como o verificado, determino, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos referidos expedientes.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 388843/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AMAURI DENIS, SUELY HASS

DESPACHO N.º: 1886/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao senhor Amauri Denis, no cargo de Professor de Ensino Superior.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 12353/15 (peça 46), notícia que a verba TIDE foi incorporada de forma integral aos proventos do interessado e que há discussão sobre a referida verba ser permanente ou transitória no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 806898/15, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 806898/15.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 806898/15.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 406481/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, DEBORA PIANELI DINIZ, AGUINALDO STOCCO JUNIOR, GIOVANNI DINIZ STOCCO

DESPACHO N.º: 1889/15

Por intermédio da Petição n.º 945120/15 (peças 38 e 39), o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, por seu representante legal, senhor Marcos Tuleski, informa que, diante do contido no Despacho n.º 1688/15-GATBC (peça 34), promoverá a retificação do cálculo do benefício e, após, seu encaminhamento à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, para que esta retifique os decretos e efetue a remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

2. Posteriormente, o Município de Araucária, mediante Petição n.º 14703/16 (peças 41 e 42), junta documentos, em cumprimento ao referido Despacho.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

5. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 514061/06

ASSUNTO: REFORMA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WAGNER DE LIMA

DESPACHO N.º: 1893/15

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, da transferência para a inatividade por invalidez do soldado Wagner de Lima, mediante Resolução n.º 9066, de 18 de agosto de 2006.

2. Referido ato foi objeto de registro nesta Corte de Contas, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 1385/06 por mim subscrita, datada de 27 de novembro de 2006.

3. Não obstante, conforme consta na fl. 33 da peça 13, a Resolução n.º 10494, de 12 de setembro de 2013, emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, promoveu o cancelamento da Resolução n.º 9066, tendo em vista a exclusão de Wagner de Lima das fileiras da Corporação.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12333/15 (peça 15), considerando que a inativação já foi objeto de registro, manifesta-se pelo encerramento do feito e pelo seu apensamento ao Protocolo n.º 756621/13, no âmbito do qual o ato de cancelamento da transferência para a reserva está sendo analisado. A unidade entende também que a Diretoria Jurídica deve fazer o acompanhamento do processo judicial autuado na 1ª Vara da Fazenda Pública sob n.º 0006537-28.2013.8.16.0004, que trata de ação movida pelo interessado visando à manutenção do pagamento dos proventos de inativação, até que a decisão proferida transite em julgado.

5. Acolho o opinativo da unidade técnica no sentido do encerramento do presente protocolado, e autorizo seu apensamento ao Processo n.º 756621/13.

6. Quanto ao acompanhamento do Processo n.º 0006537-28.2013.8.16.0004 em tramitação junto à Fazenda Pública por parte da Diretoria Jurídica, entendo cabível deliberação e manifestação por parte do relator dos autos principais.

7. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo para adoção das providências pertinentes.

8. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2016

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 542221/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO N.º: 1895/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2325/15 (peça 39), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1894/14-GATBC, o processo n.º 228780/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 228780/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 643005/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

DESPACHO N.º: 1896/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2327/15 (peça 14), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 3399/14-GATBC, o processo n.º 229744/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 229744/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 664107/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

DESPACHO N.º: 1897/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2331/15 (peça 20), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1057/14-GATBC, o processo n.º 25641/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 25641/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 375791/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

DESPACHO N.º: 1898/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2329/15 (peça 9), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1185/11-GATBC, o processo n.º 233415/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 233415/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 331693/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

DESPACHO N.º: 1899/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2340/15 (peça 10), ressalva que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 574/10-GATBC, o processo n.º 2775/07 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere o novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 2775/07, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 178767/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
DESPACHO N.º: 1900/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2341/15 (peça 13), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 503/11-GATBC, o processo n.º 308350/07 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 308350/07, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 251480/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: MARIA MADALENA PEDRAZZANI GOMES
DESPACHO N.º: 1911/15

Retornam os autos com a Informação n.º 2317/15 (peça 34), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal assinala que "Através do Despacho n.º 1812/13-GAJTL, foi determinado o sobrestamento dos autos nesta Unidade até decisão definitiva do processo de admissão da servidora, autuado sob o n.º 113259/13", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por esta razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 113259/13, que se encontra na referida unidade técnica.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 113259/13.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 185196/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO: FLAVIO VIEIRA, NORBERTO MARTINS QUENTAL, ELIEL HERNANDES ROQUE
DESPACHO N.º: 1916/15

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 34543/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE RODRIGUES BORBA, ALBINO ROQUE PADOVAN, GILMAR DONIZETE ANTUNES, RICARDO DE PAULO ANTUNES, EVERTON DE PAULO ANTUNES, WELLIGTON DE PAULO LEMES, WILLIAM JULIO DE PAULO RAIMUNDO, RENATA CRISTINA DE PAULO RAIMUNDO, DEJAIR VALERIO
DESPACHO N.º: 1918/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2318/15 (peça 10), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 3504/13-GATBC, o processo n.º 133453/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que a admissão da servidora, tratada no processo n.º 133453/11, seja apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 346390/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
DESPACHO N.º: 1919/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2342/15 (peça 15), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 793/12-GAJTL, o processo n.º 307648/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 307648/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 658998/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
DESPACHO N.º: 1921/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2347/15 (peça 7), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 161/13-GATBC, o processo n.º 418764/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 418764/10, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 758172/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, GERALDA ROSA PEREIRA
DESPACHO N.º: 1922/15

O senhor AIRTON GONÇALVES DE LIMA, mediante Protocolo n.º 944964/15 (peças 27-28), petição em nome do senhor Jucenir Leandro Stentzler, Prefeito Municipal de Palotina, solicitando sua inclusão nos presentes autos, na qualidade de Procurador, uma vez que ocupa cargo de provimento efetivo de Coordenador de Recursos Humanos do Município, nomeado por meio do Decreto n.º 4.020, de 05/02/1990, para que possa ter acesso aos autos principais, bem como realizar consultas e demais procedimentos para o cumprimento de diligências e esclarecimentos necessários ao registro.

2. O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - FAPEN, por meio de sua representante legal, senhora Sirlei Buffulin Beltrame, pela Petição n.º 982068/15 (peças 30 e 31), também solicita a inclusão do servidor AIRTON GONÇALVES DE LIMA nos presentes autos, na qualidade de Procurador, de forma a permitir-lhe o acesso aos presentes autos e o consequente cumprimento de diligências, uma vez ter sido ele designado pela administração municipal para a execução de atividades administrativas relativas à área de pessoal (aposentadorias e pensões). A representante junta, para tanto, o Decreto n.º 4.020, em que consta a nomeação do referido servidor, a Portaria n.º 006/2013, que o designa como Coordenador de Recursos Humanos, e a Portaria n.º 344/15, que o designa para a execução das atividades administrativas correlatas ao seu cargo e função junto ao FAPEN.

3. Novamente, o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA - FAPEN, por meio do senhor Airton Gonçalves de Lima, mediante protocolos n.º 994457/15 (peças 32/34) e n.º 1001723/15 (peças 35/37), junta documentos e petições, das quais constam informações a respeito do benefício em análise nos presentes autos. Novamente

4. Conheço da documentação.

5. Constatado, em consulta ao sistema Trâmite, que o nome do senhor Airton Gonçalves de Lima já consta na autuação do processo, na qualidade de Procurador do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina.



6. Sendo assim, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação apresentada.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 679332/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

DESPACHO N.º: 1923/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2355/15 (peça 19), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1296/14-GATBC, o processo n.º 410364/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 410364/10, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 338297/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER

DESPACHO N.º: 1924/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2357/15 (peça 13), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1814/14-GATBC, o processo n.º 397776/12 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 397776/12, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 560405/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO N.º: 1925/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2366/15 (peça 49), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 159/13-GATBC, o processo n.º 531048/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 531048/10, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 258036/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

DESPACHO N.º: 1927/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2367/15 (peça 18), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 2896/13-GATBC, o processo n.º 540447/12 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 540447/12, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo

máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 46274/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, JOSÉ DO CARMO LAVAGNOLI, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO MORENO, VANDERLEI BRANDI DUARTE, KATIA CILENE TAVARES

DESPACHO N.º: 1928/15

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11343/15, peça 67) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14082/15, peça 69), determino a baixa de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí relativa ao Acórdão n.º 1230/15-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Cumprimento de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

DESPACHO N.º: 1934/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12393/15 (peça 51), após analisar os documentos juntados mediante protocolos n.º 541908/15 (peças 45 e 46) e n.º 678059/15 (peças 49 e 50), entende que o Município de Agudos do Sul não atendeu às diligências determinadas pela própria unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres n.º 1860/15 (peça 42) e n.º 2554/15 (peça 44) respectivamente.

2. A unidade técnica manifesta-se pelo desentranhamento dos documentos que compõem as peças 45, 46, 49 e 50, bem como pela intimação do Município para atendimento do disposto nos referidos pareceres, sob pena de imposição da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Posteriormente, o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, por seu representante legal, senhor Antônio Gonçalves da Luz, por meio do Protocolo n.º 996590/15 (peças 52 a 57), junta novos documentos.

4. Recebo a documentação acostada, ao tempo em que indefiro o desentranhamento proposto pela unidade técnica, por não vislumbrar a serventia da providência.

5. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise a documentação.

6. Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 25299/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

DESPACHO N.º: 1935/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 2375/15, sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 567581/10, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 209888/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL, CARLOS SUTIL

DESPACHO N.º: 1936/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2389/15, sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 628130/10, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 758949/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

DESPACHO N.º: 1937/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 2390/15, sugere novo sobrestamento do presente feito até que as admissões iniciais, tratadas no processo n.º 462929/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 326040/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA

INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE

DESPACHO N.º: 1938/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2370/15 (peça 13), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 2951/13-GATBC, o processo n.º 7367/12 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 7367/12, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 650609/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI

DESPACHO N.º: 1939/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2378/15 (peça 11), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1819/14-GATBC, o processo n.º 9500/11 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 9500/11, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 548874/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

DESPACHO N.º: 1940/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2387/15 (peça 14), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 6312/13-GATBC, o processo n.º 438471/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 438471/10, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 747215/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCAS TEDESCO, SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ

DESPACHO N.º: 1944/15

O Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do Despacho n.º 5284/15 (peças 45 e 46), proferido nos Autos n.º 740547/13, aponta que o objeto daquele feito consiste na análise de pensão concedida em razão do falecimento da servidora Soraya Senya Nogueira, fato de que trata também os presentes autos.

2. Assim, com fundamento no art. 364, § 2º do Regimento Interno, manifesta que os presentes autos devem ser distribuídos por dependência aos Autos n.º 740547/13 para análise conjunta.

3. Considerando a normativa mencionada e tendo analisado as datas de distribuição dos processos, não me oponho à redistribuição do presente feito ao Auditor Cláudio Augusto Canha.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 141457/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLGA MARQUE ROSSI

DESPACHO N.º: 1948/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 6438/15 (peça 28), após verificar que a forma de cálculo requerida pela diligência determinada no Parecer n.º 4567/14-DICAP encontra-se dissonante do entendimento firmado por esta Corte no Acórdão n.º 3769/14-Tribunal Pleno, manifestou-se por diligência para a retificação do cálculo do valor dos proventos.

2. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11523/15 (peça 32), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela retificação do ato nos seguintes termos:

“Como efeito, como destacado nos precedentes desta Corte, bem como do judiciário, a proporcionalidade (67,01% - peça nº 7) deve ser primeiro aplicada ao valor da média (R\$ 1.113,83 – R\$ 746,37), para após ser confrontada com a remuneração do cargo efetivo (R\$ 867,14) prevalecendo, portanto o valor da média proporcionalizada pois inferior à remuneração do cargo efetivo.”

3. Assim, mediante despacho n.º 1621/15 (peça 33), deferi a diligência proposta.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por sua vez, juntou petições, mediante protocolos n.º 962814/15 (peça 45) e n.º 7614/16, solicitando em ambas a concessão de 15 dias de prazo para o cumprimento da diligência proposta.

5. A questão objeto da diligência proposta, contudo, voltou a ser apreciada por esta Corte de Contas, tendo em vista a instauração de Uniformização de Jurisprudência autuada sob n.º 938590/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, versando sobre o “momento em que, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal”.

6. Assim, entendo adequado o sobrestamento do presente feito, com a devida comunicação da providência à origem, para que esta aguarde decisão nos referidos autos instaurados.

7. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.

8. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, em especial à origem, nos termos constantes no parágrafo 3 deste despacho, devendo, em seguida, o processo



permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 220505/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, DOHERTY ANDRADE, GISELLA MARIA ZANIN
DESPACHO N.º: 1951/15

Diante do contido no Parecer n.º 136/15 (peça 176) da Diretoria de Análise de Transferência, e no Parecer n.º 13096/15 (peça 178) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que promova a intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico – FADEC e de sua atual presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. Anoto que a providência determinada implica no indeferimento dos pleitos formulados pela entidade em sua petição à peça 172.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 688592/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA
DESPACHO N.º: 1952/15

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Luiz Carlos Ruiz Paloma, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03 e com o art. 21, I, § 6º da Lei Municipal n.º 2.183/08.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6584/15 (peça 44) opina pela legalidade e registro. O Ministério Público de Contas, contudo, mediante Parecer n.º 8432/15 (peça 45), manifesta-se pela negativa de registro, uma vez que entende ausentes os requisitos constitucionais e legais pertinentes.

3. Não obstante os opinativos conclusivos, verifica-se que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, a qual versa sobre a interpretação dada ao artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98 que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 870/09.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 18920/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, VALDECIR DE MARCO, ORLANDO FRANCISCO VIEIRA FILHO, MARIA APARECIDA ANDRADE ARAUJO
DESPACHO N.º: 1954/15

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à servidora Maria Aparecida Andrade Araújo, ocupante do cargo de Monitora, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal e arts. 1º e 10 da Lei Municipal n.º 10.887/04.

2. Não obstante as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12328/15) e Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15492/15), verifica-se que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, a qual versa sobre a interpretação dada ao art. 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98, que regula a concessão de aposentadoria por invalidez e a definição dos proventos.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 870/09.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer

durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 411990/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, AILTON DA SILVA CORDEIRO, SERGIO JOSE FERREIRA, MANOEL JOSE DA SILVA
DESPACHO N.º: 1955/15

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Manoel José da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 44, da Lei Municipal n.º 39/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 11543/15 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14415/15 (peça 26), opinam pela legalidade e registro do ato ora analisado.

3. Não obstante os opinativos conclusivos, verifica-se que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a instauração da Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/15, a qual, conforme Despacho n.º 4960/15-GP do referido processo, versa sobre o "momento em que, nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal".

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 16168/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MALBA DE MEDEIROS LEITE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
DESPACHO N.º: 1957/15

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Malba de Medeiros Leite, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7870/15 (peça 39), opina pela legalidade e registro. O Ministério Público de Contas, contudo, mediante Parecer n.º 10414/15 (peça 41), manifesta-se pela realização de diligência à origem, a fim de que esta corrija o ato de concessão de aposentadoria, de modo a aplicar a proporcionalidade sobre o valor da média salarial apurada.

3. Não obstante os opinativos das unidades técnica e ministerial, verifica-se que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a instauração da Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/15, a qual, conforme Despacho n.º 4960/15-GP do referido processo, versa sobre o "momento em que, nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal".

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 471219/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO, NEUSA DE LIMA MOREIRA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
DESPACHO N.º: 1958/15

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Neusa de Lima Moreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei



Municipal n.º 1.528/01 e art. 3º, §§ 1º a 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9527/15 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 12319/15 (peça 33), opinam pela negativa de registro.
3. Não obstante os opinativos das unidades técnica e ministerial, verifica-se que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a instauração da Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/15, a qual, conforme Despacho n.º 4960/15-GP do referido processo, versa sobre o “momento em que, nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal”.
4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.
5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
6. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 41353/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HOLGA FERREIRA DA COSTA
DESPACHO N.º: 1959/15

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Holga Ferreira da Costa, no cargo de Cozinheiro, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal.
2. Verifica-se que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, realizada em 19/11/2015, foi aprovada a instauração da Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/15, a qual, conforme Despacho n.º 4960/15-GP do referido processo, versa sobre o “momento em que, nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, deve ser verificada a limitação imposta pelo §2º do artigo 40 da Constituição Federal”.
4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 938590/15.
5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
6. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 638781/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
DESPACHO N.º: 1960/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2376/15 (peça 29), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 834/14-GAJTL, o processo n.º 655863/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 655863/10, sejam apreciadas.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 105118/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: AILTON VIEIRA DE MATTOS
DESPACHO N.º: 1961/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2399/15 (peça 22), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 702/11-GATBC, o processo n.º 640745/07, que trata das admissões precedentes, foi julgado pelo Acórdão n.º 823/09-Primeira Câmara, contra o qual foi interposto o Recurso de Revista de n.º 260311/09, que permanece pendente de decisão final. Por este motivo a unidade técnica sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes sejam apreciadas.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do

Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 640745/07.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 190810/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: ANGELO CLAUDIO GRANDE, LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA, VANDERSON CESAR BORSATO, MANOEL PEREIRA DE MELO, LEONARDO ESPOSTE SYDULOVIEZ, ODAIR JOSE CORREIA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, MARCIA APARECIDA RUGERI PEREIRA
DESPACHO N.º: 1965/15

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 95, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 11 de janeiro de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 556575/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALÁIA
INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS
DESPACHO N.º: 1967/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2393/15 (peça 9), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 2196/12-GATBC, o processo n.º 232571/10 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do feito até que as admissões precedentes, tratadas no processo n.º 232571/10, sejam apreciadas.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 285501/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MAURO STIVAL
DESPACHO N.º: 1968/15

Retornam os autos com a Informação n.º 1434/15 (peça 25), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 565140/11-TC, razão do sobrestamento destes autos, determinado conforme Despacho n.º 3800/14-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido.
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 565140/11.
3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2015.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 667997/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN
DESPACHO N.º: 1971/15

Por intermédio da Petição n.º 992365/15 (peças 12 e 13), o Município de Matelândia, por seu representante legal, senhor Rineu Menoncin, junta justificativas, em face do contido no Despacho n.º 7383/15-DICAP.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da



documentação.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 987376/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

DESPACHO N.º: 1975/15

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 1435/15, sugere o sobrestamento do feito até que as admissões iniciais, tratadas nos processos n.º 740721/12-TC, n.º 104837/13-TC, n.º 648918/13-TC, n.º 120992/14-TC, n.º 235757/14-TC, n.º 368838/14-TC, n.º 501910/14-TC, n.º 589559/14-TC, n.º 718022/14-TC e n.º 801736/14-TC, sejam apreciadas.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 802786/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS ROCHA, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 1985/15

Diante do contido no Parecer n.º 10061/15 (peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ e de seu prefeito, promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 615660/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NEUSELI ROSI VANNUCCI

DESPACHO N.º: 1987/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 2424/15, sugere o sobrestamento do feito até que a admissão, tratada no processo n.º 107807/09, sejam apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 98902/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

DESPACHO N.º: 7/16

A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 158/16 (peça 36), relata a adoção de providências atinentes à sua esfera de competência, considerando, para tanto, o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 230/15-Tribunal Pleno, que deu procedência parcial ao pedido de rescisão, reformando, assim, o Acórdão n.º

7769/14-Tribunal Pleno, proferido nos Autos n.º 591120/14.

2. Ao final, encaminha o feito para que seja autorizada a sua anexação ao processo original, autuado sob o n.º 198645/13, nos termos do artigo 496-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em face do contido na referida norma, autorizo a anexação sugerida.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010). Sem grifo no original.

PROCESSO N.º: 9378/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JANPIER GUSSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIRLEI CASADO VALESI

DESPACHO N.º: 20/16

Trata-se de admissão de pessoal realizada através de Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 85/2010, objetivando o preenchimento de vagas temporárias para a função de Auxiliar de Serviços Gerais para atuar nos estabelecimentos indígenas do Estado do Paraná.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7433/14 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7520/14 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinam pela negativa de registro das contratações, diante do atendimento apenas parcial de diligência realizada.

3. Observo que, durante a instrução, a Secretaria de Estado da Educação buscou trazer esclarecimentos acerca das questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 17509/13, mas deixou de se manifestar sobre as irregularidades que haviam sido ventiladas pela unidade no Parecer de n.º 16498/13 (peça 16).

4. Neste sentido, verifico que a entidade apresentou justificativas quanto à ausência de reserva de vagas para deficientes e sobre a necessidade de apresentação de carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no momento da contratação, mas ficou-se inerte no que se refere às demais impropriedades que haviam sido apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em momento anterior.

5. Tendo em vista que as questões levantadas pelo Parecer n.º 16498/13-DICAP (peça 16) constituem esclarecimentos essenciais ao regular deslinde do feito, considero necessária a repetição da diligência para que sejam prestadas justificativas face ao citado parecer.

6. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Secretário de Estado da Educação.

7. Após, deverá a unidade promover a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 16498/13-DICAP, visando regularizar o processo.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 368639/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VITOR HUGO ZANETTE, MAYGON ANDRE MOLINARI, RAFAEL SILVIO DE LIMA, PAULO KUCH, JUVENIL DE OLIVERA, JACQUELINE WIRTHMANN, GILBERTO JOSE FAGUNDES, FERNANDO VEBER, DALTON RENAN FLEISCHER, CRISTIAN KAZUBEK, ADMILSON RESSAI, ADELIO CERNEK VIDAL

DESPACHO 5961/15

Considerando que a apreciação de atos de pessoal no âmbito dos Tribunais de Contas se dá para efeitos de registro, e tendo em conta o princípio constitucional do devido processo legal, deixo de acolher a sugestão de chamamento do Estado do Paraná e do Governador do Estado.

Ademais, a natureza inquisitiva dos processos de atos sujeitos a registro não comporta a oferta de contraditório. Tal providência será tomada em processo de tomada de contas, caso ao final da instrução se evidencie a ocorrência de irregularidades, bem como a devida responsabilização de cada agente, conforme exige o art. 51, caput, da Lei Orgânica[1].

Entretanto, acolho a proposta da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13740/15 – peça processual nº 029) no sentido de que seja realizada diligência à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para que comprove a origem das vagas ocupadas, de modo a justificar a indispensabilidade das respectivas admissões.

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 12 de novembro de 2015.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº 761769/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS

DESPACHO 80/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 18458/16 (peças processuais nº 052 e 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 639584/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES HACKE

DESPACHO 81/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 941337/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 898709/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, DIVANI DE ANDRADE LAWIN

DESPACHO 82/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 14339/16 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 1133767/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO 83/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 900860/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 378225/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO 84/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 900800/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 398803/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS

DESPACHO 85/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 19489/16 (peças processuais nº 060 e 061), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 652030/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CICERO FERNANDES, GLACY GARCIA FERNANDES

DESPACHO 86/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 19730/16 (peças processuais nº 069 e 070), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 511316/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA MARIA CARDOSO

DESPACHO 87/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o

pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 19624/16 (peças processuais nº 063 e 064), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 620134/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARIA JOSEFA MOREIRA

DESPACHO 89/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7427/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7/16 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 510181/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, ANTONIA EDITE DA CRUZ

DESPACHO 90/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5598/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 258/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 646248/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, TANARA NEMOTO PICCOLI MORAES, JANIRA INOJOSA MARTINS, ANDRESSA LIMA BARROS, MARCIA TAROUCO DE AZEVEDO ROCHA, SIMONE BUENO DE LARA SIQUEIRA, MIRIANY LITKA GUIMARAES, ELAINE SIQUEIRA DE AMORIM, CAMILE TREZUB, NELSON DANILENKO, VANESSA ELISA ZOCA EICKHOFF, LUIZA DE MARILAC LIMA SOARES DE MATTOS, JOSELAINE GOMES DE OLIVEIRA REKSIDLER BRAGA, NELSI ADRIANA DALLA COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES, TATIANE ALVES DE MIRANDA DURAES, ROSEMARY FERREIRA TUNALA NOGUEIRA, MARICI RAMOS MULLER, LAYSA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ELIZANGELA BRUGGE, FABIANA ROSA DA SILVA, GEOVANETE CARNEIRO DE OLIVEIRA CRUZ, CESAR AUGUSTO CRUZ DA SILVA, ISABEL CRISTINA KAMINSKI, MICHELE PERDIGAO FLOR, RENATA FOLTRAN DE MEIRA, SILVIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDA DE FATIMA N. DE MEDEIROS, PRISCILLA RIOS SENS, ADINILSON ROBAINA, ADRIANA DENISE BENTO DA ROSA, ADRIANA MOREIRA BORBA, ALESSANDRA KARINE SEIXAS, ALESSANDRA TABORDA GOMES DE LIMA, ALINE MARIA PORTELLA, ANA CAROLINA HERDINA, ANA LUCIA LOPES NICOLINI, ANDREA ITSUKO ASANO OSHIRO, ANDRESSA CORDEIRO CRUZ, APARECIDA DE LOURDES VIOTTO, ARACELI SANT ANNA WONG, BRUNA THAISA MENDES, CARLA LICKFELD, CLARICE SANTANA LUNARDON ANDRADE, IVONETE DA SILVA IQUEMATSU, CLAUDIA REGINA DE CARVALHO, JANAINA BARBOSA DE ALMEIDA CABRAL, CLEONILDA DE PAULA, DANIELE LAMB, JAQUELINE DE ARAUJO RODRIGUES CUI, JOCIMARA ANDRADE DE LARA, DEBORAH CRISTINA AMERICO, JOICE GURA, DULCINEIA BARBOSA ALVES, JOSIANE CLAUDINA DE ALMEIDA, ELISANGELA CARVALHO MIRANDA, JOSIELLE CAMILA DE OLIVEIRA, JULIANA BAIJ ALVES, JULIANA CRISTINA DEZIDERIO DE JESUS, EVELIZE SIMONE LOPES, JULIANE DA COSTA PINTO GONCALVES, VERA ALICE ZWIR VIZZOTTO, KARINA DE FATIMA HEITZWEBEL, KARINA DE FATIMA XAVIER, FLAVIA LISZYK, LETICIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AJUZ, FRANCI ELLEN DE ANDRADE JULIO, THAIS MARA PEREIRA SCHIAVINI, LIANNA MARA LINDBECK, HELIDA CARDOSO DE BITTENCOURT, LORENA AUGUSTO, VALESKA NASARIO BERGOSSI MORO, LUCIA REGINA DE ARRUDA SILVA MARCONDES, LUCIANA FIGUEIRA JORGE MUSSOLINO, VIVIANE AZEVEDO ASTH REIKDAL, MAIRA CRISTINA SUARDI FARIAS, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARIA MADALENA FERREIRA FERNANDES PEREIRA, MELISE CRISTINA ASSUMPCAO GALVAO, MARIANA ALEXANDRE GOUVEIA, MARILEI DIAS DOMINGUES CORREIA, MELISSA WALLBACH MARTY, MICHELLE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, MONICA REGINA BITTENCOURT MULLER, MONIQUE BISPO DE SOUSA MACHADO, RAQUEL ILDEFONSO VIEIRA RYSZKA, ROSANA APARECIDA BERGAMO PINTO, ROSANA MARTINS DE ALMEIDA, RUBYA FERNANDA GUIDOLIN BUENO, SOLANGE CRISTINA RIBEIRO, SOLANGE MARCONDES SILVA, TAISE ANGELICA FIGUEIRO, ISABELLE SCHUWINSKI, IVANIR SILVERIO GOMES, ELSA CRISTINA MAGALHAES MACHADO

DESPACHO 91/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 8157/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 328112/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENOI CANDIDO PEREIRA.

DESPACHO 113/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 18296/16 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 368639/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: VITOR HUGO ZANETTE, MAYGON ANDRE MOLINARI, RAFAEL SILVIO DE LIMA, PAULO KUCH, JUVENIL DE OLIVERA, JACQUELINE WIRTHMANN, GILBERTO JOSE FAGUNDES, FERNANDO VEBER, DALTON RENAN FLEISCHER, CRISTIAN KAZUBEK, ADMILSON RESSAI, ADELIO CERNEK VIDAL.

DESPACHO 114/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 22250/16 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° : 879348/15
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : BERENICE QUINZANI JORDAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 3/16

Por delegação do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 34/16, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Berenice Quinzani Jordão	364796169-87	Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 12 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 257355/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES
DESPACHO Nº 74/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 21/16 (peça processual nº 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Eliton Rosene Pabis – CPF 616.427.119-34
- Jeferson Alves Pires – CPF 726.469.699-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 269787/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS, ELIAS JOSÉ MOREIRA
DESPACHO Nº 75/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 20/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Elias José Moreira – CPF 062.698.999-07
- Emilia Borcath Cabral de Quadros – CPF 150.783.619-87
- José Luis de Lima – CPF 016.638.719-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 249204/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI
INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES
DESPACHO Nº 77/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 27/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Edna de Lourdes Carpiné Contin – CPF 481.475.919-34
- Marcio Leandro Mendes – CPF 554.527.951-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 247368/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO
DESPACHO Nº 78/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 43/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Claudio Roberto Paixão – CPF 236.294.019-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 273636/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, ESMael VELOSO DOS SANTOS
DESPACHO Nº 79/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 68/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Ronaldo Adriano Pereira dos Santos – CPF 041.839.659-00
- Esmael Veloso dos Santos – CPF 869.933.729-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 270769/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOAO LEOMAR GUENO

DESPACHO Nº 80/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 49/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Cezar Gengis Khan Jhonsson – CPF 029.706.069-41
- João Leomar Gueno – CPF 735.508.339-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 239691/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVÁI

INTERESSADO: VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA, NELSON ROSA JUNIOR

DESPACHO Nº 81/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4705/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valdeci Farias de Oliveira – CPF 698.340.089-53
- Nelson Rosa Junior – CPF 679.118.209-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 273946/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: JOÃO ANGELO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 83/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 25/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valdomiro Ortiz – CPF 326.067.969-34
- Geraldo Boschen – CPF 462.772.501-91
- João Angelo de Almeida – CPF 152.450.129-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 259803/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: MARCOS MONTEIRO

DESPACHO Nº 84/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 37/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Amarildo Secco – CPF 646.361.000-34
- Marcos Monteiro – CPF 029.911.819-31

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 270270/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: LOURDES RONSSANI MACHADO

DESPACHO Nº 85/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 23/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Valfrido Sutil de Oliveira – CPF 510.149.639-15
- Lourdes Ronssani Machado – CPF 911.749.969-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 159852/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA

INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE

DESPACHO Nº 86/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5140/15 (peça processual nº 71), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Jefferson Ricardo Belasque – CPF 908.545.789-00
- Willis José Rodrigues – CPF 738.803.297-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 261088/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM

DESPACHO Nº 87/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 57/16 (peça processual nº 77), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Herivelto Benjamim - CPF 073.481.348-15
- Dino Athos Schrut - CPF 024.036.249-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 201816/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO Nº 88/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 67/16 (peça processual nº 107), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Rui Sergio Alves de Souza - CPF 519.529.209-49
- João Caetano Saliba Oliveira - CPF 001.401.679-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira - Estagiária - Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº.: 182770/15

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 122/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 551/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 13 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N º : 782316/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELMIRA DE FATIMA CUNHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 253/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 527/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 888797/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : LOTARIO ELIBIO BECKER, IRIO ONELIO DE ROSSO, ANERI BECKER

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 262/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 3/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8232/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 912655/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : LUIZ LAZARO SOUVOS, LEONIL MANOEL DA SILVA, SUELI PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 263/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 8368/15 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8084/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 957519/15

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA, MARIA ADELMA DE CAMPOS SARAIVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 264/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 8200/15 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7798/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 989844/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : AMILTON VANDEROSCKI, APARECIDA ALVES DA SILVA VANDEROSCKI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ALEXANDRE VANDEROSCKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 265/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 109/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 167/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 898440/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ADEMAUZO ALVES GAMA, MARIA DO CARMO NASCIMENTO GAMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 266/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 8199/15 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7794/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 995933/15

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO : PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, JOSE GOMES DOS SANTOS IRMAO, APARECIDA PINTO DE MOURA SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 268/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 13/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8431/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 803767/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ROMAO GROCOSKI, ODILON ROGERIO BURGATH, ELCI DA CONCEICAO LEITE GROCOSKI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 269/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 5/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8396/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 985911/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO : MAURO LEMOS, EDILSON FERREIRA DA SILVA, CARMELITA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 270/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 7/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8402/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 979997/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO SERGIO WILL AGUIAR, LEILA AUBRIFF KLENK, MARIA ROSELI MARTINS AGUIAR, MARIA GABRIELA MARTINS AGUIAR
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 271/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 105/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 114/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 910326/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : JAMIS AMADEU, LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 272/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 8/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8405/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1014930/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, PEDRO FERREIRA PINTO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 273/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 128/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 200/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1014051/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE, SUZANA SCALIANTE DA SILVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, EDIMAR DE CARVALHO TOLEDO, HENRIQUE GEDEAO SCALIANTE TOLEDO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 274/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 103/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 203/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1009333/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO : DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, MARIO ALVES TEIXEIRA, MARIA DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 276/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 168/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 257/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 804283/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ODILON ROGERIO BURGATH, NERVI JOSE PEREIRA DA CRUZ, SIRLENE MARIA DA CRUZ
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 277/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 132/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 222/16-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1005214/15

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HELIO DOS ANJOS BRITO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOCIMARA ROMEU, MATILDE DE FATIMA FRANCISCO BRITO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 278/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 178/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 299/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 912744/15

ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : OSMARIO JOSE CORDEIRO, DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO, WESLEY BRAIDO DE CARVALHO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 279/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 8365/15 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento



da Instrução nº 8077/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 933970/15

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO : ELMIRA MOREIRA SONENBERG, ROSILDA MARIA VARELA, DAVI MOREIRA SONENBERG

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 280/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 15/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8437/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 934004/15

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, ROSMERIA DE FATIMA CORPOLATO, RAYSSA NINAYAN CORPOLATO DE SOUZA, LUCAS LIBERATO DE SOUZA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 281/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 83/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 72/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 992659/15

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAQUIM DOS REIS COUTINHO, CARLOS ROBERTO PUPIN, ESPEDITA IZABEL MACHARETE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 282/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 88/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 73/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1009821/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO : DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CIRO DE MOURA JORGE, TEREZINHA ALVES DA LUZ

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 283/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 139/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 247/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 1005320/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO : DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, EUCLIDES BARBOSA, DALVA PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 284/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 176/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 291/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1005109/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ADALMI DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARCOS DA SILVA BARONI, ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BARONI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 285/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 185/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 332/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 900851/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANDERSON GABRIEL HOSHINO, DALINEIA DA SILVA DOS SANTOS, APARECIDO ALEGARIO DE FARIA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 286/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 2/16 e, em sendo o caso

de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8218/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1005095/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ADALMI DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARCOS DA SILVA BARONI, ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BARONI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 287/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão, retificando o contido no Despacho 187/16 e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 335/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 12 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55642/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDINEIA DOS SANTOS TRINQUINALIA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 288/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 413/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55235/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENOVEVA ONDINA BORTOTI CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 289/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 421/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 55111/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLAUDIA KLEINSCHMIDT
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 290/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 478/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54956/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA SAURA SILVA CABRAL
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 291/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 484/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 937549/14
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 292/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 511/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 784904/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZILE ROSOLEM MADUENHO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 293/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 546/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 13 de janeiro de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 65680/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 294/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 548/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 47283/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA ALMENDRO BOER
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 295/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 552/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 98449/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EUCLIDES DELBONE
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 297/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 556/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 47259/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALICIO MARIANO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 298/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 557/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54913/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCO ANTONIO FONTANARI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 300/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 578/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 46880/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUERCY EDMEA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 301/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 584/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 64340/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE JOAO POLIDORO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 302/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 590/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54883/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELIZABETH DE TORRES ROCHA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 303/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 591/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54867/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO FRANCO DE LIMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 304/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 598/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54840/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SIRLEI MORAES DA ROSA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 305/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 608/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 954439/15

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS SANTIAGO, FATIMA BARBOSA MARTINS, LUIZ CARLOS BARBOSA SANTIAGO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 307/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 554/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 943178/15

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 308/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 567/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 844102/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ATILIO BENEDITO DA CRUZ, ALISSON RAMOS DA LUZ, ODRACI FREIRE DA CRUZ, PAULO HENRIQUE FREIRE DA CRUZ

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 309/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 609/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54786/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARILENE PAGNUSSAT

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 310/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 619/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 934020/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, GUILHERME MORITZ, GILSON FERREIRA CELLA, MATILDA FRANCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 311/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 624/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54654/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZABEL FÁTIMA VALER DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 312/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 629/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 986213/14

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, MARIA LUIZA DE ABREU SOARES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 313/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e

autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 630/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54590/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE BERNARDONI FILHO, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 314/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 632/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 645858/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RAQUEL CRISTINA CAPOVILLA ZANCANARO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 315/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 640/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 54573/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSUE SANTOS DO CARMO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 316/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 642/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 136728/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUELI ROMANO DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 317/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 647/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 739970/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NILTON DA CONCEICAO FELIX

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 319/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 648/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 756378/15

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JOVITA VIEIRA MELNECHEM

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 320/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 649/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 136752/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS ALBERTO TANURI MENDES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 321/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 651/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 53089/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

AURIONICE LUIZA GOMES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 322/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 652/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 645793/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

RAQUEL CRISTINA CAPOVILLA ZANCANARO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 323/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 658/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 645580/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

MARIA LUIZA SANCHES RAFAEL

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 324/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 666/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 645530/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA ROLIM, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 325/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 670/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 645505/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

DEUSITA MARIA DE SOUZA COUTINHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 326/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 672/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 645165/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LIDIA PIETROSKI PIZANI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 327/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 673/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 645122/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSILDA JOANITA PALOMEQUE KLANK

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 328/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 675/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 644460/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINALDO SCHOSSIG, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 329/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 676/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 544849/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NORMA ONICHY BESKO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 330/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 677/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 558718/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GERSON LUIZ DENEGA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 331/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 678/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 558777/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

TEREZINHA TOMAZIN WENNINGKAMP

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 332/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 679/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 431614/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE

PRUDENTÓPOLIS, IONE BELIN

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 333/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/01/2016 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 698676/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ROSINEI VACILIO DE ARRUDA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 334/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/01/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 546833/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, MARCILIO ANTONIO SHIBAO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 336/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 27/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 463180/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, DINA PINTO RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 337/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 26/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 13 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-15470/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AKICHIDE WALTER OGASAWARA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-164/16

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por Akichide Walter Ogasawara, servidor inativo deste Tribunal, aposentado em 17/12/2014.

De acordo com informação da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 9), o requerente não gozou as licenças especiais referentes aos seus quarto, quinto, sexto e sétimo quinquênios de exercício.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido (peças 10 e 11, respectivamente).

Diante do exposto, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[1] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[2] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 908/15, defiro o pedido, para o fim de indenizar o requerente pelas licenças especiais adquiridas (na forma do artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174/70),[3] não fruídas, referentes aos seus quarto, quinto, sexto e sétimo quinquênios de exercício. Encaminhe-se:

I) à DGP, para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Caso não surjam novas questões a serem decididas por esta Presidência, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na DGP.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

2. Por exemplo, Acórdãos nº 4175/15, 1743/15 e 875/15, todos do Tribunal Pleno.

3. Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

PROCESSO Nº:-264173/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SILVIA KASIRSKI
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO:-166/16

Diante da expedição da Portaria n. 14/16-GP, retorne o processado à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para anotação do ato. Após, siga o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento, pois autorizado o seu encerramento pelo Despacho n. 2148/15 – GCAML.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-3589/16
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-168/16

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL, matrícula n. 50.544-7, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-1/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ICE, solicitando sua

aposentadoria, com os proventos a que faz jus, com fundamento no Artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP emitiu a Instrução n. 01/16 (peça n. 04) concluindo que o servidor faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimento com a atividade, o que lhe permite perceber seu último salário. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP também se manifestou pelo deferimento do pedido, conforme seu Parecer n. 23/16 (peça n. 05).

Pelo seu Despacho n. 21/16 (peça n. 06), a Diretoria Geral tomou ciência do expediente e o encaminhou ao Gabinete dessa Presidência.

Oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal. Em sequência, encaminhem-se o processo à Diretoria de Protocolo – DP, para que disponibilize cópia destes autos digitais ao órgão previdenciário.

Após, permaneça o processado na Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, aguardando a manifestação.

Em seguida, retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-930351/15
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-171/16

O processo retorna do Gabinete do Corregedor-Geral com Despacho n. 21/16, autorizando o acesso da representante do Ministério Público Estadual ao processo de Representação n. 486070/11.

Oficie-se à autoridade solicitante. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para a devida disponibilização de cópia dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo ele ser arquivado junto à Diretoria de Protocolo – DP[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-15238/16
ENTIDADE:-ROSILENE DA SILVA
INTERESSADO:-ROSILENE DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-173/16

Trata-se pedido de acesso à informação apresentado por Rosilene da Silva, perguntando se há previsão de concurso para Analista de Controle Externo em 2016 e quais áreas serão contempladas.

No Diário Eletrônico n. 1269, do dia 18 de dezembro de 2015, foi publicada a Portaria n. 1011/15, pela qual esse Presidente constituiu Comissão de Concurso Público visando o provimento de cargos de Analista de Controle.

Retorne o processo à Diretoria de Protocolo – DP, para que o expediente seja autuado como Pedido de Acesso à Informação.

Após, siga o expediente à Ouvidoria, para que responda à interessada.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo ele ser arquivado junto à Diretoria de Protocolo – DP[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-867951/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-IOLARE CATARINO SANTIAGO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-190/16

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por



Portarias

Iolane Catarino Santiago, servidor inativo deste Tribunal, aposentado em 2013. De acordo com informação da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 3), o requerente não gozou as licenças especiais referentes aos seus oitavo e nono quinquênios de exercício.

A Diretoria Jurídica opinou pelo "deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as licenças especiais referentes aos 8º e 9º quinquênios de função pública" (peça 4).

Diante do exposto, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,[1] aos diversos precedentes desta Corte de Contas[2] e à regulamentação da matéria contida na Portaria nº 908/15, defiro o pedido, para o fim de indenizar o requerente pelas licenças especiais adquiridas (na forma do artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174/70),[3] não fruídas, referentes aos seus oitavo e nono quinquênios de exercício.

Encaminhe-se:

I) à DGP, para cálculo atualizado do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Caso não surjam novas questões a serem decididas por esta Presidência, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na DGP.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721.001/RJ e precedentes citados na ocasião.

2. Por exemplo, Acórdãos nº 4175/15, 1743/15 e 875/15, todos do Tribunal Pleno.

3. Art. 247. Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

PROCESSO Nº:-983323/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSÉ RUBENS GUERREIRO CARNEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-194/16

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por José Rubens Guerreiro Carneiro, servidor inativo deste Tribunal, aposentado em 1995.

Como bem observam a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 3) e a Diretoria Jurídica (peça 4), decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a aposentadoria do servidor e a apresentação do presente pedido, em 11/12/2015.

Dessa forma, a pretensão indenizatória se encontra prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.[1] e de precedentes deste Tribunal.[2] razão pela qual se indefere o pedido.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento.

Caso não haja nova manifestação de interessados, dá-se desde logo por encerrado este expediente.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2. Entre outros, Acórdão nº 4740/15 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 962/14 – Primeira Câmara, Acórdão nº 7010/14 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1540/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 1671/15 – Segunda Câmara, Acórdão nº 3290/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3771/15 – Primeira Câmara, Acórdão nº 5404/15 – Segunda Câmara, Acórdão nº 5737/15 – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº:-1004820/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-203/16

Trata-se de procedimento instaurado para formalizar o acompanhamento por este Tribunal da Medida Cautelar Incidental nº 1.451.707-2/01, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Acolho a proposta da Diretoria Jurídica (DIJUR), constante da peça 7, de apensamento do presente aos autos de Requerimento Externo nº 863441/15, já que a "Medida Cautelar foi proposta de forma incidente ao Mandado de Segurança nº 1.451.707-2" e que este último "já está sendo objeto de acompanhamento judicial por esta DIJUR nos autos nº 863441/15", de forma a "evitar a duplicidade de processos e concentrar as informações prestadas em um único protocolo".

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder ao apensamento.

Após, à DIJUR, para o acompanhamento das aludidas demandas judiciais.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 14/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 264173/15-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, SILVIA KASMIRSKI, Matrícula n.º 51.619-8, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 30 de março de 2015, nos termos do Acórdão n.º 5025/15, da Primeira Câmara deste Tribunal, transitado em julgado em 19 de novembro de 2015, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 2176/15 – S1C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 24/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 01, de 14 de janeiro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, Matrícula 51.093-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer, a partir de 14 de janeiro de 2016, o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 31/09, disponibilizada no AOTC nº 182 de 16 de janeiro de 2009, mediante a qual a referida servidora foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 25/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 01, de 14 de janeiro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, Matrícula 51.298-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer, a partir de 14 de janeiro de 2016, o cargo em comissão de Assistente Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 349/15, disponibilizada no DETC nº 1076 de 10 de março de 2015, mediante a qual foi concedida ao servidor a percepção de gratificação de função (Gerente de Fiscalização – 1º ICE).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 26/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1, de 14 de janeiro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, Matrícula nº 50.497-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, no cargo em comissão de Inspetor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 18 de janeiro a 1º de fevereiro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo

Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo

